



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 1 de 95

Nº 1590

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	47
Pautas	47
Atas.....	47
Acórdãos	47
Atos de Relatoria.....	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	75
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	90
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	91
Corregedoria Geral.....	91
Ouvidoria de Contas	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	91
Extratos de Distribuição.....	91
Editais	91
Despachos	91
Atos Normativos.....	93
Gabinete da Presidência	93
Despachos.....	93
Portarias	94
Informativos de Licitações.....	94
Composição Biênio 2017/2018	94
Tribunal Pleno	94
Primeira Câmara	95
Segunda Câmara	95
Corregedoria-Geral	95
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	95
Diretores de Gabinete	95
Inspetorias de Controle Externo.....	95
Administrativo	95

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 88449/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, JURACI PEREIRA DA SILVA,

NELSON DOS SANTOS PEREIRA, VALTER CESAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1971/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Imprudência. Instauração de tomada de contas extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

A presente denúncia foi instaurada pelo Sr. Juraci Pereira da Silva, Vereador do Município de Francisco Alves, relatando a existência de pessoas prestando serviços à Municipalidade sem prévia aprovação em concurso ou sequer de vínculo formal

com a Administração.

Durante a instrução do feito, foi determinada a realização de inspeção in loco por parte da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Foi constatada a inexistência de irregularidades em relação ao mérito da denúncia, porém, foram verificadas várias outras impropriedades no que tange à instituição e provimento de cargos em comissão, atendimento ao Prejudicado 06, terceirizações dentre outras questões.

Depois de algumas diligências, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 189/14 – peça 88) opinou pela adoção das seguintes medidas:

- Desapensamento das peças de 67 a 70, para que sejam reautuadas como admissão de pessoal, nos termos do indicado na fundamentação sobre o achado nº 9;

- Realização de nova diligência à origem, para a prestação de esclarecimentos sobre o achado nº 1, na forma da fundamentação;

- Realização de nova diligência à origem, para que o Município se manifeste sobre o indicado à peça 27, em "Comentários Adicionais", itens 1 e 2.

Sugere-se, ainda, o arquivamento da presente Denúncia, em virtude de não terem sido encontradas irregularidades sobre o seu objeto, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante a juntada de cópia dos documentos de peça 27 e seguintes do presente feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2117/17 – peça 93) endossou a orientação da Unidade Técnica no que tange às medidas necessárias para sanear o andamento processual do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Elogiável mostra-se a análise processual efetuada pelos órgãos instrutivos.

Primeiramente, os documentos carreados pelo Município nas peças 67 a 70 devem ser desentranhados e autuados como processo autônomo de admissão de pessoal.

Além disso, a denúncia em si acabou totalmente desprezada durante o trâmite do processo, uma vez que não foram encontradas quaisquer irregularidades tocantes a seu objeto, verificando-se que o cerne do expediente passou a ser o relatório da inspeção realizada pela COFAP. Assim, entendo que deve a denúncia ser julgada improcedente, determinando-se a instauração de tomada de contas extraordinária para tratar do referido relatório.

No que tange à diligência propugnada, porém, resta minha única – minúscula – divergência em relação aos opinativos instrutivos. Concorro que a medida é necessária, porém, apenas para melhor deslinde do processo, parece-me que será mais adequado, inclusive para tornar o ato de melhor compreensão às partes, que ela seja determinada por meio de despacho, a ser exarado nos próprios autos da tomada de contas extraordinária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Desentranhamento das peças 67/70 e autuação como processo autônomo de admissão de pessoal, realizando sua distribuição mediante sorteio;

- Retirada de cópias das peças 27 e seguintes (até este acórdão) e instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, que deverá ser distribuído ao relator do presente;

- Encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a denúncia;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Desentranhamento das peças 67/70 e autuação como processo autônomo de admissão de pessoal, realizando sua distribuição mediante sorteio;

- Retirada de cópias das peças 27 e seguintes (até este acórdão) e instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, que deverá ser distribuído ao relator do presente;

- Encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 912345/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1972/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Ausência de documentos comprovando a



regularização ou de justificativas aptas a desconstituir 'falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS' e 'fontes de recursos com saldos a descoberto'. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 222/15 (Peça 46):

- Exarou parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marlon Fernando Kuhn como Prefeito de Planalto no exercício de 2003, em razão de: (i) falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS e (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto;

- Após ressalvas tocantes a contas bancárias com saldos a descoberto, falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

- Recomendou a adequação dos controles quanto às contas bancárias com saldos a descoberto;

- Determinou o repasse do valor de R\$ 8.788,93 ao órgão previdenciário em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e

- Aplicou ao Sr. Marlon Fernando Kuhn a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão de falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS e fontes de recursos com saldos a descoberto.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Marlon Fernando Kuhn o recurso de revista ora em exame (Peça 50), aduzindo-se, em síntese:

(i) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – (...) a realização orçamentária em 31 de dezembro de 2013 não coadunou com a estimativa apurada em 31 de dezembro de 2012, ou seja, houve uma diferença entre o previsto e o realizado de receitas.

(...) o valor de contribuição foi sustentado na efetiva e exclusiva realidade orçamentária e não na expectativa deduzida ao final do exercício pretérito, o que é impositivo para fins de consecução da premissa dos artigos 19 e 169 da Constituição Federal e demais legislações correlatas.

Igualmente a ausência de respaldo financeiro servia de óbice a realização do Plano Atuarial, na forma do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000 (...).

(...)

Inclusive insta registrar que as contas do Regime Próprio submetidas ao crivo do Ministério da Previdência e Seguridade Social, pertinente ao exercício de 2013, tiveram parecer pela regularidade irrestrita exatamente porque o valor recolhido pelo Município de Planalto, atendeu expectativa/possibilidade e a obrigatoriedade/realidade do agente patronal em relação a suas receitas.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – (...) a situação em análise foi sanada pelo Município de Planalto, porém, tal operação somente foi possível de ser efetiva em meados de maio de 2014, quando então foi possível fazer toda a conclusão da execução do exercício de 2013 (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 449/17 – Peça 57) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(i) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – (...) o recorrente trás motivo diverso daquele utilizado para a rejeição das contas, eis que a irregularidade se deu em função da não comprovação das diferenças apuradas entre o devido e o recolhido e não em função das exigências do Regime Atuarial, conforme se observa das peças 32 e 43.

Observa-se ainda da Instrução nº 2.702/15 (fls. 5, peça 43) que o Município deveria juntar documento ou justificativa que comprovasse a diferença apontada, ônus este do qual não se desincumbiu na fase ordinária ou recursal.

Assim, caberia apenas ao recorrente demonstrar que não havia diferença ou que havia registros equivocados, prova esta que não veio aos autos.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – (...) além da conciliação de fls. 15 e seguintes (peça 50) não ser clara e não apresentar efetiva conciliação entre os ajustes realizados em 2014 e as diferenças apuradas pela COFIM, não seria possível aceitar que ajustes realizados em 05/2014 ou 07/2014 tenham efeito retroativo a 31/12/2013, sob pena de se tratar de forma desigual o gestor público que gestou e prestou as contas de forma escoreita e tempestiva e incorrer na violação do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Carta-Cidadã) e ao art. 8º, parágrafo único c/c art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o Município, ao proceder aos ajustes contábeis e transferir recursos entre as contas (depósitos compensativos), reconheceu que sua contabilidade não traduzia fidedignamente sua posição patrimonial e financeira, por fonte, em 31/12/2013, razão pela qual a irregularidade há de ser mantida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1743/17 – Peça 59) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – Conforme bem indica a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o recurso restou desguarnecido de documentos comprovando a complementação das contribuições patronais efetuadas ao RPPS, de modo que fosse atendida a previsão do laudo atuarial.

De outra banda, não entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente, no sentido de que a ausência de respaldo financeiro impediu a realização dos repasses planejados, possam ser sumariamente descartadas. Porém, tal espécie de alegação deve ser acompanhada de farta documentação que possibilite avaliar com clareza a situação financeira do ente e as escolhas para aplicação dos

recursos; além disso, as opções selecionadas devem vir cercadas da devida justificação. Nenhuma das demonstrações necessárias, porém, foi colacionada aos autos.

Finalmente, não entendo que a inconsistência entre os repasses efetuados e a previsão do laudo atuarial possa ser considerada insignificante, especialmente porque a saúde financeira dos regimes próprios de previdência é questão delicada e que deve ser tratada com o maior rigor.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Ainda que discorde parcialmente dos órgãos instrutivos, pois entendo possível o aproveitamento de ajustes contábeis efetuados em exercício posterior quando ainda em trâmite a prestação de contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, responsável pelo exame técnico-contábil das contas, indica que: "além a conciliação de fls. 15 e seguintes (peça 50) não ser clara e não apresentar efetiva conciliação entre os ajustes realizados em 2014 e as diferenças apuradas".

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Marlon Fernando Kuhn contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 222/15 e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o recurso de revista interposto por Marlon Fernando Kuhn contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 222/15 e negar provimento ao mesmo;

II - manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 692160/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA SERAPIAO, ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1973/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3493/16-S1C (Peça 34), determinou o registro de ato de inativação do Município de Mandaguçu, bem como aplicou a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao gestor municipal – Sr. Ismael Fouani –, em razão do atraso na formalização do processo perante esta Casa.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Ismael Fouani o recurso de revista ora em exame (Peça 38), aduzindo-se, em síntese:

(...) reiteramos aqui o entendimento mais adequado de que a aplicação de multa no caso em apreço verdadeiramente está em dissonância com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se, destarte, o seu afastamento.

Conforme justificado anteriormente quando do contraditório, o atraso no encaminhamento do ato de concessão do benefício não se deu em razão de desídia ou má gestão da administração, mas se dera por conta que à época se iniciava a obrigatoriedade dos trâmites processuais serem exclusivamente por meio eletrônico perante este E. Tribunal, o que gerou indubitavelmente consideráveis dificuldades de adaptação técnica e necessidade de treinamento dos servidores municipais.

A par disso, inexistindo dolo na conduta, não há falar em aplicação da penalidade de multa.

Esta Corte de Contas, aliás, quando da análise de casos similares já teve a oportunidade de se posicionar pelo afastamento da multa nessas circunstâncias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1008/17 – Peça 44) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Primeiramente, é preciso lembrar que o processo eletrônico está em vigor nesta Casa desde 2010 e o SIAP foi implantado em 2014.

Esta Corte de Contas, não obstante todo o treinamento promovido para o uso do SIAP, foi tolerante quanto aos atrasos no encaminhamento dos atos de pessoal para análise de legalidade desta Casa, tendo relevado as sanções cabíveis mesmo após o prazo normativo de 60 dias, como é de sabença geral.

O caso em liça, contudo, é de um atraso de 703 dias!

Como bem apontou o Parecer 5349/16-DICAP, "a Instrução Normativa nº 98/2014



teve sua publicação em 25/04/2014, estabelecendo todos os parâmetros a serem seguidos pelos gestores, e a tramitação dos processos de aposentadoria no sistema SIAP, foi disponibilizado em 14/05/2014, passando a ser obrigatório em 18/07/2014. O encaminhamento deste processo pelo gestor foi de 12/01/2016".

O Ministério Público de Contas (Parecer 3082/17 – Peça 45) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras/por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com vênha à orientação defendida pelo Recorrente, não entendo haver ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que a conduta detectada resta subsumida à hipótese prevista na alínea "a", do inc. II, do art. 87, da LC/PR 113/05.

Assiste razão ao Interessado quando aduz que esta Corte já se posicionou pela não aplicação da penalidade em outras situações parecidas. No entanto, tais decisões invariavelmente foram expedidas quando ainda se adotavam medidas para adaptação ao processo eletrônico (no exercício de 2014), ou quando o atraso fosse pequeno. O caso em exame não se enquadra em nenhuma das situações, devendo ser destacado que o atraso em comento foi de 703 dias.

Finalmente, a LC/PR 113/05 expressamente dispensa dolo e/ou dano ao Erário para aplicação de suas multas administrativas, em razão da presunção de lesividade das respectivas condutas (art. 87: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Ismael Fouani contra a decisão materializada no Acórdão 3493/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o recurso de revista interposto por Ismael Fouani contra a decisão materializada no Acórdão 3493/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

II - manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 953983/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1974/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 4913/16-S1C (Peça 103), decidiu:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2011, de responsabilidade de JOÃO GERALDO BUDZIAK, em razão da inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade;

II. RESSALVAR o item referente à ausência de encaminhamento da cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas;

III. Aplicar MULTA ao Gestor, em razão da realização do processo de Dispensa nº 006/2011 em desconformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8666/93, com fulcro art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica 113/2005, a JOÃO GERALDO BUDZIAK, CPF 072.282.879-91; e

IV. RECOMENDAR que a Entidade observe os prazos de envio de dados aos sistemas dessa Corte de Contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. João Geraldo Budziak o recurso de revista ora em exame (Peça 107), aduzindo-se, em síntese:

O recorrente requer a reforma da r. decisão, sendo que quanto ao fato relatado no Acórdão nº. 4913/16, sobre a "...inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade" o recorrente esclarece que a CODAR atua na gestão, com o objetivo

de atender e fomentar o Setor Industrial.

Uma das atribuições da Companhia é procurar soluções de atender àqueles que são geradores de empregos e fonte de arrecadação. Por isso, foram realizados os processos licitatórios, em conformidade com a legislação vigente, mormente Lei 8.666/93 e demais leis aplicáveis, não havendo que se falar em inconsistência dos procedimentos.

Quanto ao processo de dispensa de licitação nº 001/2011, o recorrente esclarece que a empresa executora dos serviços daquele procedimento é diferente da que executou nos serviços originários da dispensa de licitação nº 006/2011.

Outro ponto é que o serviço do processo de licitação nº 006/2011, foi contratado quase 11 meses após a contratação do serviço da dispensa de licitação nº 001/2011, não havendo, portanto, inconsistência nos procedimentos.

Essa situação excepcional ocorreu em razão de que a empresa Waleservice que, até então executava os serviços de segurança e vigilância, informou que não mais pretendia renovar e/ou manter os referidos serviços com a CODAR, porém, tais serviços eram necessários e indispensáveis.

O peticionário esclarece que a CODAR fomenta diversos segmentos empresariais (indústrias cerca de 500); prestadores de serviços (em torno de 400); comércio (cerca de 2000), adicionados a população de mais de 120.000 mil pessoas, sendo que a Companhia atende o interesse público, em especial do Centro Industrial de Araucária (CIAR), onde são gerados grande parte dos impostos arrecadados pelo Estado, União e Município de Araucária.

Aqui justifica-se o pronto atendimento da demanda pública coletiva concreta, onde a presença estatal, por uma série de fatores se fez imprescindível ou recomendável, agindo a Codar como instrumento da ação do Estado, em conformidade com os princípios constitucionais ordenadores da atividade econômica, social.

(...)

Quanto "...à ausência de encaminhamento da cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas...", data vênha, é mera formalidade que não acarretou nenhum prejuízo para a apreciação das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 90/17 – Peça 114) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) conforme verificou o Acórdão recorrido, a irregularidade referente aos processos de dispensa de licitação nº 01/2011 e 06/2011 se refere ao valor deste último, de R\$ 29.400,00, acima do permissivo legal, previsto no art. 24 da Lei de Licitações.

No entanto, o Recorrente não apresentou qualquer justificativa para tal valor e não apresentou qualquer documentação que comprovasse a sua alegação implícita de contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância, tais como todo o processo de dispensa nº 01/2011 e 06/2011, declaração da primeira empresa de que não continuaria prestando os serviços, etc.

Além disso, ao contrário da afirmação do Recorrente de que se tratava de serviços de segurança e vigilância, em sua peça de defesa do contraditório, o Recorrente afirmou que a contratação se referia a serviços de engenharia, conforme pg. 06 da peça nº 98 destes autos.

Além disso, o Acórdão recorrido considerou regular a contratação realizada por meio da Dispensa nº 04/2011, pois se tratava de prestação de serviços de segurança e vigilância contratada de maneira emergencial, uma vez que a empresa anterior que prestava os serviços informou que não renovaria a contratação, conforme alegações do Recorrente em sua peça de defesa.

No entanto, quanto a esta Dispensa nº 04/2011, o Acórdão recorrido considerou irregular a divergência entre os valores constantes no Mural de Licitações, de R\$ 103.330,80, e o valor constante na Relação de Licitações, de R\$ 17.221,80.

Apesar disso, o recorrente não apresentou quaisquer alegações ou documentos sobre esta irregularidade.

Além disso, quanto à alegação de que o não encaminhamento da cópia de assembleia de acionistas é mera formalidade que não acarretou prejuízo para a apreciação das contas, o Acórdão recorrido não considerou irregular tal fato, mas apenas considerou ressalvado, "uma vez que, em consulta ao Diário Oficial do Município de Araucária, depreende-se que houve a correlata Assembleia Geral Ordinária, cuja Ata foi devidamente publicada".

O Ministério Público de Contas (Parecer 464/17 – Peça 116) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cujo opinativo adoto integralmente como causa de decidir, não merece provimento o recurso.

As alegações do Recorrente são vagas e não só estão desprovidas de comprovação documental, como não atacam adequadamente os pontos indicados como irregulares da decisão vergastada.

Não foram legalmente justificadas as dispensas de licitação 01/2011 e 06/2011, além de que o objeto das contratações é obscuro, conflitando os argumentos do recurso com o que foi apresentado em sede de defesa em primeiro grau.

Ademais, não foi esclarecida a discrepância de valores entre os dados da Relação de Licitações e do Mural de Licitações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. conhecer o recurso de revista interposto por João Geraldo Budziak contra a decisão materializada no Acórdão 4913/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o recurso de revista interposto por João Geraldo Budziak contra a decisão materializada no Acórdão 4913/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

II - manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 299809/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO SIS LTDA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM

PROCURADOR: EVELYN CHRISTINE GRASSI, OSNY AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1975/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1255/16-STP (Peça 92), foi considerada parcialmente procedente representação proposta pelo Sr. Antônio Fuentes Martins (Prefeito de Floresta gestão 2009/2012) em relação a impropriedades praticadas pelo Sr. José Roberto Ruiz (Prefeito de Floresta gestões 2001/2004 e 2005/2008).

Uma das ocorrências examinadas, e que, inclusive, ensejou a aplicação de multa administrativa ao Ex-Prefeito, diz respeito do financiamento, por parte do Município de Floresta, de cursos realizados junto à Sociedade Brasileira de Pós-Graduação e Extensão LTDA (IBPEX), senão vejamos o que dispôs o decism:

Apesar de a Lei Orgânica do Município de Floresta incentivar a profissionalização e aperfeiçoamento de seus servidores, o caso dos autos revela que, além de a municipalidade não ter formalizado a contratação direta por inexigibilidade de licitação como demanda a Lei Geral de Licitações, não se respeitou a meritocracia e o tratamento uniforme aos servidores tal como previsto na própria Lei Orgânica.

Porém, nenhuma irregularidade foi imputada à entidade educacional:

Afasto sua responsabilidade ressarcitória, considerando que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas contratadas, os cursos concluídos pelos servidores e, ao que tudo indica, o conteúdo ministrado relacionou-se estritamente com as atividades desenvolvidas, indicando que os conhecimentos adquiridos atenderam ao interesse público primário e secundário.

Desta feita, uma vez incluída nos autos como Interessada, a IBPEX solicita que seja sanada "omissão presente na decisão embargada, no sentido de aperfeiçoá-lo de modo a consignar de forma expressa a não responsabilização da embargante nos presentes autos de representação".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Embora, em primeiro exame, o pedido da Sociedade Brasileira de Pós-Graduação e Extensão LTDA possa parecer capricho, há de se ponderar que a Entidade foi incluída no feito como Interessada, além de que, como se extrai do Despacho 1382/09-GCG (Peça 15), foi intimada para apresentar defesa, sendo presumível que seus atos foram examinados por esta Corte e que havia possibilidade de condenação, sendo compreensível o desejo de se ver expressamente eximida de qualquer impropriedade.

Desta feita, merece acolhimento o pleito, complementando-se a decisão materializada no Acórdão 1255/16-STP para fins de se incluir, em seu trecho dispositivo, item de acordo com o qual reste claro que a representação é improcedente em relação à IBPEX.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar provimento aos embargos de declaração propostos pela Sociedade Brasileira de Pós-Graduação e Extensão LTDA. contra a decisão materializada no Acórdão 1255/16-STP;

3.2. alterar o julgamento atacado para fins de que seu trecho dispositivo passe a ser:

1. Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação em relação ao Sr. José Roberto Ruiz, nos termos da fundamentação, para:

1.1 CONDENAR o Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito e ordenador de despesas responsável pelo custeio irregular tratado no subitem "2.1" da fundamentação, ao

pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

1.2 RECOMENDAR ao Município de Floresta:

a) que ao ser compelido ao pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos de sua propriedade instaure adequado processo administrativo com vistas à responsabilização do condutor infrator e necessário ressarcimento dos valores desembolsados;

b) que mantenha controle rígido dos veículos e de seus condutores, possibilitando, antes mesmo da abertura do competente processo administrativo, que indique o agente público condutor do veículo multado no procedimento deflagrado pela Autoridade de Trânsito, conforme disposição do artigo 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

2. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação em relação à Sociedade Brasileira de Pós-Graduação e Extensão LTDA;

3. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - dar provimento aos embargos de declaração propostos pela Sociedade Brasileira de Pós-Graduação e Extensão LTDA contra a decisão materializada no Acórdão 1255/16-STP;

II - alterar o julgamento atacado para fins de que seu trecho dispositivo passe a ser:

1. Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação em relação ao Sr. José Roberto Ruiz, nos termos da fundamentação, para:

1.1 CONDENAR o Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito e ordenador de despesas responsável pelo custeio irregular tratado no subitem "2.1" da fundamentação, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

1.2 RECOMENDAR ao Município de Floresta:

a) que ao ser compelido ao pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos de sua propriedade instaure adequado processo administrativo com vistas à responsabilização do condutor infrator e necessário ressarcimento dos valores desembolsados;

b) que mantenha controle rígido dos veículos e de seus condutores, possibilitando, antes mesmo da abertura do competente processo administrativo, que indique o agente público condutor do veículo multado no procedimento deflagrado pela Autoridade de Trânsito, conforme disposição do artigo 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

2. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação em relação à Sociedade Brasileira de Pós-Graduação e Extensão LTDA;

3. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 314747/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, XERRI E NOAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR SANDRO PEREIRA DA SILVA, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1976/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

No processo de Representação da Lei 8.666/93 autuado sob nº 28960-2/17, a Empresa 'Xerri e Noal LTDA' noticiou possível impropriedade na Concorrência 18/2016, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visando à contratação "de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Palmas".

Relatou a Representante que foi inabilitada no certame em razão do descumprimento da alínea 'c' do item 7.1.3 do edital[1], pois apresentou a 'demonstração de patrimônio líquido atual' referente a período anterior a noventa dias.

Porém, tal posicionamento não deveria prevalecer, pois[2] a declaração do patrimônio líquido atual foi elaborada de acordo com os dados retirados do Balanço Patrimonial válido para o período, emitido em 31 de dezembro de 2015. "Frisa-se que diante da obrigação de que as demonstrações devem estar registradas, no dia 23/01/2017 (dia da sessão de abertura) a empresa somente tinha registrado, diante dos prazos legais, o Balanço e suas demonstrações encerrados em 31/12/2015,



conforme apresentou. Portanto, no quadro demonstrado no envelope 2, obrigatoriamente não poderia - (ERA IMPOSSÍVEL!) A representante utilizar-se de dados não oficiais e não registrados - (Princípio da vinculação) ou por questão de boa-fé, inserir outra data que não a de apuração 31/12/2015, sendo assim, a capacidade financeira da empresa restou provada idoneamente devendo a mesma ser REABILITADA no certame de Concorrência nº 18/2016".

Por meio do Despacho 640/17-GCFAMG (peça 25), realizei juízo positivo de admissibilidade da representação. Contudo, entendi que não deveria ser deferido o pedido de suspensão do procedimento licitatório. Especificamente em relação às alegações repisadas no agravo, assim me manifestei:

(ii) não se observa qualquer inviabilidade ao cumprimento do edital decorrente da necessidade de dados atualizados para a formalização da 'demonstração de patrimônio líquido atual'. Tal documento visa verificar a capacidade operativa e/ou a absorção de disponibilidade financeira, conforme expressa previsão do § 4º, do art. 31, da Lei 8.666/93, sendo que sua elaboração com dados do Balanço Patrimonial tornaria seu conteúdo totalmente despidido, consoante se extrai de esclarecedora decisão do TCU relatada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...) "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.

(Acórdão 2247/2011-Plenário)

Contra tal decisum foram apresentados embargos declaratórios (peças 28/29), que, em função do teor de seus argumentos, bem como do princípio a fungibilidade recursal, foram conhecidos como agravo, aduzindo-se, em síntese:

(...) a Demonstração de Patrimônio Líquido Atual, FOI ELABORADO COM BASE NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ATUALIZADOS ATÉ O DIA 23/01/2017 (...).

(...)

Sendo que os únicos compromissos até a data de 23/01/2017, foram devidamente relacionados no presente documento!

(...)

Sendo que no pior das hipóteses a comissão poderia subtrair do valor constante no quadro modelo apresentado (da alínea c.1) do item 7.1.3 do Edital), o valor dos compromissos que a representante tinha até 23/01/2017, e apresentou na declaração do patrimônio líquido vinculado, que não são tão expressivos, ou seja deixando a representante dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

O próprio precedente do TCU (Acórdão 247/2011), colacionado por este eminente relator, traz que deve ser assegurado aos licitantes que demonstrem que diante dos compromissos supervenientes ao último balanço patrimonial, não houver redução expressiva a ponto de tirar o licitante dos parâmetros exigidos pela administração.

(...)

Ou seja, por mais que labore contra a representante o equívoco na elaboração da peça, é fato que os documentos juntados no certame, demonstram sem sombra de dúvidas que a representante preenche os requisitos e está dentro dos parâmetros exigidos pelo edital, não podendo defeitos puramente formais prejudicar o que é melhor ao interesse público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Com máxima vênha à argumentação tecida pela Agravante, entendo que deve ser integralmente mantida a decisão vergastada.

Os documentos necessários à habilitação no processo licitatório eram de conhecimento geral e sua necessidade é inclusive acatada pela Interessada.

A cizânia reside no fato de que a 'demonstração de patrimônio líquido atual', exigida com fulcro no disposto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93[4], foi formulada considerando dados do Balanço Patrimonial de dezembro de 2015, ao passo que o edital exigia informações de, no máximo, 90 dias.

Conforme já exposto no Despacho 640/17, o documento em questão perde completamente seu sentido de ser - verificar a capacidade operativa e/ou a absorção de disponibilidade financeira - se elaborado com dados que não sejam muito recentes. De acordo com precedente do Tribunal de Contas da União:

(...) "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. (Acórdão 2247/2011-Plenário)

Em relação a tal excerto, fundamentado na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, de Marçal Justen Filho, cabe esclarecer que, quando se aduz que "deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido", está se fazendo referência à possibilidade de demonstração de aumento do patrimônio líquido, de modo que eventuais compromissos não fossem suficientes para diminuir a capacidade operativa da empresa.

Cumprir destacar, outrossim, que não se mostra razoável a orientação ora proposta pela Empresa para se chegar ao 'patrimônio líquido atual' mediante dados retirados de outros documentos, pois, a uma, continua se utilizando informações que encontram sua base no Balanço Patrimonial de dezembro de 2015 e, a duas, porque tal procedimento permitiria a habilitação sem a documentação prevista em edital, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo proposto pela Empresa 'Xerri e Noal LTDA'

contra a decisão consubstanciada no Despacho 640/17-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, de modo a que volte e figure como 'cabeça' a Representação 28960-2/17, bem como para que se promova a citação determinada no referido despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de agravo proposto pela Empresa 'Xerri e Noal LTDA' contra a decisão consubstanciada no Despacho 640/17-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II – Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, de modo a que volte e figure como 'cabeça' a Representação 28960-2/17, bem como para que se promova a citação determinada no referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 7.1.3. Para Comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Documentação relativa à qualificação econômica e financeira consistirá em:

c) Demonstração de Patrimônio Líquido Atual. Será considerado como Patrimônio Líquido atual da empresa o valor apurado no período menor ou igual a 90 (noventa) dias que antecedem a abertura dos livros nº 1 – Proposta de Preços, e deverá ser demonstrado em quadro próprio assinado pelo contabilista e pelo titular da empresa.

2. A representação possui vários outros fundamentos, todos devidamente abordados no despacho atacado. Considerando, no entanto, o teor do agravo, entende-se necessário apenas se adentrar nos itens tratados no recurso.

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

4. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

PROCESSO Nº: 199679/00

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA, JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA, LOURDES ALVES DA SILVA, LUCINDA TEREZINHA DA SILVA, MARIA DO ROCIO JACINTO CORREA, SERGIO ROBERTO JACINTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1977/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Encerramento, sem julgamento de mérito. Encaminhamento à GP para exame acerca da instauração de procedimento de fiscalização.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de representação instaurada a partir de ofício, datado de 15 de junho de 2000, por meio da qual o Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba encaminhou peças referentes à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Vereador Aparecido Custódio da Silva.

Em síntese, as impropriedades denunciadas pelo Parquet são: (i) apropriação da remuneração de cargos em comissão; (ii) desvio de servidor para atuar em entidade fundada pelo Edil; (iii) atuação condescendente em relação a funcionários fantasmas; e (iv) crescimento patrimonial incompatível durante período em que atuou como Vereador.

A Câmara de Curitiba apresentou manifestação em julho de 2000 (Peça 02, dos autos 38167-1/00) acerca de possíveis medidas para apuração de fatos e melhoria de procedimentos internos.

Por meio do Despacho 1386/05-GCG (Peça 10, dos autos 38167-1/00), foi determinada a intimação do Sr. Aparecido Custódio da Silva, que apresentou defesa na sequência (Peça 14, dos autos 38167-1/00).

A partir de então, verificou-se a adoção de poucas medidas processuais, cumprindo destacar que, por meio dos Despachos 1095/06-GCG (Peça 18, dos autos 38167-1/00) e 1274/14-GCG (Peça 22, dos presentes autos), foram solicitadas informações acerca do andamento da ação civil pública, havendo sido apresentadas cópias dos respectivos autos nas Peças 27/50.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 179/15 – Peça 52) opina pelo sobrestamento do processo:

(...) da análise da cópia do processo fornecida pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, bem como da verificação do trâmite da referida Ação Civil Pública através de consulta online no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que ainda não há decisão definitiva para o processo.

Desse modo, tendo em vista que a Corregedoria-Geral considerou a decisão judicial definitiva do processo como documento essencial para a instrução da presente Representação, sugere-se o retorno do presente processo àquele Gabinete com o



intuito de aguardar a referida decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1761/15 – Peça 53), de outra banda, entende que a questão objeto deste feito deve ser analisada por outro prisma:

(...) com a devida vênha as opiniões já lançadas nestes autos, este Procurador do Ministério Público de Contas entende ser absolutamente inócuo o sobrestamento do feito para se aguardar o trânsito de julgado das ações cíveis ou penais correlatas.

Remarque-se que a lei prevê a vinculação excepcional das instâncias apenas nos casos em que há absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

O que não é o caso dos autos, posto que o ex-vereador APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA já se encontra cumprindo sua pena da Colônia Penal Agrícola, conforme amplamente divulgado pela imprensa paranaense, noticiando-se, inclusive que o mesmo deve ser libertado no decorrer deste ano, de 2015.

(...)

Destarte, tendo em vista a ausência de motivos para o sobrestamento deste feito, este Procurador reitera a sugestão anteriormente exarada, objeto do Parecer Ministerial nº 1306/03, lançado nos autos nº 381671/00, qual seja, a nomeação de comissão especial de auditoria destinada a apurar, além de eventual dano ao erário decorrente do presente caso, irregularidades no provimento de cargos comissionados no âmbito da Câmara dos Vereadores de Curitiba, em outros gabinetes de parlamentares na Câmara dos Vereadores de Curitiba, verificando-se, dentre outros aspectos, a frequência dos servidores (notadamente os comissionados), desvio de funções, folhas de pagamento, etc.

De outra parte, se restar cabalmente configurado que não há interesse deste Tribunal em investigar os fatos similares aos noticiados, consistente no uso impróprio de cargos comissionados por parte dos integrantes do Legislativo Municipal de Curitiba, este Procurador de Contas opina pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, medida que se afigura com o ordenamento jurídico, do que o sobrestamento por tempo indeterminado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, cumpre trazer à tona questão destacada pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, acerca de representações instauradas a partir de cópias de ações promovidas pelo Ministério Público Estadual:

IV. Em que pesem os indícios de irregularidades narrados na inicial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o próprio Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração dos fatos, inclusive pugnando pela decretação de indisponibilidade de bens e ressarcimento integral ao erário;

V. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação, além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VI. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, considerando que as medidas propostas na ação judicial são mais abrangentes do que o que poderia ser considerado no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

VIII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas, o que impede a hígida investigação de cada uma delas, reforçando a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares, sem que ao menos se possa cogitar eventual condenação de ressarcimento de valores (princípio do non bis in idem) neste processado, a tramitação de processos em juízo e nesta Corte parece ir de encontro aos princípios da eficiência e razoabilidade;

(Despacho 1966/16-GCG – Representação 85871-4/13)

Os argumentos transcritos são plenamente aplicáveis ao presente caso, cujo exame é agravado pelo longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos.

Desta feita, e considerando que “a lei prevê a vinculação excepcional das instâncias apenas nos casos em que há absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal”, irretocável a conclusão do Parquet de que o sobrestamento proposto pela COFIM se mostra inócuo e ineficaz, sendo mais adequado o encerramento do processo sem julgamento de mérito.

Por outro lado, inexistem óbices à proposta de formação de comissão de auditoria para apurar questões análogas ao objeto deste feito junto à Câmara de Curitiba (v.g. provimento de cargos em comissão, frequência de servidores, desvio de função e folha de pagamento), sendo cabível o encaminhamento do feito à Administração desta Corte para a devida apreciação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie a possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização junto à Câmara de Curitiba para fiscalização das

questões destacadas pelo Ministério Público de Contas (v.g. provimento de cargos em comissão, frequência de servidores, desvio de função e folha de pagamento);

3.2. determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie a possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização junto à Câmara de Curitiba para fiscalização das questões destacadas pelo Ministério Público de Contas (v.g. provimento de cargos em comissão, frequência de servidores, desvio de função e folha de pagamento);

II - determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 228560/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1978/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Não comprovada a existência de violação ao princípio da publicidade no certame. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela empresa 'Terumo Medical do Brasil LTDA' em virtude de cancelamento do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 300/2010 - tipo menor preço, para futura e eventual aquisição de bolsas duplas e triplas para coleta de sangue, com escopo de atender as necessidades do Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMEPAR/SESA, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Notícia a Reclamante que após ter sido declarada devidamente habilitada no procedimento licitatório, por conseguinte oferta de menor preço, teve adjudicado em seu favor o Lote 01 do mencionado Edital, com situação de concluído em 28 de outubro de 2010. Aduz, ainda, que somente em 08 de dezembro de 2010 tomou conhecimento de que a situação do Lote 01 foi alterada para cancelado, sem que houvesse sido lhe conferido direito ao exercício do contraditório.

Em Resposta ao Ofício nº 263/11 (movimento 07), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência esclarece que no momento em que fora declarada a empresa vencedora do certame, e aberto o prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa Fresenius Hemocare do Brasil LTDA, também participante do certame, apontou que a ora Reclamante, Terumo Medical do Brasil, não dispunha do sistema de agulhas retráteis em seus produtos. Incitado a se manifestar sobre o tema, o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná - HEMEPAR, opinou pela alteração do edital, vez que detectado erro de escrita no descritivo das agulhas para as bolsas, apontando que:

6. O descritivo do Lote 01, ao leigo, parecia estar correto:

"(...), Agulha: - apresentar calibre de 16G, parede ultra-fina, com bisel trifacetado, bordas afiadas - que permitam punções precisas e sem traumatismo dos tecidos. O canhão deverá assegurar a perfeita fixação e não permitir vazamentos. Sistema de lacre inviolável, com indicador da posição do bisei.

Apresentar ainda sistema de agulha retrátil para proteção do operador. Este dispositivo deve ser leve, de forma a não tracionar o tubo de coleta."

7. Porém, o descritivo do Lote 02, continha a seguinte previsão:

"(...) Agulha - apresentar calibre de 16G, parede ultra-fina, com bisel trifacetado, bordas afiadas que permitam punções precisas e sem traumatismo dos tecidos. O canhão deverá assegurar a perfeita fixação e não permitir vazamentos. Sistema de lacre inviolável, com indicador da posição do bisei.

Apresentar ainda sistema de agulha retrátil ou protetor de agulha para proteção do operador. Este, dispositivo deve ser leve, de forma a não tracionar o tubo de coleta."

Esclarece a Secretaria que, deste modo, somente após a manifestação de empresa Fresenius, participante de mesmo certame, é que tal discrepância na solicitação editalícia quanto às agulhas foi detectada.

Ressalva ainda que, não obstante ao equívoco mencionado acima, a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta desconforme com a descrição prevista, ainda que equivocadamente, em Edital. O erro vem disposto no



tocante à eliminação do item "sistema de agulha retrátil":

"(...) Agulha de calibre de 16G, parede ultra-fina, com bisel trifacetado, bordas afiadas que permitam punções precisas e sem traumatismo dos tecidos. O canhão deverá assegurar a perfeita fixação e não permite vazamentos. Possui sistema de lacre inviolável, com indicador da posição do bisel. Apresenta ainda protetor de agulha para proteção do operador. Este dispositivo é leve, e não traciona o tubo de coleta."

Por fim, entende que não se poderia proceder com a alteração do edital, tampouco adjudicar o objeto à empresa vencedora, Terumo Medical do Brasil LTDA.

Em Resposta à Concessão de Contraditório, por intermédio de Petição (movimento 22), o Pregoeiro à época do certame, Alexandre Sebastião Carneiro de Melo, afirma que ao Departamento de Administração de Material – DEAM, compete a realização de licitações para registro de preços, ressalvando que ao mesmo não compete a fase interna integral do processo licitatório, mas tão somente processar as demandas dos órgãos solicitantes:

Ao DEAM não cabe realizar juízo frente aos atos motivadores da licitação e também quanto ao conteúdo do objeto, não é de sua competência a análise prévia de finalidade e motivação, somente lhe cabe executar os procedimentos da licitação e após o registro de preços, comunicar o órgão interessado para que no período da vigência da Ata executar a efetivação das aquisições, conforme muito bem definido no art. 61, alínea "a" do Decreto 2391.12008.

Esclarece que em resposta a interposição quanto à verificação de falha de digitação no Item 01 do Edital, a HEMEPAR reconhece a falha de digitação e solicita que o Item 01 seja interpretado pelo Pregoeiro nos moldes do Item 02, interpretação esta que o mesmo se recusa a fazer, optando pelo cancelamento do Item 01, vez que não adiantaria se registrar um Item que não se contraria.

No tocante à publicidade do ato, afirma que em documento Ata de Licitação Eletrônica (fls. 177) do processo licitatório, consta claramente o cancelamento do lote e a motivação do Pregoeiro para tanto. Informa ainda que a citada Ata foi publicada às 09:21:34 horas do dia 28/10/2010, ficando à disposição de todos os licitantes. Que este e demais documentos referentes ao mesmo certame encontravam-se em endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br e à disposição dos licitantes.

Reitera que a publicação da homologação do certame fora realizada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8367, pg. 18, em data de 20/12/2010 – e que esta correspondeu apenas ao Lote 02 da licitação. Por fim, esclarece que na intenção de deixar ainda mais elucidado o ocorrido, o processo foi devolvido ao então Governador em exercício, que declarou que o Lote 01 do Pregão Eletrônico em questão fora devidamente cancelado e, em seguida, publicou-se no Diário Oficial do Estado - Edição nº 8511 do dia 20/07/2011, pg. 27.

Citada, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no tocante à falha de escrita apontada no Item 01 do Edital, manifesta-se no mesmo sentido do Pregoeiro do certame, reafirmando a impossibilidade de, no momento da licitação, com as propostas devidamente abertas e já encerrada a fase de disputa, realizar-se revisão do Edital. Reitera a preocupação em suprir a lacuna acerca do Lote 01, mais uma vez, quando solicita Despacho Governamental que vem a ser executado em 20/07/2011, tratando especificamente do cancelamento do Lote 01 do Edital de nº 300/2010. Entende que a empresa ora Reclamante teve oportunidade para se manifestar acerca do cancelamento do Lote 01 quando do final do certame, oportunidade em que deixou de se manifestar acerca de intenção de interposição recurso. Por fim, informa que a licitação percorreu todo o rito processual regular até a assinatura da Ata de Registro de Preços, tendo cumprido o certame com todos os atos de publicidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio de Instrução 632/16 (movimento 52), após análise dos autos, manifesta-se no sentido de que não há que se falar em ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, eis que restaram patenteadas as devidas publicações as quais conferem emprego do princípio da publicidade no certame em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2080/17 - movimento 57) em consonância com a COFIE, acolhe manifestação desta entendendo não haver violação do princípio da publicidade e opinando pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O princípio da publicidade dos atos da Administração, previsto constitucionalmente entre os cinco princípios basilares da Administração e expresso no artigo 37, caput da Constituição Federal, determina que não deve haver no que se refere ao poder público qualquer obscuridade no tocante a seus atos e processos, devendo a Administração divulgar à sociedade os atos de seus gestores públicos.

A publicidade de seus atos na esfera das Licitações Públicas é de relevante interesse dos concorrentes participantes, vez que através da divulgação poderão os interessados saber o que ocorre nas diversas fases do certame. De mesmo modo, permite aos licitantes se insurgirem em caso de eventual descontentamento, e, ainda, determinar planejamento e elaborar recursos para a defesa de seus interesses.

Resta, portanto, indispensável, sob pena de ocorrer em ilegalidade, a divulgação dos atos do certame por parte da Administração.

No caso em tela, fica notabilizada a aplicabilidade do princípio da publicidade nos atos praticados pela comissão de licitações no tocante ao Pregão Eletrônico nº 300/2010, conforme descrição dos itens abaixo:

- na ata da sessão pública do pregão consta que, no dia 08/12/2010, às 10:48:20 horas, a situação do Lote 01 foi alterada para "cancelado", contendo, inclusive, a motivação da alteração (fl. 03, peça 49);

- no dia 20/12/2010, foi publicado, no Diário Oficial (Edição nº 8367), Despacho do Governador em exercício, homologando apenas o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 300/10 (fl. 2, peça 26);

- a ata de registro de preços, firmada em 27/12/2010, tornou registrados apenas os

preços referentes ao Lote 02 (valor arrematado: R\$ 606.000,00), havendo sido assinada pela representante legal da Terumo Medical do Brasil Ltda. (fls. 06/07, peça 45);

- foi publicado no Sistema Estadual de Informações – SEI que o valor homologado foi de R\$ 606.000,00, ou seja, valor equivalente a apenas o Lote 02;

- no dia 20/07/2011, foi publicado, no Diário Oficial (Edição nº 8511), Despacho do Governador em exercício, declarando que o Lote 01, do Pregão Eletrônico nº 300/2010, foi devidamente cancelado;

- a ora Representante omitiu-se quanto ao direito à interposição de recursos administrativos.

Nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, voto pela improcedência da Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 675140/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, OBSERVATORIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ REUS RODRIGUES DOS SANTOS, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1979/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Dispensa de licitação. Caracterização de situação de urgência configurada. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do encaminhamento do ofício nº 179/2011 do Observatório Social de Foz do Iguaçu, versando a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 72/2011, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços elétricos para executar reforma do sistema de iluminação do Complexo Esportivo Costa Cavalcanti, com todos os materiais inclusos.

Alega o Representante que não houve a caracterização de emergência na dispensa de licitação, pois a administração municipal sabia com antecedência da realização do evento esportivo, conforme os orçamentos de preços e do termo de referência, datados do início de junho de 2011, enquanto o evento foi realizado somente em 17 de julho de 2011.

Após manifestações preliminares, o Exmo Corregedor recebeu a presente Representação.

Devidamente citados, os Representados rechaçam os termos da Representação, afirmando que não houve tempo hábil para a realização da licitação antes do evento esportivo que se realizaria no Município, pois somente no final de junho foram informados da necessidade de reforma do sistema de iluminação do local de realização do evento; que os orçamentos e termos de referência eram do início de junho por precaução da administração, que não sabia se seria ou não necessária a referida reforma.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de



Licitação nº 72/2011 promovida pelo Município de Foz de Iguaçu, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços elétricos para executar reforma do sistema de iluminação do Complexo Esportivo Costa Cavalcanti, com todos os materiais inclusos.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que o Município de Foz de Iguaçu sediaria em 17 de julho de 2011 evento esportivo intitulado "Desafio Internacional de Futsal". Para tanto, realizou a Dispensa de Licitação nº 72/2011 para adequar a iluminação de seu ginásio esportivo.

Além disso, consta no procedimento de dispensa de licitação a realização de orçamentos de preços em 01 e 02 de junho de 2011 e um termo de referência datado de 08 de junho de 2011, no qual se demonstra o interesse na realização da referida reforma.

Ainda, consta ofício remetido pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS à Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, datado de 27 de junho de 2011, a respeito da necessidade de adequação da iluminação do ginásio esportivo para a realização do evento, nos seguintes termos:

"[...] após visita técnica realizada no dia 22 de junho de 2011, foi constatado que a intensidade de iluminação da quadra poliesportiva do ginásio possui de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentos) LUX, o que infelizmente impossibilita a realização do evento, sendo pra que o evento seja realizado, a intensidade de iluminação tem que possuir no mínimo 1000 (mil) LUX, para atender a Rede Globo de Televisão que irá transmitir o Desafio ao vivo no dia 17 de julho de 2011, no Esporte Espetacular às 10h00min horas. Pedimos com urgência a adequação da iluminação do Ginásio para que o evento não seja cancelado"[2]

Frente a estes fatos, em suma, o Representante afirma que a administração municipal possuía ciência com antecedência da necessidade de tal reforma, desde o início de junho, havendo tempo hábil para a realização de licitação, enquanto os Representados afirmam que somente tiveram certeza na necessidade da reforma quando do recebimento do referido ofício da Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS, em 27 de junho de 2011, poucos dias antes da realização do evento, em 17 de julho de 2011, caracterizando a situação emergencial.

Após análise de ambas as argumentações, verifico que são razoáveis as justificativas apresentadas pelos Representados.

Conforme as peças de defesa, o Município realizou cotação de preços para a realização da referida reforma no início do mês de junho, pois a secretaria de esportes verificou que existia a possibilidade do complexo esportivo municipal não estar adequado aos padrões exigidos pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS. No entanto, o certame não foi realizado pois o Município não tinha sido nomeado oficialmente como sede do campeonato e não se sabia com precisão se a iluminação não estava adequada.

Conforme notícias veiculadas na mídia pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apesar da confirmação do Município como sede do campeonato ter ocorrido em 02 de junho, o Município teve certeza da necessidade da reforma do sistema elétrico de seu complexo esportivo somente com a comunicação realizada pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS, ocorrida em 27 de junho, 20 dias antes da realização do evento.

Tal prazo se mostra insuficiente para a realização de licitação e execução do contrato para a reforma do sistema de iluminação do complexo esportivo de Foz de Iguaçu antes da realização do evento esportivo.

Desse modo, verifica-se a ocorrência da situação de urgência, necessária para a realização de Dispensa de Licitação, devendo ser julgada improcedente a presente Representação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a presente Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 04 da peça 20 destes autos.

PROCESSO Nº: 691120/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX, MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1980/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

O Escritório "Mattos Advogados Associados" propôs a presente representação da Lei 8.666/93 em virtude de supostas impropriedades no Pregão Presencial 06/2011, instaurado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) visando à "contratação de serviços de assessoria jurídica na área trabalhista e sindical".

Aduz, em síntese, o Representante:

É certo que não podem ser considerados comuns ou facilmente encontrados no mercado, quaisquer serviços que demandem, como condição de execução, o concurso de profissional com formação superior que, tratando-se de bacharel em ciências jurídicas, deve ultrapassar, ainda, exame sabidamente rigoroso, realizado pela entidade de classe: a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, para um bem ou serviço caracterizar-se como comum, para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessária sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas.

(...)

O caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993 é de extrema clareza ao dispor que o processo de licitação deve garantir o princípio da isonomia entre os Licitantes, o que significa dizer que não se pode pretender o estabelecimento de reserva de mercado.

(...)

Assim, é de se verificar que não se pode exigir que as certidões a serem apresentadas tenham por objeto a prestação de serviços idênticos aos licitados.

Por meio do Despacho 2028/14-GCG (peça 06), a representação foi conhecida, ampliando-se o escopo do expediente "para averiguar se efetivamente havia necessidade de terceirização dos serviços advocatícios, já que tal conduta pode configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público, e também ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas". Foi determinada a citação do TCEPAR e dos Srs. Julio Cesar Felix (gestor) e Silvio Antonio Machado Lemos (pregoeiro e signatário do edital).

Os Interessados apresentaram defesa conjunta (peças 15/48), alegando que a licitação foi instaurada depois de pesquisa efetuada inclusive junto à OAB, em razão de a Entidade apenas contar em seus quadros funcionais com dois advogados (não especializados em direito do trabalho) para atender a todas as demandas jurídicas.

Acréscem que a terceirização é uma solução mais econômica e que evita conflitos de interesse, pois os advogados muitas vezes têm de adotar medidas que contrariam ambições dos servidores.

Finalizam sinalizando que os serviços contratados são corriqueiros, de baixa complexidade, de modo que a disputa de lances não causa aviltamento do preço dos serviços advocatícios.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 529/15 – peça 51), constatando que "o TCEPAR realizou, por meio da Associação Paranaense de Cultura – APC, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, o Concurso Público n. 01/2013, em cujo edital constou duas vagas para Analista Advogado", sugeriu "nova intimação para que os interessados prestem as aludidas informações e esclareçam de que forma o provimento do cargo Analista Advogado implicará na relação contratual de prestação de serviços celebrada entre o TCEPAR e a empresa BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, que se encontra vigente até 19 de janeiro de 2016, nos termos do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2012".

A proposta foi acolhida pelo então Corregedor-Geral (v. Despacho 152/16-GCG – peça 52), havendo sido prestados esclarecimentos nos seguintes termos:

Sr. Silvio Antonio Machado Lemos (peça 61):

2. Passo a atender à intimação e esclareço inicialmente minha função de Pregoeiro da licitação para contratação de escritório trabalhista. Como tal, desconheço e não me compete adentrar na motivação da contratação e tampouco acerca da constituição e funcionamento da assessoria jurídica do TCEPAR, cabendo-me apenas conduzir o certame licitatório.

(...)

4. De todo modo, visando informar o que é de meu conhecimento - ainda que informalmente -, consta ser a assessoria jurídica do TCEPAR integrada atualmente por 4 advogados, sendo que a parte trabalhista sempre foi atendida por escritório externo, contratado mediante licitação. Sujeita esta informação a confirmação e maior detalhamento por parte de quem e direito dentro da estrutura de competências do TCEPAR.

Sr. Julio Cesar Felix (peça 63):

O setor jurídico do TCEPAR, composto unicamente pela Assessoria Jurídica do TCEPAR (AJT), possui 4 (quatro) advogados, todos contratados com vínculo celetista, como os demais funcionários do TCEPAR, e apenas 01 (uma) estagiária (importa salientar que a AJT não conta com nenhum funcionário na área de apoio administrativo). Nenhum deles tem especialização no direito do trabalho e nem prática na Justiça Trabalhista. No ensino, os aludidos profissionais tem a incumbência de prestar assessoramento jurídico nas diversas áreas de atuação do TCEPAR, tais como: informação e estudos estratégicos; medição e validação; engenharia de sistemas inteligentes; ensaios tecnológicos; biotecnologia na área de



saúde; incubação de empresas; marcas e patentes; certificação; calibração; além da atuação consultiva e elaboração de pareceres no âmbito de procedimentos licitatórios e contratos, bem como opinando e atuando no contencioso das questões de direito regulatório, administrativo, civil e empresarial em geral.

(...)

O último concurso público para a área jurídica ocorreu em 2013 – Edital nº 01/2013 – do qual resultou a contratação de dois advogados, os quais compõem o total dos 4 advogados do TCEPAR. Não há previsão orçamentária para ampliação do quadro de advogados do TCEPAR, tampouco autorização governamental para aumento do número existente ou abertura de novo concurso, de modo que fica prejudicada a resposta quanto ao possível efeito de futuras contratações de advogados pela Instituição.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 86/16 – peça 64) opinou pela improcedência da representação:

Primeiramente, ressalte-se que o TCEPAR demonstrou, nas oportunidades em que veio aos autos, que os advogados que compõem seu quadro de funcionários não suprem as demandas por atuação judicial na área trabalhista, seja pela insuficiência numérica de profissionais, seja por estes não deterem especialização na matéria.

Convencem, ainda, as afirmações de que o custo para aparelhar um setor trabalhista específico próprio seria muito mais alto do que aquele derivado da terceirização (mostrando-se desproporcional à demanda), além de que, profissionais do quadro encontrariam problemas éticos, conflitos e impedimentos ao atuar em causas que poderiam ser contrárias a seus interesses próprios, em favor da instituição.

Certo é que a contratação por meio de concurso público é a regra, de acordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Porém, as peculiaridades do caso concreto em exame justificam a terceirização, devendo-se destacar que os serviços advocatícios contratados não se destinam a atender demandas judiciais rotineiras da entidade, as quais devem ser supridas por seu quadro próprio de advogados. No caso excepcional em comento restou demonstrada a inviabilidade de atendimento pelos profissionais internos.

(...)

Dito isso, considerando que os advogados integrantes do quadro funcional poderiam ter conflitos de interesses caso viessem a atuar em reclamações trabalhistas e levando-se em conta, também, suas limitações na área em questão, concluímos pela lisura da opção da entidade em promover a terceirização, não restando desrespeitados o art. 37, inc. II, da Carta Magna, tampouco o Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas.

Afastada, in casu, a exigência da contratação por concurso público, segue a análise quando à escolha pelo pregão como modalidade licitatória.

Pois bem, de acordo com a recente jurisprudência do TCU, as contratações de serviços advocatícios devem ser, em regra, precedidos de licitação, somente podendo ser realizadas por inexigibilidade quando restar comprovada a singularidade do objeto e a notoriedade dos advogados a serem contratados, o que, diga-se, não é o caso dos autos.

Quanto à escolha pela utilização do pregão como modalidade licitatória, corroboramos, também, com entendimento do TCU de que a mesma é plenamente possível quando estamos diante de serviços comuns a serem realizados por tais profissionais.

Alegou-se, ainda, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, seriam incompatíveis à noção de “serviços comuns” inerentes ao pregão.

Ocorre que, a depender do caso, o serviço advocatício pode, sim, ser enquadrado como comum.

Ademais, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior.

(...)

Também não acolhe guarida a sustentação de que a exigência, para fins de qualificação técnica, de atuação em pelo menos 100 (cem) processos judiciais trabalhistas teria restringido o caráter competitivo do certame licitatório.

(...)

No caso, entendemos que a exigência de que a licitante tenha atuado em processos judiciais de natureza trabalhista está atrelada ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Ademais, a participação de quatro empresas no evento (fl. 12, peça 17) indica que a competitividade da licitação foi preservada e que a proposta aprovada pode ser considerada como a mais vantajosa para a Administração.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3760/16 – peça 65) corroborou integralmente a orientação da Unidade Técnica.

Atendendo ao Despacho 93/17 (peça 68), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 60/17 – peça 77) informou que “a entidade TCEPAR declarou 22 (vinte e dois) contratos em 2016, sendo que nenhum deles apresentou objeto com a expressão ‘serviços de assessoria jurídica na área trabalhista e sindical’. Informamos ainda que, nenhum contrato foi declarado pela entidade em 2017”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O objeto da presente representação se desdobra em três questões diferentes, cuja análise passo a realizar:

(i) Realização de pregão para contratação de serviços de advocacia

Em um primeiro exame, parece inadequada a utilização de modalidade licitatória cuja aplicação se dá em casos de bens e serviços entendidos como comuns para a contratação de atividades eminentemente intelectuais.

Porém, conforme ensina Diógenes Gasparini, “a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar

do bem sua qualificação de bem comum”[2].

In casu, observa-se que os serviços buscados, de assessoria jurídica nas áreas trabalhista e sindical, podem ser considerados de baixa complexidade dentro do mundo jurídico, não requerem expertise, além de haverem sido objetivamente definidos no edital.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer óbice à realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, conforme, inclusive, vem se sedimentando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. 2ª ETAPA DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DA USINA DE TUCURUÍ. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

1. É regular, observadas as circunstâncias do mercado próprio de cada serviço, a utilização da modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns que demandem profissionais com formação superior, tais como engenheiro e advogado.

2. A expedição de determinações ao órgão competente é suficiente para correção e prevenção de falhas formais na contratação e execução de obras públicas.

(TCU – AC-1493-34/06 – Processo: 008.981/2006-3 – Plenário – Rel.: Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA. Data da Sessão: 23/08/2006)

(ii) Exigência de certificação de atuação em 100 processos para qualificação técnica

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro”[3].

Nesta senda, parece-me contraditório que, ao mesmo tempo em que a licitação seja realizada por meio de pregão, uma vez que os serviços são de baixa complexidade, podendo ser executados por qualquer advogado, exija-se para a qualificação técnica a demonstração de experiência anterior em 100 processos.

Não entendo haver pertinente nexo entre a exigência e a verificação de capacidade para adequadamente executar o objeto do contrato.

Porém, considerando que não houve ofensa à competitividade do certame, havendo participação de quatro empresas, além de que o valor do contrato se mostrou muito razoável (o custo mensal estava em R\$ 2.746,25 quando da apresentação das defesas), entendo que a falta pode ser objeto de mera recomendação para que os procedimentos do TCEPAR sejam implementados em licitações futuras.

(iii) Possível ofensa à exigência de concurso público

O Instituto de Tecnologia do Paraná possui advogados em seu quadro funcional. Porém, o trabalho de tais funcionários está atrelado às atividades fins da Entidade (v.g. estudos estratégicos, certificação, marcas e patentes).

Os serviços de assessoria nas áreas trabalhista e sindical correspondem a atividades meio, sendo que, conforme visto anteriormente, sua terceirização mostra-se vantajosa à Administração do ponto de vista financeiro.

Não vislumbro, assim, qualquer ofensa à sistemática inserta no artigo 37, da Constituição Federal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação;

3.2. recomendar ao Instituto de Tecnologia do Paraná que, em procedimentos licitatórios futuros, adote maiores cautelas no que tange aos requisitos para qualificação técnica dos participantes;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, assim como o encerramento do processo, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a representação;

II - recomendar ao Instituto de Tecnologia do Paraná que, em procedimentos licitatórios futuros, adote maiores cautelas no que tange aos requisitos para qualificação técnica dos participantes;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, assim como o encerramento do processo, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Pregão Presencial e Eletrônico, Página 40, mencionado do artigo “Cabimento de Pregão para Contratação de Serviços de Auditoria Independente: Comentários ao Acórdão 1.046/2014 do TCU”, de autoria de Juliane Erthal de Carvalho, havendo sido acessado no endereço eletrônico <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=87&artigo=1145&l=pt> em 6 de abril de 2017.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Página 434.

**PROCESSO Nº: 265795/12****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: AMÉLIA GRAMS, CARINE GRACIELE LEONHARDT, ITALO FERNANDO FUMAGALI, JOÃO MAURO LIELL, MOACIR LUIZ FROELICH, ROBSON AUGUSTO BLANK, SIMONE CARINE GERKE RAIMUNDO****PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1981/17 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Representação. Improcedência.**1. DO RELATÓRIO**

O Sr. Ítalo Fernandes Fumagali, vereador no Município de Marechal Cândido Rondon, apresentou pedido de providências para averiguar possíveis ilegalidades praticadas pelos então Prefeito e Vice, Srs. Moacir Luiz Froehlich e Silvestre Cótica, respectivamente.

Aduz o edil que foi realizado o Concurso Público 01/2011 para, dentre vários cargos, prover uma vaga de "Analista Técnico". Porém, quando da convocação dos aprovados, foram chamados os seis primeiros colocados para assumirem cargos de Analista Técnico, sendo que a sexta colocada do certame, Sra. Amélia Grams, ocupava o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 10885/13 – peça 06) noticiou que as admissões em exame eram objeto dos Processos 36312-0/12 e 44849-4/12, e que a Sra. Amélia Grams foi: (1) exonerada do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito em 16 de abril de 2012; (2) em seguida nomeada para o cargo de Analista Técnico; (3) novamente nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2012, afastando-se do cargo de Analista Técnico.

Por meio do Despacho 1343/13-GCG (peça 07) o feito foi conhecido como representação, determinando-se a citação dos Srs. Moacir Luiz Froehlich, Amélia Grams, João Mauro Liell, Ronson Augusto Blank, Carine Graciele Leonhardt e Simone Carine Gerke Raimundo (os quatro últimos servidores aprovados no concurso 01/2011 e nomeados antes da Sra. Amélia Grams no cargo de Analista Técnico).

Foram apresentadas defesas nos seguintes sentidos:

Srs. Carine Graciele Leonhardt, Robson Augusto Blank, Simone Carine Gerke Raimundo, Amélia Grams e João Mauro Liell (Peças 19/20, 24/25, 26/27, 28/29 e 31/32):

Buscando progredir profissionalmente, devido possuir curso superior em Administração com habilitação em Empreendedorismo, optamos em fazer o concurso público para o cargo de analista técnico, de nível superior, onde nos classificamos em 4º lugar, conforme demonstrado no Edital de Concurso nº 11.01/2012, página 02 (ANEXO III).

(...)

Diante do exposto acima, e considerando que não houve irregularidade por parte do servidor na sua nomeação ao cargo de analista técnico, solicitamos que não sejamos sujeitos à sanção da Lei Complementar Estadual nº 1131/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1442/14 – peça 37) opinou pela improcedência da representação:

Logo, o cerne da presente Representação se resume a averiguar se o Prefeito, ao ter nomeado mais candidatos ao cargo de Analista Técnico do que o número inicialmente previsto no Edital, o fez única e exclusivamente com o intuito de beneficiar a servidora Amélia Grams.

No entendimento desta Unidade Técnica, não há indícios suficientes nos autos que autorizem tal conclusão.

Por um lado, a Lei Municipal nº 4.351/2011 juntada pelos admitidos (peça 20, fl. 13) dá conta da existência de 22 vagas para o cargo de Analista Técnico. Isso significa que era plenamente possível ao gestor a nomeação de 06 candidatos ao referido cargo, justamente por ter respeitado o número total de vagas previsto em lei.

De outro, observa-se que a nomeação de candidatos em número maior do que inicialmente previsto no Edital não importa, necessariamente, em improbidade por parte do gestor. De fato, tal prática é recorrente na Administração Pública, uma vez que as necessidades de pessoal podem mudar durante a realização do certame, obrigando o ente a convocar mais candidatos do que previamente estipulado. Tal procedimento, inclusive, atende à racionalização do serviço público e ao princípio da eficiência, tendo em vista que permite o aproveitamento da lista de classificados já aprovados no certame, dispensando a realização de novo concurso para prover novas vagas surgidas.

No presente caso, aliás, verifica-se que essa situação ocorreu em diversos cargos ofertados, como, v.g., Professor de Educação Infantil, Cirurgião Dentista, dentre outros, e não somente no caso de Analista Técnico. Tal situação, aliada ao fato de que houve a convocação dos sete primeiros colocados para o cargo de Analista Técnico, não indica, salvo melhor juízo, que a Sra. Amélia Grams teria sido beneficiada indevidamente pelo gestor, mas simplesmente que havia a necessidade de um número maior de servidores.

Por fim, é de se salientar que a jurisprudência dos tribunais superiores já consolidou o entendimento de que a Administração Pública, ao realizar concurso público, só tem o dever de nomear os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertados, restando ao talante do administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, convocar os demais candidatos classificados para cadastro de reserva quando houver necessidade do serviço, o que, aparentemente, foi o que ocorreu na espécie.

Depois de algumas manifestações solicitando o sobrestamento do feito até que fosse julgado o processo de admissão de pessoal, ou o apensamento dos expedientes (v. peças 40, 44 e 51), havendo todos os pleitos sido indeferidos, o Ministério Público de Contas (Parecer 1981/17 – peça 58) manifestou-se pela

improcedência da representação, na esteira dos apontamentos da COFAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em um país no qual administradores públicos mostram-se contumazes na prática de irregularidades, não é de se estranhar que gere suspeitas a situação ora comento, na qual a Chefe de Gabinete do Prefeito logre sucesso em concurso público, sendo chamada a ocupar o cargo efetivo depois da ampliação do número de vagas inicialmente ofertado.

Porém, conforme bem indica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, cujo opinativo acolho integralmente como causa de decidir, não foi apresentado nos autos a ocorrência de qualquer ato que configure ao menos indício de conduta imprópria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação em relação aos Srs. Moacir Luiz Froehlich, Silvestre Cótica, Amélia Grams, João Mauro Liell, Ronson Augusto Blank, Carine Graciele Leonhardt e Simone Carine Gerke Raimundo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a representação em relação aos Srs. Moacir Luiz Froehlich, Silvestre Cótica, Amélia Grams, João Mauro Liell, Ronson Augusto Blank, Carine Graciele Leonhardt e Simone Carine Gerke Raimundo;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 600536/14**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, ESPECIVANS OFICINA MECANICA LTDA - ME, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILLIAM MARTINS BORGES**
PROCURADOR: EDUARDO JOSE MARIA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1982/17 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Representação. Procedência em relação a agente responsável por contratação sem prévia licitação, com aplicação de multa administrativa.**1. DO RELATÓRIO**

A presente representação foi instaurada a partir do encaminhamento, pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, de peças referentes a Ação por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado contra Aleksandro Stefano Baltazar, Willian Martins Borges e Especivans Oficina Mecânica LTDA.

De acordo com a petição inicial da ação proposta pelo Parquet, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti contratou sem licitação a Especivans Oficina Mecânica LTDA. Os valores empregados somaram R\$ 25.054,06, sendo que a maioria das notas fiscais, notas de empenho, liquidação e pagamento não foram devidamente assinadas por seus emitentes. Os responsáveis pelas ocorrências seriam os Srs. Aleksandro Stefano Baltazar (técnico em contabilidade da Fundação) e Willian Martins Borges (Presidente da Fundação).

Por meio do Despacho 1099/14-GCG (Peça 06), a representação foi recebida, determinando-se a citação dos agentes retro mencionados, da Fundação, da Especivans, bem como do Prefeito de Ibaíti à época dos fatos, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

Foram apresentadas defesas alegando-se, em síntese:

Sr. Aleksandro Stefano Baltazar (Peças 21/35):

O Ministério Público não alegou qualquer prejuízo à administração. Os fatos narrados podem até resultar de uma gestão imperfeita (NÃO DE ALEKSANDRO). Todavia, não há provas de prejuízos ao erário, mormente com DOLO do ora requerido.

A denúncia baseia-se em "provas" colhidas em um procedimento administrativo "investigatório" completamente nulo, evado de arbitrariedades, "informalismo" e absoluta falta de atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório. Ao acusado não foi dada nenhuma oportunidade de defender-se, como reza a lei maior, donde se extrai que qualquer conclusão daí advinda está maculada pela ilegalidade.

O requerido Aleksandro não é parte legítima para figurar no polo passivo do



presente procedimento, porquanto não realizou ou não deixou de realizar qualquer ato de sua responsabilidade de contador da Fundação Hospitalar. NÃO FERIU A LEI 4.320/64.

(...)

O que ocorreu, em verdade, é que o requerido Aleksandro foi surpreendido, após a eleição de outubro de 2012, por várias Notas Fiscais e solicitações de empenho que não obedeceram ao procedimento legal. Todas sem empenho (que deverá sempre ser PRÉVIO).

(...)

O requerido não fazia parte da comissão de licitação e sua função era de contador. Em todas as licitações ocorridas no Hospital de Ibaiti, sua única participação sempre foi a de informar a dotação orçamentária para a despesa indicada. Após isso, apenas lhe era ordenado que empenhasse a despesa, que ele sempre acreditou estar legalmente licitada, vez que os demais setores assim lhe certificavam.

Não era sua obrigação questionar acerca da regularidade das licitações, uma vez que a chefia, a comissão de licitação e o departamento jurídico são os responsáveis pela regularidade dos procedimentos. Sua participação sempre foi na fase inicial, informando as dotações e após, quando lhe era enviada a autorização da despesa pelo ordenador, bem como a informação da tesouraria sobre a existência de recursos.

Especivans Oficina Mecânica LTDA (Peças 39/46):

Sobre as acusações tecidas pelo Ministério Público cumpre esclarecer que nos períodos de 01/03/2010 a 03/04/2012 e 01.06.2012 a 31.12.2012 a empresa ESPECIVANS não obteve enriquecimento ilícito algum, pelo contrário, não recebeu pelos últimos 3 serviços que prestou conforme as notas fiscais 100, 741 e 735 que totalizam R\$ 1.364,00 (hum mil trezentos e sessenta e quatro reais) conforme decisão do presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI. Conforme a intimação anexa.

(...)

Algumas das notas fiscais anexas ao processo administrativo (especialmente as Notas nº 741 e 735) realmente não tem a assinatura dos proprietários da representada, porém, reconhecemos desde já a veracidade do valor e das informações ali constantes eis que foram preenchidas de próprio punho por representante da representada o que afasta acusações de invalidade jurídica.

Frise-se que a partir da Nota nº 741 emitida em 10/12/2012 no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) as demais notas passaram a ser emitidas via eletrônica.

(...)

Seria justo que a empresa aqui representada que prestou diversos serviços de reparo instantâneo à preços normais de mercado (conforme todas as notas apresentadas), nas ambulâncias que não podem ficar no cavalete nem por 24 horas, seja punida por não terem os agentes públicos contratantes tomado as medidas legais de contratação e formalidade no pagamento?

(...)

As circunstâncias e particularidades do caso autorizam a contratação na forma emergencial o que afasta os pedidos de condenação nesse ponto.

Ademais, desnecessário dizer que a falta de manutenção nas ambulâncias poderia comprometer a segurança bem como trazer riscos de vida para os municípios.

Destaque-se ainda que a ESPECIVANS possui notória especialização na área de manutenção de Vans e vem prestando serviço de excelência a vários anos e que nunca houve superfaturamento algum nos serviços prestados.

Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos (Peças 47/48):

Os fatos narrados na inicial e na presente Representação dão conta que as supostas irregularidades referem-se à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, a qual possui administração descentralizada, não sendo o ex-prefeito municipal Luiz Carlos Peté dos Santos, ordenador ou autorizador de despesas desta entidade.

Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (Peças 49/51):

Analisando a inicial apresentada no presente processo, e o processo nº 0001469-02.2014.8.16.0089, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, observando que todas as partes estão devidamente representadas e notificadas, portanto, entende-se que não há necessidade de intervenção desta Fundação Hospitalar.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3350/14 – Peça 53) solicitou a intimação da Fundação para apresentação de documentos necessários ao deslinde no feito, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 565/15 – Peça 55). Tal intimação foi determinada (v. Despacho 237/15-GCG – Peça 56), havendo a Entidade acostado documentos nas Peças 66/71.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3470/15 – Peça 73) requereu nova intimação da Fundação, apontando que:

A documentação que acompanha os autos demonstra cabalmente que a contratação da empresa ESPECIVANS OFICINA MECÂNICA LTDA., supostamente para a realização de serviços de conserto mecânico de ambulâncias, prescindiu do devido procedimento licitatório, o que por si só é grave irregularidade imputável ao gestor da entidade contratante.

Entretanto, para a apuração da responsabilidade dos demais representados, esta Unidade Técnica entende que o presente processo não está suficientemente instruído. Note-se que por meio da Instrução nº 3.350/14 (peça nº 53), esta Diretoria de Contas Municipais, dentre outras solicitações, entendeu necessária a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos realizados à empresa ESPECIVANS OFICINA MECÂNICA LTDA.. Entretanto, oficiada a Fundação de Saúde de Ibaiti, em nome de sua atual gestora, Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLLI, os únicos documentos juntados relativos aos pagamentos efetuados foram relatórios de empenho, liquidação e pagamentos e as respectivas notas de empenho.

No entanto, esta Unidade entende necessária a juntada também dos documentos

relativos às liquidações e autorizações de pagamentos, para que seja possível aferir os responsáveis pela verificação da efetiva prestação dos serviços pagos, bem como pelos pagamentos realizados. Somente os relatórios das despesas indicando os números dos procedimentos de liquidação e autorização de pagamento não são suficientes para tanto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11224/15 – Peça 74) endossou o pleito da Unidade Técnica, que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral (Despacho 1709/15-GCG – Peça 75). Contudo, sem prejuízo da devida intimação, a Fundação não apresentou qualquer manifestação a esta Casa.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1702/16 – Peça 80) entendeu que a representação é parcialmente procedente:

O Sr. WILLIAN MARTINS BORGES era, no período assinalado (janeiro a dezembro de 2012), Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e, consequentemente, ordenador de despesas da entidade. Sendo assim, a regular aplicação dos recursos da Fundação era de sua responsabilidade.

Verifica-se nos autos que a contratação de empresa ESPECIVANS OFICINA MECÂNICA LTDA., para a realização de conserto mecânico de ambulâncias, ocorreu sem a realização de procedimento licitatório ou de qualquer formalização de dispensa ou inexigibilidade, que amparasse a regular aplicação de recursos. A documentação juntada aos autos comprova a irregularidade. Observe-se que até mesmo as notas de empenho emitidas, no campo destinado à indicação do procedimento licitatório, informam a ocorrência de contratação “sem licitação”.

Portanto, a conduta do Sr. WILLIAN MARTINS BORGES foi a de contratar serviços sem a observância do adequado processo licitatório e sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade do certame, em desrespeito ao regime estabelecido pela Lei nº 8.666/93. Esta conduta ocasionou dano ao erário municipal, uma vez que a dispensa indevida do procedimento licitatório impossibilitou ao Município a obtenção do melhor preço de mercado possível para a realização dos serviços contratados. A referida contratação direta resultou no pagamento do montante de R\$ 25.910,00 (vinte e cinco mil novecentos e dez reais) unicamente à empresa ESPECIVANS OFICINA MECÂNICA LTDA., sem qualquer concorrência com outras prestadoras de serviço.

(...)

Exposto isso, opina-se pela aplicação ao Sr. WILLIAN MARTINS BORGES de multa administrativa, com base no art. 87, IV, d, multa proporcional ao dano, com base no art. 89, §1º, II, e Declaração de Inidoneidade, nos moldes do art. 96, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

(...)

O Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR era contador da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Consta no polo passivo da presente Representação por ter, supostamente, amparado contabilmente os atos irregulares do Sr. WILLIAN MARTINS BORGES.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR empenhou os valores determinados pelo gestor de maneira fiel, inclusive ressaltando nas notas de empenho que emitia, que os pagamentos seriam efetuados por serviços contratados “sem licitação”. Não se verifica, portanto, a tentativa de maquiagem as irregularidades efetuadas pelo gestor.

Dessa forma, opina-se pela não imputação de responsabilidade ao Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR.

(...)

A empresa ESPECIVANS OFICINA MECÂNICA LTDA. foi contratada pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para a realização de conserto mecânico de ambulâncias sem o devido procedimento licitatório.

(...)

A responsabilização da empresa contratada, entretanto, somente seria possível caso restasse comprovado o conluio entre a empresa e os agentes públicos para burlar a realização do procedimento licitatório.

No presente caso, não se observa nos autos a demonstração desse conluio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5160/16 – Peça 81) apoiou a manifestação da COFIM na sua integralidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O exame procedido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal a partir da análise da responsabilidade de cada um dos Interessados se mostra muito adequado ao exame do feito, pelo que adoto mesma sistemática:

Sr. Willian Martins Borges

Preliminarmente, mostra-se imperioso destacar que o Sr. Willian Martins Borges foi devidamente citado para se manifestar no presente feito (v. Peças 13 e 20), encaminhando-se o ofício para endereço cadastrado junto à Receita Federal. Desta feita, entende-se que o devido processo legal resta atendido, ainda que nenhuma defesa tenha sido apresentada pelo Interessado.

Quanto ao mérito de sua atuação, observa-se que foi realizada a contratação, por parte da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Entidade a qual atuava como gestor, da Empresa Especivans Oficina Mecânica LTDA, sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade.

Mesmo que tal falta possa ser atribuída diretamente a agentes responsáveis pelo setor de licitações da Entidade, seria necessário que o Sr. Borges demonstrasse a adoção de medidas visando à apuração e responsabilização de tais agentes.

A conduta em comento ofende diversos dispositivos da Lei 8.666/93, bem como da Constituição Federal, que prevê a licitação como regra para contratações realizadas pelo Poder Público. Desta feita, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC/PR 113/05[2], mostra-se adequada.

Divirjo, porém, dos órgãos instrutivos no que tange às demais penalidades propugnadas. Parece-me um contrassenso aplicar multa proporcional ao dano quando não existe efetivo dano apurado, além de que a declaração de inidoneidade



é demais gravosa para contratação sem licitação que soma pouco mais de R\$ 25 mil e em relação à qual não há qualquer indício de não prestação dos serviços.

Sr. Aleksandro Stefano Baltazar

Não foi verificada conduta irregular de parte do Sr. Aleksandro Stefano Baltazar como contador da Fundação; foram empenhados os valores determinados, inclusive com indicação de que os pagamentos eram relativos a serviços em relação aos quais não havia sido realizada licitação, portanto, sem pretensão de encobrir impropriedades.

Especivans Oficina Mecânica LTDA

Ainda que contratada sem realização de prévia licitação, não há como se imputar qualquer responsabilidade à Empresa, uma vez que inexistia sequer indício de conluio com o gestor da Fundação ou de que os serviços contratados não tenham sido devidamente prestados.

Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e

Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos

Não observada nenhuma conduta imprópria em relação aos fatos objeto da presente representação que possam ser atribuídas à Entidade ou ao Ex-prefeito de Ibaiti.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia em relação à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, à Especivans Oficina Mecânica LTDA e aos Srs. Aleksandro Stefano Baltazar e Luiz Carlos Peté dos Santos;

3.2. julgar procedente a denúncia em relação ao Sr. Willian Martins Borges;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, ao Sr. Willian Martins Borges;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a denúncia em relação à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, à Especivans Oficina Mecânica LTDA e aos Srs. Aleksandro Stefano Baltazar e Luiz Carlos Peté dos Santos;

II - julgar procedente a denúncia em relação ao Sr. Willian Martins Borges;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, ao Sr. Willian Martins Borges;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO Nº: 1146192/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1983/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Algumas regras da LC 147/14 não eram aplicáveis ao certame, pois prevista vacatio legis diferenciada. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta por Vanderleia Silva Melo contra atos do Município de Cascavel exarados no âmbito do Pregão Presencial 466/14, cujo objeto é a aquisição de pneus.

Aduz a Representante, muito sinteticamente, que o certame não atende aos ditames da LC 147/14, especificamente no que tange a benefícios que devem ser concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte.

Intimado para apresentação de manifestação preliminar, o Município de Cascavel asseverou (Peças 08/30) que a Representante tem buscado tumultuar os procedimentos licitatórios locais, não havendo participado de nenhum e que vem sendo adotadas medidas para adequação de todos os atos à LC 147/14, porém, que no presente caso eventuais alterações seriam prejudiciais ao bom andamento do feito e ao interesse público.

Por meio do Despacho 2103/15-GCG (Peça 31) a representação foi conhecida, determinando-se a citação do Sr. Edgar Bueno (Prefeito) e da Sra. Marlene Santos Guedes (Diretora do Departamento de Licitações), que apresentaram defesa conjunta (Peça 39), alegando que:

Primeiro ponto importante a ser esclarecido que o presente edital foi publicado em 06/12/2014, com abertura dos envelopes para 19/12/2014.

Datas estas em que ainda vigorava a Lei Complementar 123/2006, sem as alterações previstas pela Lei Complementar 14/2014 (...).

(...)

Verifica-se oportunamente que não houve má-fé dos gestores envolvidos, tão pouco prejuízo ao erário, dentro de suas possibilidades buscou a Administração realizar o procedimento tendo em vista princípios constitucionais que regem a matéria, e, evidentemente, dentro de limites e balizas legais.

(...)

Não pretende o Município furtar-se a obrigação de conceder e instituir a normativa, mesmo porque hoje as licitações ocorrem com a aplicação das alterações previstas na lei em questão. Entretanto não basta apenas à vontade da Administração operacionalmente a legislação que cinge o ente público não autoriza condutas desrazoadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2494/16 – Peça 41) opinou pela improcedência de representação:

A primeira questão trazida no contraditório do Município e do respectivo Gestor foi em relação a vigência da precitada lei complementar.

De fato, ao se analisar a referida legislação tem-se que há razão ao Município.

(...)

(...) da leitura do artigo 49, tem-se que a sistemática de benefícios às micro e pequenas empresas antes era facultativa, nos estritos termos do disposto no inciso I.

A Lei Complementar 147/2014 teve como um dos seus principais escopos tornar esses benefícios obrigatórios, de utilização compulsória por todos os entes e esferas da Administração Pública.

Essa obrigatoriedade, portanto, dar-se-ia com a revogação do aludido inciso.

Ocorre, como bem lembrado no contraditório e conforme citação normativa acima, que essa revogação só se daria em 1º de janeiro de 2015, no ano seguinte, portanto, conforme vacatio legis estipulada pela própria norma criada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17681/16 – Peça 43) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Nada há de se acrescentar às análises apresentadas pelos órgãos instrutivos.

Os dispositivos que previram benefícios às pequenas e microempresas inseridos no art. 16, da LC 147/14, não dispunham de aplicação imediata, havendo sido previamente estabelecido no art. 15, do mesmo Diploma, que sua entrada em vigor apenas se daria em "1º" de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar" (2015).

Portanto, tais regras não eram aplicáveis à licitação ora em comento, cujos edital e principais atos foram publicados e realizados ainda no exercício de 2014.

Ademais, o benefício processual da habilitação tardia foi devidamente determinado do Edital do certame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 451392/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, MARLI TEREZINHA TELLES, NATANAEL DE ALMEIDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1984/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Perda de objeto. Encerramento.



1. DO RELATÓRIO

A Empresa "SPX Serviços de Imagem LTDA" propôs a presente Representação da Lei 8.666/93 em razão de impropriedades detectadas no edital do Pregão Eletrônico 38/2016, promovido pelo Município de Foz do Iguaçu visando à contratação de empresa para fornecimento de equipamentos médicos, assim como para prestação de serviços de instalação e manutenção.

Aduziu a Representante que: (i) a inclusão de serviços muito diferentes em um mesmo lote reduz desnecessariamente a competitividade do certame; (ii) a forma como previstos os serviços de manutenção demanda estoque de peças e equipamentos não disponível no mercado; (iii) o certificado de boas práticas expedido pelo Anvisa, exigido para habilitação, apenas pode ser requisitado de empresas fabricantes de produtos médicos.

Por meio do Despacho 1049/16-GCG (peça 04), a representação foi parcialmente conhecida, além de serem determinadas as citações cabíveis. O juízo negativo de admissibilidade se deu em relação ao item (ii), senão vejamos:

Outro ponto questionado na inicial refere-se ao prazo previsto no edital para a manutenção corretiva de equipamentos (24 horas, a contar da solicitação eletrônica do serviço) e para a substituição de equipamentos, quando estes não puderem ser consertados (até 48 horas). Segundo o representante, é inviável o cumprimento desses prazos, uma vez que demandaria que empresa prestadora dos serviços possuísse estoque de peças e equipamentos, o que, segundo o autor, não ocorre na prática. No entanto, nessa análise preliminar, não verifico irregularidade em relação a esse ponto, pois, ao que parece, a exiguidade dos prazos pode ser devidamente justificada pela imprescindibilidade desses equipamentos nas unidades de urgência e emergência do Município, uma vez que estes serão utilizados para a realização de exames que demandam urgência. Assim, entendo que esse ponto da representação não deve ser recebido.

A Municipalidade acatou parcialmente as insurgências da Empresa, promovendo alterações no edital em relação aos itens (i) e (iii). Manteve, porém, as exigências relativas aos serviços de manutenção, uma vez que referentes a equipamentos médicos de urgência e cuja utilização não pode sofrer descontinuidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 228/17 – peça 34) entendeu que a representação perdeu seu objeto:

(...) anteriormente a abertura do certame as indagações atinentes à subdivisão do certame em dois lotes, conforme a especificidade dos serviços executados, e a exigência do certificado junto a ANVISA foram acolhidas administrativamente pela municipalidade, conforme narrado na resposta acostada na Peça nº. 17.

Os documentos acostados às fls. 5/18 da Peça 21 referem-se ao edital corrigido, no qual se constata a exclusão dos itens questionados nesse certame. O edital corrigido foi republicado em 08 de Junho de 2016 (Peça nº. 22, fls. 10/12).

A constatação é reforçada pelo fato de que a própria Representante venceu e adjudicou um dos lotes da licitação empreendida, evidenciando que as restrições apontadas em um primeiro momento foram – de fato – regularizadas em momento ulterior, como se pode observar no documento em anexo.

De modo que a acolhida das alegações da Representante anteriormente à apreciação da Representação pela Corte de Contas remove o interesse no seu seguimento na entidade de controle externo, ante a constatada ausência de utilidade no provimento futuro (binômio necessidade e utilidade). Razão pela qual se opina pelo encerramento do feito, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2939/17 – peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que todos os aspectos da representação que foram conhecidos em juízo de admissibilidade ensejaram alterações no edital do certame – efetuadas voluntariamente pelo Município de Foz do Iguaçu –, tornaram-se insubsistentes as insurgências da Representante.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 293770/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: SILVIA INÊS IDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1985/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Wolff, como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 377/16 – Peça 77) opinou pela regularidade das contas, recomendando "que a Entidade, nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED".

O Ministério Público de Contas (Parecer 11824/16 – Peça 79) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual indica que 2015 foi o primeiro ano de alguns módulos do SEI-CED e que muitas Entidades notificaram dificuldades no envio de dados.

Além disso, e mais importante, entendo que as datas de envio demonstram que houve busca pelo atendimento dos prazos, uma vez que o atraso no primeiro quadrimestre foi de seis meses e meio, no segundo de quatro meses e no terceiro de um mês e meio.

Desta feita, entendo razoável a proposta efetuada na instrução.

Conclusão: Afastamento da multa e imposição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff, como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná que observe nos próximos quadrimestres os prazos para apresentação de informações junto ao SEI-CED;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff, como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná que observe nos próximos quadrimestres os prazos para apresentação de informações junto ao SEI-CED;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 177499/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1986/17 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fevereiro de 2017. Instrução favorável. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria de Finanças desta Corte, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro de 2017.

Constam no processo relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, balancete mensal de verificação, cópia dos extratos bancários, relatório de gestão e dos documentos emitidos no mês (empenhos, liquidações, estornos e NLCs – notas de



lançamento contábil).

Na forma regimental, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação nº 245/17, concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 37/17 e opinou que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de fevereiro de 2017.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3241/17, face à documentação contida nos autos e à instrução das unidades técnicas, não se opôs à regularidade das contas.

2 VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro do exercício financeiro de 2017, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro do exercício financeiro de 2017, na forma do art. 523[3] do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 1017131/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1987/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas julgadas irregulares. Divergência de saldos do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM. Envio de novo balanço com as devidas correções. Manifestações da COFIM e do MPJTC pelo conhecimento e provimento. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Irani Francisco da Silva, em face do Acórdão nº 5934/15 – S2C[1], que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão das divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

A decisão recorrida afastou a restrição relacionada às divergências de saldos em conciliações bancárias, considerando que a questão diz respeito ao exercício anterior.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que foram providenciadas as correções no balanço patrimonial e a respectiva publicação.

Informou também que, em relação ao apontamento efetuado pela unidade técnica, referente às diferenças encontradas em conciliações bancárias, os valores foram restituídos após o devido processo administrativo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, por meio da Instrução nº 427/17 (peça nº 50), opinou pelo provimento do recurso, considerando que o recorrente efetuou a correção dos dados constantes em seu sistema contábil de acordo com os dados fornecidos ao SIM-AM deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 1503/17 (peça nº 51), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

Quanto ao mérito, a unidade técnica atestou que a irregularidade apontada no acórdão recorrido restou sanada com o encaminhamento do novo balanço patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual se constatou a compatibilidade entre os dados inseridos no SIM/AM e o saldo do balanço patrimonial indicado pela contabilidade.

Desse modo, como a restrição foi sanada em sede recursal, a irregularidade deverá ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula 8 desta Corte.

Em relação à comprovação de restituição dos valores decorrentes de diferenças encontradas em conciliações bancárias, entende-se como mais apropriado que tais informações sejam apresentadas no processo de prestação de contas do exercício de 2012.

Por todo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, para efeito de reformar a decisão substanciada no Acórdão nº 5934/15 – S2C e julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2013, afastando-se a aplicação da multa administrativa.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências, autorizando, na sequência, o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e conceder parcial provimento ao Recurso de Revista para efeito de reformar a decisão substanciada no Acórdão nº 5934/15 – S2C e julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2013, afastando-se a aplicação da multa administrativa.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências, autorizando, na sequência, o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº: 413075/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1988/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anuais. Administração indireta. Autarquia. Universidade Estadual. Exercício de 2014. Contas regulares. Determinações. Recomendação. Recurso de Revista. Implantação do Sistema META 4. Insurgência. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina (peça 75) em face do Acórdão STP 1588/16[1] (peça 72), que julgou regulares as contas da recorrente, exercício de 2014, determinando o cumprimento da Instrução de Serviço TCE-PR 27/2013 e a implantação do Sistema META 4 para as despesas de pessoal. Além disso, a decisão recorrida recomendou a elaboração da demonstração de variações patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em linhas gerais, a recorrente insurge-se contra a determinação de implantação do Sistema META 4 para suas despesas de pessoal, argumentando inviabilidade técnica por falta de condições reais de sua implantação (necessidade de projeto específico, de aquisição de nova versão do sistema e de estabelecimento de um cronograma de atividade em conjunto com as IEES[2]). Além disso, sustenta que o sistema invadiria sua competência de autogestão pois “as especificidades da gestão universitária não poderiam ser completamente observadas”.

Além dos documentos que acompanharam suas razões recursais (peças 76/84), a recorrente apresentou as ponderações constantes da peça 92 dos autos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), ela se posicionou pelo conhecimento e não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPJTC (peça 98).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos legais e regimentais, ratifico a admissibilidade do presente



recurso.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Quanto à alegada impossibilidade de implantação do sistema, trata-se, em verdade, de uma contumácia da recorrente em não implantá-lo.

Em resumo, as impossibilidades seriam de ordem técnica e jurídica.

As de ordem técnica (necessidade de projeto específico, de aquisição de nova versão do sistema e de estabelecimento de um cronograma de atividade em conjunto com as IEES) não justificam a reforma pretendida.

Isso porque, conforme se verifica da própria decisão recorrida, "no exercício de 2012 foi recomendado que a entidade efetuasse a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, conforme determina o Decreto n.º 3.728/12".

Ainda que essa recomendação seja de 14/11/2013 (Acórdão STP 5050/13[3]) – um mês e meio antes do exercício em apreço, o Decreto 3728/12, que passou a exigir o processamento da folha pelo META 4, é de 23 de janeiro de 2012, ou seja, 23 (vinte e três) meses antes do exercício financeiro aqui avaliado.

Tratando-se de ajustes em um sistema já existente, o lapso referido (23 meses) me parece razoavelmente suficiente para as adaptações necessárias.

Tanto é assim que, na Comunicação de Irregularidade n. 553888/16 (onde a UEL figura como interessada e foi regularmente chamada a se manifestar), a CELEPAR atestou "a possibilidade da folha de pagamento das IEES ser realizada pelo META 4", estimando que "seriam necessários de 6 (seis) a 8 (oito) meses em média para a implantação das atividades" (peça 56).

Aliás, conforme observou a 6ª Inspeção de Controle Externo (autos 553888/16, peça 60), "Tanto é possível, que duas universidades estaduais, quais sejam, UENP e UNESPAR já utilizam o sistema META 4 para processamento de suas folhas de pagamento".

Quanto à impossibilidade de ordem jurídica, a recorrente insiste em argumentar que a utilização do sistema invadiria sua esfera de autonomia, constitucionalmente resguardada.

A esse respeito, a decisão recorrida ponderou que

...a própria entidade reconhece que iniciou as tratativas para a adoção do Sistema META 4. Ademais, a discussão acerca da autonomia em relação ao Sistema META 4 já foram superadas, seja porque a sistemática adotada é unicamente em nível operacional, seja porque a implantação está em início com a elaboração de projeto específico e aquisição de nova versão.

Ademais, conforme pontuou a COFIE (peça 96),

...por mais larga que seja a autonomia universitária (didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial), ela não significa independência em relação à Administração Pública e soberania em relação ao Estado. A universidade integra a Administração Pública, o serviço que ela presta é público e, especificamente, o regime a que ela se submete é o público.

Ademais, a autonomia das Instituições de Ensino Superior não justifica a imposição de óbices à atividade de controle, que também possui arrimo constitucional.

Sendo o Sistema uma ferramenta de auxílio ao desempenho desse controle, é evidente que a autonomia da recorrente não justifica sua atitude desidiosa.

Quanto à alegada existência de compromisso de exclusão das IEES do META 4, convém recordar que apenas a revogação do Decreto subtrai a obrigação aqui referida. Inexistindo tal revogação, a necessidade de implantação do Sistema subsiste.

Portanto, além de veicular questões já debatidas nos autos, as razões recursais não trouxeram elementos hábeis a justificar a reforma da decisão recorrida.

Aliás, a manutenção do Acórdão recorrido apenas ratifica o entendimento já externado por este Plenário no julgamento das contas da recorrente, exercício de 2015, onde concluímos pela determinação de que ela - UEL - inicie o uso do META 4 (Acórdão STP 6431/16[4], autos 186214/16), bem assim o recente (06/04/2017) entendimento firmado no Acórdão STP 1525/17[5] (Comunicação de Irregularidade n. 553888/16), que, além de renovar a determinação de implantação do sistema às Universidades, determinou a realização, a cargo da Presidência desta Corte, de Auditoria específica sobre o tema.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da COFIE e do MPJTC, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 1588/16[6].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – conhecer e não prover do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 1588/16[7]; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo 351041/15 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º[8] do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães (Relator), Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Linhares.

2. IEES – Instituições Estaduais de Ensino Superior.

3. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Guimarães, Caio Marcio N. Soares (Relator), Ivan Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo.

4. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Linhares (Relator).

...Julgar regulares as contas da senhora Berenice Quinzani Jordão, Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando o não envio dos dados no sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos aos quadrimestres 1, 2 e 3 de 2015, com as determinações de que a entidade proceda as respectivas remessas, mesmo que extemporaneamente, caso ainda não o tenha feito, e que inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4.

5. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha, Fabio Camargo e Ivens Linhares (Relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães (Relator), Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Linhares.

7. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães (Relator), Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Linhares.

8. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 899024/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: EDUARDO LUDKE, ELIAS CARRER, MARIO ALBERTO BERIA, SILVIO OLIRIO WENTZ

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1989/17 - TRIBUNAL PLENO

Transferência voluntária. Contas irregulares. Recurso de revista. Não provimento. Tomador desprovido de estrutura mínima. Recurso de revisão. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Elias Carrer, ex-prefeito de Medianeira, em face do Acórdão STP 4894/16[1] (peça 88) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo recorrente, manteve integralmente o Acórdão S1C 2028/14[2] (peça 70), que julgou irregulares as contas dos Srs. Eduardo Ludke (então Presidente da Provopar Medianeira) e Elias Carrer (então Prefeito de Medianeira), relativamente a repasses efetuados pelo Município a PROVOPAR (R\$ 1.644.190,34), exercício de 2008.

A revisão pretendida pelo recorrente escora-se no inc. IV[3] do art. 486 do Regimento, vale dizer, na existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Admitido o recurso (peça 93), os autos foram encaminhados à Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que, em síntese, posicionou-se pelo não provimento do recurso (peça 100).

Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas (MPJTC) também sugeriu o não provimento do recurso (peça 101).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recorrente argumenta que, ao entender que a PROVOPAR não possuía estrutura mínima para a execução da parceria, a decisão recorrida divergiu do entendimento fixado pelo STF na ADI 1923, segundo o qual "cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz ao atingimento das metas coletivas".

Este, de fato, é o entendimento externado pelo STF.

No entanto, por ocasião do mesmo julgamento, o Supremo foi contundente no sentido de que o fomento estatal preste reverência ao núcleo essencial dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, ainda que o gestor público detenha certa discricionariedade na atividade de fomento, sua atuação está intimamente subordinada aos princípios públicos, dentre os quais destaca o da legalidade.

Consequentemente, a "escolha" de uma entidade desprovida de estrutura mínima suficiente para o desempenho da pretendida atividade assistencial configura flagrante ofensa ao Art. 17 da Lei de Direito Financeiro (4320/64), vale dizer, ofende a legalidade.

Segundo tal dispositivo,

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Aliás, a pertinência desta exigência legal foi precisamente elucidada pela COFIT (peça 100, pg. 2), nos seguintes termos:

...a aliança firmada entre o poder público e a entidade privada de caráter filantrópico pressupõe que esta última possua adequada estrutura de funcionamento, com capacidade instalada própria e recursos humanos e materiais minimamente suficientes.

Afinal inexistente interesse jurídico no fomento à Entidade Privada Sem Fins Lucrativos que não possui condições materiais de efetuar qualquer serviço de interesse social de forma independente.

O repasse de recursos públicos a Entidade Privada sem Fins Lucrativos que sequer possui mínimas condições de funcionamento esvazia por completo a noção de



fomento e de mútua colaboração, haja vista que, nada há ser fomentado ou incentivado, ou seja, o ente é utilizado unicamente como interposta pessoa com vistas a burlar regras licitatórias e de concurso público.

Portanto, ao contrário do que argumenta o recorrente, a decisão recorrida está em plena consonância com o entendimento firmado pelo STF na ADI 1923, inexistindo razão para que a decisão recorrida seja reformada.

Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da COFIT e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por Elias Carrer, ex-prefeito de Medianeira, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 4894/16[4] (peça 88).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por Elias Carrer, ex-prefeito de Medianeira, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 4894/16[5] (peça 88); e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo 177406/09 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º[6] do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo (Relator) e os Auditores Tiago Pedroso e Cláudio Canha.*

2. *Unânime. Conselheiros Fernando Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.*

3. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)*

IV – *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

4. *Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo (Relator) e os Auditores Tiago Pedroso e Cláudio Canha.*

5. *Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo (Relator) e os Auditores Tiago Pedroso e Cláudio Canha.*

6. *§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº: 866339/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1990/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração[1] opostos por Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, ex-Prefeito do Município de Manguieirinha,[2] contra o Acórdão 4797/16 do Tribunal Pleno,[3] que negou provimento ao recurso de revista por ele interposto com vistas à reforma do Acórdão 4819/14 da Primeira Câmara,[4] o qual, por sua vez, julgara irregulares as contas referentes ao Convênio 04/2008[5] firmado entre o referido Município e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância da mesma localidade.

Os motivos da desaprovação das referidas contas foram os seguintes:

a) ausência da declaração da Prefeitura e da Entidade de que a tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR;

b) ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador;

c) ausência de Plano de Trabalho devidamente aprovado e enquadrado em requisitos legais mínimos;

d) ausência dos formulários DAT 05, DAT 09 e DAT 10, nos termos fixados pela Resolução nº 03/2006 – TCE/PR;

e) realização de despesas que excederiam em mais de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) os valores declaradamente repassados.

f) realização de repasse de valores acima dos valores autorizados pela Lei Municipal 1277/2005.

Quanto às obrigações, sanções, recomendações e determinações decorrentes do julgamento, a Primeira Câmara deliberou por:

II. determinar a restituição dos valores recebidos durante o exercício de 2008, no

montante R\$ 663.696,00 (seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), devidamente corrigidos ao erário Municipal, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Manguieirinha - APMI, pela Sra. Maria Beatriz de Aguiar, e pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar;

III. aplicar a multa fixada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da formalização de Convênio sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, impossibilitando qualquer tipo de controle externo do ato ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e a Sra. Maria Beatriz de Aguiar;

IV. determinar a inclusão do nome do Sra. Maria Beatriz de Aguiar, e do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

V. emitir as seguintes recomendações ao Município de Manguieirinha:

a) para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos a entidades privadas;

b) em situações de impossibilidade de aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos, dê cumprimento ao art. 13 da lei complementar 113/2005, com a abertura de Tomada de Contas Especial,

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Manguieirinha, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Manguieirinha, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender pertinentes;

d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O embargante alega que o acórdão por meio do qual este Tribunal julgou o seu recurso de revista contém omissões, razão pela qual requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, “a fim de sanar as omissões apontadas e reconhecer regularização dos apontamentos ou, sucessivamente, converter em ressalvas as irregularidades”.

O relator do recurso de revista, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu os presentes embargos[6] e os remeteu ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em vista dos efeitos infringentes pleiteados.

O MPJT/TC propõe o não conhecimento dos embargos, “tendo em vista que pretende rever exclusivamente o mérito da decisão”, e caso conhecidos, a sua rejeição, por ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.[7]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os presentes embargos preenchem os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[8] e contêm alegação de omissões no acórdão impugnado, consoante previsão do artigo 76, inciso II, da mesma lei.[9] razões pelas quais ratifico o recebimento dos embargos levado a efeito pelo relator da decisão questionada.

Entretanto, a alegação de omissões no acórdão não prospera.

A primeira lacuna apontada pelo embargante é a de que o Tribunal teria considerado o motivo de o interessado ter apresentado a documentação buscando o saneamento das contas apenas seis anos após a prestação destas, a saber, as “constantes negativas do então prefeito da cidade, uma vez que enquanto opositor político do Embargante apenas disponibilizou-a muito tempo após requerido”.

Além disso, alega que a deliberação desta Corte “não apreciou o plano de aplicação de recursos apresentado em movimentação 96, que demonstrou os gastos efetuados pela entidade de acordo com os recursos transferidos pela Municipalidade”, nem tampouco o “apontamento do Embargante de que todos os repasses efetuados à entidade conveniada foram feitos através de lei, ou seja, de que todos os valores repassados a APMI foram autorizados pela Câmara de Vereadores do Município”, de acordo com prévia dotação orçamentária, além de “toda a movimentação financeira da APMI” ter sido “acompanhada pelo Secretário de Finanças do Município”.

Por fim, sustenta que o Tribunal desconsiderou “o fato de que os serviços foram prestados”.

Pois bem. Quanto ao tempo decorrido entre a celebração do convênio e a apresentação da documentação pelo interessado em sede de recurso de revista, buscando a regularização das contas, nota-se que o fato não foi considerado isoladamente pelo acórdão impugnado, ou seja, não foi apontado como único motivo para manutenção da desaprovação das contas. Os elementos apresentados foram considerados insuficientes ao afastamento das irregularidades por diversos outros motivos, que são facilmente extraídos de diferentes excertos do acórdão, cuja transcrição segue:

Sustentou o recorrente estar anexando às peças 63, Declaração de que a tomadora dos recursos disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução n.º 03/2006 TC/PR.

[...] consoante realçado pela COFIT, o documento não atesta as condições de funcionamento da Entidade, limitando-se a informar que atendia aos princípios constitucionais.

Não se esquece, ainda, o conteúdo da ata n.º 003/09 da reunião da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da APMI, realizada em 10 de agosto de 2009, que reconheceu que o estatuto da Entidade não estava em conformidade com o Código Civil, além da ausência de prova de contratação de profissionais especializados ou demonstração de existência de infraestrutura capaz de comprovar a existência de



condições mínimas para prestação dos serviços relacionados ao objeto do convênio.

Quanto à ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador, a COFIT compreendeu pela rejeição do documento apresentado, mediante consistentes argumentos, os quais adoto como fundamento:

[...]

3. Foi assinado pelo próprio recorrente, co-responsável pelas irregularidades apontadas no pacto;

[...]

5. A certidão da peça 2, fl. 03 dos autos atesta que não foi possível a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos em virtude de não existir um Plano de Trabalho firmado entre as partes, onde seriam estabelecidos os objetivos e metas de aplicação dos referidos recursos. [...]

[...]

Outras restrições que ensejaram a irregularidade das contas foram a ausência de Plano de Trabalho e dos formulários DAT 05, DAT 09 e DAT 10, nos termos fixados pela Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, as quais, diversamente do sustentado, não foram saneadas com os documentos anexados em sede de recurso de revista.

[...]

Ademais, os formulários devem obedecer as formalidades mínimas, o que não restou evidenciado pela Unidade Técnica.[10]

Ademais, ao contrário do que alega o embargante, a deliberação colegiada se manifestou quanto ao motivo alegado para justificar a demora na apresentação dos elementos destinados à comprovação da regularidade das contas:

[...] não repercutiu nos autos as alegações de que os documentos estavam em posse do gestor que sucedeu o recorrente, uma vez que ambos possuíam deveres nestes autos, embora tenha sido a falha pelo recorrente na fiscalização e no monitoramento dos recursos transferidos o fundamento central a atrair sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados.[11]

Especificamente sobre o plano de aplicação à peça 96, que o embargante alega não ter sido apreciado, a decisão também é explícita:

Anoto que o Plano de Aplicação apresentado não supre a ausência do Plano de Trabalho que especificaria aquilo que não restou esclarecido nos autos, ou seja, as ações a serem desenvolvidas pela APMI, o número de atendimentos, o número de atendidos com o programa, a situação antes e depois do desenvolvimento do projeto, enfim todos os requisitos constantes do art. 3º, da Resolução n.º 03/2006-TC (Instrução 6835/09, peça 22).[12]

A propósito do fato de a transferência voluntária ter sido autorizada por lei municipal, um dos pontos abordados pela decisão é justamente a efetivação de repasses em valor maior do que o autorizado pelo Poder Legislativo:

As impropriedades relativas à realização de despesas que excederiam em mais de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) os valores declaradamente repassados e a ocorrência de repasses em valores superiores aos autorizados pela Lei Municipal n.º 1277/2005, que os limitava em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, também subsistem nos autos, uma vez que as constatações da COFIT e as razões do decurso recorrido não restaram infirmadas.

Com efeito, o valor total repassado, por si só, demonstra a ocorrência de desrespeito à lei autorizativa. Portanto, por parte do gestor municipal, houve violação à limitação legal quanto ao valor do repasse, tanto mensal, que, além de limitada a R\$ 50.000,00, deveria também estar diretamente relacionado às atividades efetivamente executadas, o que não ocorreu. Em diversos meses em que o valor mensal superou significativamente o limite legal do repasse; sendo que, ao final do exercício, também houve extrapolação, uma vez que em 12 meses o valor total do repasse não poderia ter superado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (Acórdão 4819/14, peça 59).[13]

Quanto a este ponto, acrescente-se que autorização legislativa para a transferência não afasta, por óbvio, o dever constitucional de prestação de contas do gestor público.[14]

A alegação de que “toda a movimentação financeira da APMI foi acompanhada pelo Secretário de Finanças do Município”, por sua vez, se mostra evidentemente insuficiente para conduzir à aprovação das contas. Caso esse tipo de atuação fosse reputado o bastante para garantir a absoluta lisura “contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”, a Constituição da República sequer teria previsto, por despendência, a existência do controle externo, em seus artigos 70 e 71.[15]

De qualquer forma, atendo-me, também neste ponto, ao caso concreto, observo que o acórdão embargado se manifesta sobre tal questão, assim como o fez em relação a todos os demais pontos suscitados pelo embargante. No particular, registrou: “Não se esqueça, ainda, que a alegada fiscalização do Convênio por outros órgãos não obstará a necessidade de prestação de contas a este Tribunal [...]”. [16] Ademais, destaque-se que foram constatadas por esta Corte de Contas diversas irregularidades, devidamente expostas nas decisões já proferidas, que não podem ser afastadas pela mera afirmação de que os atos praticados foram verificados por órgão do Poder Executivo municipal.

Derradeiramente, quanto à alegação do embargante de que esta Corte teria deixado de lado “o fato de que os serviços foram prestados”, a questão foi apreciada no seguinte excerto do acórdão em tela:

Realmente, os autos retratam hipótese em que não houve preocupação com a prestação de contas, situação que ultrapassa a mera formalidade e conduz à conclusão pela ausência de prova da prestação de serviços o que impossibilita a avaliação de qualquer resultado. Consoante expôs a COFIT:

“o gestor municipal repassou a uma entidade privada recursos financeiros consideráveis, sem estabelecer quaisquer exigências de contraprestação e sem

definir minimamente quais as atividades seriam desenvolvidas. Não há demonstração das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade, quanto mais que justifiquem despesas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais ao mês), previstos na lei autorizativa do repasse (peça 16, p. 126). Os pagamentos e notas fiscais carreados aos autos (peças 2, 16 e 20) não permitem concluir que as despesas possuem vinculação com o objeto do Convênio, bem como, não há qualquer indicação da qualificação do pessoal incluído na folha de pagamento esclarecendo quais as funções desenvolvidas no âmbito do Convênio. Além disso, foram efetuados uma série de pagamentos a diversas pessoas físicas sem demonstração quanto à prestação de serviços das mesmas, bem como, sem indicação do número do documento pessoal (CPF ou RG), o que impossibilita a sua identificação.” (Parecer 176/14, peça 71)[17]

Inexistentes, pois, as omissões alegadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração;

II. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito quanto às contas, pelo devido rearranjo dos autos digitais e encaminhamento ao relator competente para condução da execução.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o rearranjo dos autos digitais e o seu encaminhamento ao Gabinete do relator competente para condução da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 111.

2. Gestão 2005-2008.

3. Peça 108. Unanimidade. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão e Fábio de Souza Camargo e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 06/10/2016.

4. Peça 59. Unanimidade. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Julgamento em 26/08/2014.

5. De acordo com a instrução da unidade técnica (Instrução 3416/09 da Diretoria de Análise de Transferências, atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, à peça 5), o convênio, no valor de R\$ 663.696,00, foi firmado em 02/01/2008, tendo por objeto “o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção da entidade”.

6. Despacho 2078/16, peça 112.

7. Parecer 651/17, peça 117.

8. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

9. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

10. Peça 108, p. 5 a 7.

11. Peça 108, p. 9.

12. Peça 108, p. 7.

13. Peça 108, p. 7 e 8.

14. Nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão



técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Peça 108, p. 9.

17. Peça 108, p. 8 e 9.

PROCESSO Nº: 103530/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1991/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anuais. Fundo municipal de previdência. 2013. Credenciamento de instituição financeira. Ausência. Contas irregulares. Multa. Pedido de rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial. Regularidade com ressalva. Precedentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz (Previluz), representado por sua Superintendente, Sra. Daniella Martins, em face do Acórdão S2C 5933/15[1], que julgou irregulares as contas do recorrente, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Daniella, por falta de credenciamento das instituições financeiras para receber aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O requerente sustenta seu pleito no inc. II[2] do art. 494 do Regimento, vale dizer, na superveniência de novos elementos de prova. Para tanto, apresentou (1) comprovantes de que os recursos estavam aplicados junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil S/A (BB), (2) certidão de regularidade previdenciária do Município e, por fim, (3) documentos relativos ao credenciamento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Admitido o processamento do feito (Despacho GCDA 491/16 – peça 18), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), que opinou pela procedência do pedido e consequente regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPJTC), por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, pela regularidade com ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico a admissibilidade deste pedido, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

Ainda que o credenciamento tenha ocorrido apenas em 2015, o contexto normativo e jurisprudencial que rege a questão permite concluir que a documentação apresentada autoriza a procedência parcial do pedido.

Primeiro porque a exigência do credenciamento pelo Ministério da Previdência (Portaria MPS nº 440/2013) sobreveio no último trimestre do exercício em exame, isto é, em 09/10/2013.

Ademais, ficou comprovado que os recursos foram aplicados em instituições financeiras oficiais (CEF e BB) e não houve qualquer notícia de imprudência em sua gestão.

Além disso, ao analisar a questão das aplicações previdenciárias, o Acórdão STP 2368/12[3], respondendo a Consulta 41408/08, apenas ‘possibilitou’ a escolha da instituição bancária via credenciamento.

Aliás, ponderando a questão da exigência de licitação ou mero credenciamento, este Plenário decidiu, à época dos fatos, que a realidade fática dos entes previdenciários municipais autoriza a aprovação das contas em casos como o presente (Acórdão STP 5378/14[4]).

Some-se a isso o fato de que, recentemente, a 1ª[5] e a 2ª[6] Câmaras deste Tribunal se posicionaram pela aprovação das contas no caso de regularização posterior do credenciamento.

Assim, considerando-se (1) que a reprovação das contas derivou exclusivamente da falta de credenciamento (já superado), (2) que o requerente demonstrou que, à época do julgamento, adotou providências para superar o vício e (3) que as providências tomadas efetivamente regularizaram a questão, o pedido rescisório merece prosperar.

De toda sorte, a regularização tardia do credenciamento deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[7] desta Corte.

Assim, acolhendo em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra e na Súmula nº 8[8] desta Corte, pela procedência parcial deste pedido, especificamente para, rescindindo o Acórdão S2C nº 5933/15[9], proferido nos autos n. 270129/14, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz (Previluz), exercício de 2013, de responsabilidade de sua Superintendente, Sra. Daniela Martins, ressaltando o credenciamento tardio da instituição financeira para receber aplicações e investimentos do Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – julgar parcialmente procedente o Pedido Rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão S2C nº 5933/15[10], proferido nos autos n. 270129/14, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz (Previluz), exercício de 2013, de responsabilidade de sua Superintendente, Sra. Daniela Martins, ressaltando o credenciamento tardio da instituição financeira para receber aplicações e investimentos do Fundo;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes aos autos n. 270129/14 e, na sequência, à Coordenadoria de Execução, para as anotações pertinentes e comunicação da rescisão do Acórdão S2C 5933/15 à Secretaria de Estado da Fazenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Guimarães (Relator) e Fabio Camargo.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (Relator), Caio Marcio N. Soares, Hermas Brandão, Ivan Bonilha e Durval Amaral.

4. Unânime: Conselheiros Ivan Bonilha e Durval Amaral (Relator) e os Auditores Sérgio R. Valadares Fonseca, Cláudio Canha, Thiago Cordeiro e Ivens Linhares.

5. Acórdão S1C 5771/16. Unânime. Conselheiros Artagão De Mattos Leão (Relator), Durval Amaral e Ivens Linhares.

6. Acórdão S2C 5685/16. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Fernando Guimarães e Fabio Camargo.

7. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

8. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

9. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Guimarães (Relator) e Fabio Camargo.

10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Guimarães (Relator) e Fabio Camargo.

PROCESSO Nº: 516451/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1992/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara de Campo Mourão. Servidor comissionado. Capacitação. Ônus público. Possibilidade condicionada. Motivação e pertinência. Princípio da Razoabilidade. Natureza precária do provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, questionando a legalidade do patrocínio, por aquele órgão, de cursos de aperfeiçoamento para servidores exclusivamente comissionados.

O expediente veio instruído com um parecer do Procurador Jurídico da Câmara, segundo o qual

“...a concessão do patrocínio do curso almejado não reflete os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade com o dinheiro público, visto que os servidores comissionados possuem vínculo bastante precário, sendo que provavelmente se desligarão desta Administração...”.

Pelo Despacho GCDA 1350/16 (peça 5), o processamento da consulta foi admitido. Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela informou que não localizou Prejulgados ou decisões reiteradas deste Tribunal sobre o tema (peça 7).

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) posicionou-se pela impossibilidade do patrocínio, salvo se o valor do curso independer do número de alunos e se for observada a preferência de participação dos servidores efetivos (peça 10), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPJTC (peça 11).



É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ainda que o consulente não tenha explicitado o dispositivo legal sobre o qual paira sua dúvida, ele foi identificado no parecer jurídico que instrui o pedido.

A consulta, portanto, comporta prosseguimento, pois presentes os requisitos legais (Art. 38[1] da Lei Orgânica).

Aliás, nem o argumento técnico e ministerial de que o consulente pretende resolver um caso concreto afastaria o conhecimento do pedido, pois a dúvida levantada atrai o interesse público em sentido lato. Com efeito, os servidores exclusivamente comissionados[2] traduzem uma figura presente em toda a compleição administrativa, de modo que a dúvida quanto à possibilidade de sua qualificação não se restringe ao consulente, o que ratifica o cabimento da Consulta, nos termos do § 1º[3] do Art. 38 da Lei Orgânica.

Feitas tais considerações, passo a enfrentar o mérito da questão.

Pois bem. Partindo-se do pressuposto de que a atividade estatal deve se orientar pela eficiência, eficácia e qualidade, é intuitivo concluir que a consecução desse objetivo dependerá, dentre outras medidas, da profissionalização e capacitação dos agentes públicos.

Tanto é assim que o próprio Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, da Presidência da República, reconhece que uma administração de resultado está intimamente ligada à qualificação dos seus quadros.

Aliás, o aperfeiçoamento profissional é de tal relevância que o Governo Federal editou o Decreto 5707/2006, instituindo a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, Lei Estadual n. 6174/1970, possui um capítulo específico sobre o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores (Arts. 280 e seguintes).

É evidente, portanto, que a adoção de medidas voltadas à profissionalização no serviço público prestigia os ideais de eficiência, eficácia e qualidade, orientadores da administração pública.

No que respeita aos servidores comissionados, objeto da consulta, a adoção de tais medidas deve levar em conta tanto a especificidade de sua relação jurídica com a Administração, quanto a compatibilidade dos princípios vetores do setor público[4] com a qualificação dessa classe de servidores.

Nesse contexto, convém recordar o conceito de cargo comissionado.

Segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho[5], cargos em comissão

...são de ocupação temporária. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante...

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello[6] explica que

...Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente...

Partindo-se dessa conceituação, é de se concluir que a busca da eficiência não pode ignorar o caráter precário e transitório da relação jurídica existente entre a Administração pública e os servidores exclusivamente comissionados.

Logo, a aplicação de recursos públicos na capacitação de servidor puramente comissionado passa, necessariamente, pela ponderação relativa à possibilidade de perda abrupta do profissional, com a descontinuidade do vínculo.

Desse modo, para que a instabilidade do vínculo fiduciário esteja em harmonia com o interesse público e com a eficiência administrativa, a capacitação desses servidores deve se pautar prioritariamente por critérios de razoabilidade – norte a ser seguido em todas as ações dos gestores públicos.

Nesse cenário, cabe, pois, ao Administrador, sopesar os conhecimentos do servidor face às demandas específicas que lhe serão apresentadas, sendo, neste ponto, justificável que o Estado patrocine treinamentos desde que guardem relação com as atividades desempenhadas pelo funcionário. Imperativa, também, a ponderação, no caso concreto, quanto à duração do curso de aperfeiçoamento que se pretenda ofertar em razão da natureza precária do vínculo funcional.

Neste diapasão, a Coordenação-Geral de Políticas de Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Nota Técnica n. 02/2015, ponderou que:

i) não é possível o custeio pela Administração de curso de longa duração (pós-graduação lato sensu e stricto sensu) para servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

ii) tais servidores poderão participar de curso de curta duração relevante para o desempenho de suas atividades; (...)

Na mesma linha, destaco o 'item 12' do Programa de Capacitação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Ministério da Educação:

...Os servidores em regime de contrato temporário e os ocupantes de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a administração pública podem participar apenas das ações de aperfeiçoamento de curta duração, mediante justificativa da necessidade de capacitação, ficando a autorização vinculada à participação de servidor efetivo...

Por sua vez, a Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer 1601/2012, concluiu que

...não se afigura razoável que (...) servidores ocupantes tão-somente de cargo em comissão participem de cursos de longa duração, mesmo que o respectivo órgão não possua quadro próprio de pessoal. Somente treinamentos que tenham relação

direta e aplicabilidade imediata às atribuições do cargo devem ser franqueados a tais servidores...

Destarte, é prudente e razoável que o Estado imponha restrições ao dispêndio com cursos de longa duração em favor de servidores exclusivamente comissionados, certificando-se de que, ao conceder a capacitação haja suficiente motivação e pertinência, a par dos demais requisitos de validade inerentes ao ato administrativo autorizador.

Assim, com base em tais fundamentos, VOTO pela possibilidade de oferta de capacitação pelo ente público ao servidor comissionado, cabendo ao Administrador impor restrições à concessão, condicionando-a à sua pertinência com as atividades por ele desempenhadas, bem como à razoabilidade da sua duração em face da natureza precária do seu vínculo com a Administração, mediante motivação específica no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e responder a presente Consulta pela possibilidade de oferta de capacitação pelo ente público ao servidor comissionado, cabendo ao Administrador impor restrições à concessão, condicionando-a à sua pertinência com as atividades por ele desempenhadas, bem como à razoabilidade da sua duração em face da natureza precária do seu vínculo com a Administração, mediante motivação específica no caso concreto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

2. Autorizados pela própria Constituição Federal (CF, 37, VI).

3. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

4. Supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da economicidade, da oportunidade, da conveniência e da legalidade.

5. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed., 2016, Atlas, pg. 644.

6. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed, 2008, Malheiros, pg. 301.

PROCESSO Nº: 809861/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM, VALTEMIRO CÂNDIDO BAPTISTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1993/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Atraso reiterado de pagamento de obrigações previdenciárias. Manifestações Uniformes. Ôbito do responsável pelos fatos noticiados. Caráter personalíssimo da sanção de multa. Impossibilidade de transmissão. Dano irrisório. Ação de ressarcimento mais custosa que o dano. Medida antieconômica. Pela procedência sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica, representado pela então Presidente Maria Heloisa Santim[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica, consubstanciadas no reiterado atraso de pagamento de obrigações previdenciárias.

A parte representante aduziu que o Chefe do Poder Legislativo local, de forma contumaz, repassa as contribuições previdenciárias com atraso, acarretando multa, correção monetária e juros de mora, causando prejuízo ao erário.

Alegou, também, que no exercício de 2012 não foram repassadas as contribuições referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, sendo que: "1. No mês de abril, o repasse de R\$ 730,84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado parcelado, sendo R\$ 161,16 (cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos) em 24 de abril e R\$ 569,68 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em 19 de junho; 2. No mês de maio, o repasse de R\$ 730,84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado em 25 de julho; 3. No mês de junho, o repasse de R\$ 730,84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado em 21 de agosto; 4. Nos meses de julho e agosto, os repasses no valor de R\$ 730,84 (setecentos e trinta reais e oitenta e



quatro centavos), cada um, foram realizados em 24 de outubro".

Destacou que tais valores se referem às contribuições previdenciárias retidas, tanto dos servidores como da parte patronal, mas que não foram devidamente repassadas.

Por fim, ressaltou que sem o repasse das contribuições e envio das guias quitadas, não é possível prestar informações ao Ministério da Previdência Social, impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal, bem como contribui para a desaprovação das contas da Câmara Municipal e do órgão previdenciário por esta Corte de Contas.

Conforme Despacho nº 1133/13 (peça nº 14), recebi, no exercício da Corregedoria-Geral, o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados[2].

A Câmara Municipal de Santa Mônica, representada pelo Presidente José Otacílio dos Santos, apresentou defesa (peça nº 20), oportunidade em que informou que as irregularidades foram sanadas em 1º de outubro de 2013, com o "empenhamento dos débitos e devida liquidação e pagamento dos mesmos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Mônica".

O ex-Presidente da Câmara de Santa Mônica, Sr. Valtemir Cândido Baptista, apresentou defesa (peça nº 30), mediante a qual informou que no decorrer do exercício de 2012 veio a falecer o Sr. Edvaldo de Oliveira Lesbão, motivo pelo qual tomou posse como Presidente daquela Casa Legislativa.

Afirmou que os fatos são anteriores a sua gestão, ressaltando que as competências de repasses referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 foram honrados, pugnando pelo arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente por meio da Instrução nº 5856/16 (peça nº 31) e do Parecer nº 1066/17 (peça nº 36), opinaram pela extinção da punibilidade do Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, em razão da intransmissibilidade de sanções de multas a herdeiros e sucessores, dado seu caráter personalíssimo.

Ainda, opinaram pelo não processamento de ação para ressarcimento ao Erário, haja vista que o processo seria mais custoso que o próprio dano, resultando em medida antieconômica.

Ao fim, sugeriram seja determinada a intimação da Câmara de Vereadores de Santa Mônica para que tome medidas caso entenda necessário e eficiente.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A irregularidade observada no caso em espécie diz respeito a atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias durante a gestão do senhor Edvaldo Oliveira Lesbão como Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica.

Restou evidenciado nos autos que no ano de 2012 efetivamente ocorreram atrasos nos pagamentos referentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro (peça nº 20, fl. 4 e ss.), motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Representação.

A conduta praticada pelo ex-gestor, em tese, poderia motivar a aplicação de multa administrativa e sanção de restituição de valores, previstas nos incisos I e IV do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[3]

Ocorre que no curso da instrução processual foi informado que o Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão faleceu em 26 de outubro de 2012, conforme certidão apresentada pelo representado Valtemir Baptista (peça nº 30, fl. 3).

Deste modo, diante da notícia de óbito do representado, não há que se falar na aplicação de pena de multa, porquanto se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores.

Hipótese distinta, todavia, vislumbra-se nos casos de dano ao erário, quando é possível a aplicação de sanção de restituição de valores, já que o falecimento do de cujus não alcança a obrigação de reparar prejuízo, que pode incidir sobre os sucessores até o limite da herança.

Assim, a princípio, verifica-se a possibilidade de aplicação de sanção de restituição de valores. Entretanto, é de se notar que o valor total do dano, decorrente de multas e juros de mora, é baixo.

Conforme documentação juntada pela Câmara Municipal de Santa Mônica (peça nº 20, fl. 4), o pagamento referente à regularização das pendências e atrasos acumulados no exercício de 2012 totalizou R\$ 1.040,25 (mil e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

A execução do processo de ressarcimento, no caso concreto, revela-se medida antieconômica, cujos custos superam o próprio valor do prejuízo apurado. Neste sentido, transcrevo trecho do entendimento exarado pela unidade técnica (peça nº 30):

[...] O dano total causado, decorrente das multas e juros de mora, conforme cálculos do município constantes à peça 20, fl. 4, é irrisório. Os atrasos de abril de 2012 a novembro de 2012 corresponderam a "danos" mensais de, no máximo, R\$ 30,33 quando corrigidos até a data do pagamento (01/10/2013) e de no mínimo R\$ 16,52 mensais.

Na situação concreta, o ressarcimento ao Erário é medida anti-econômica, já que o processo necessário para tanto teria custo superior à própria vantagem que seria auferida. [...]

Frise-se que no caso concreto a conduta não gerou enriquecimento ilícito nem ao gestor, nem a seus herdeiros e também que o valor dos juros e multa foi revertido ao Instituto de Previdência do próprio Município.

Assim, resta afastada a aplicação de penalidades ao senhor Edvaldo Oliveira Lesbão, bem como aos herdeiros e sucessores de seu espólio. [...]

Do mesmo modo, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 36), in verbis:

Isso porque primeiramente, não há a possibilidade de cobrar multas de herdeiros e sucessores em razão do seu caráter personalíssimo. Além disso, o dano causado mostra-se irrisório e uma instauração de processo seria mais custoso que o próprio

dano, resultando em uma medida antieconômica.

Neste sentido, cabível a procedência da Representação, sem a aplicação de sanção de multa e de restituição de valores aos herdeiros e sucessores do Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, conforme opinativos da unidade técnica e órgão ministerial.

Analisada a conduta perpetrada pelo ex-gestor Edvaldo de Oliveira Lesbão, passo ao exame da responsabilidade do Sr. Valtemir Cândido Baptista e do Sr. José Otacílio dos Santos, que sucederam o de cujus na presidência da Câmara de Vereadores.

Em relação ao Sr. Valtemir, resalto, inicialmente, que foi responsável legal da Câmara por 2 (dois) meses, tendo ocorrido atraso de apenas 2 (dois) dias[4] no pagamento das obrigações previdenciárias no primeiro mês de sua gestão.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, deve-se considerar que ao assumir a gestão, já ocorria o inadimplemento contumaz das obrigações pela Casa Legislativa. Ademais, cumpre observar que durante o exíguo período em que presidiu o órgão, adotou conduta diversa da anteriormente praticada, pagando regularmente as obrigações previdenciárias referentes aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário.

Assim, mostra-se desarrazoado imputar sanção ao Sr. Valtemir Cândido Baptista, haja vista que se trata de irregularidade decorrente de atraso no pagamento de valores de baixa monta (no mês de outubro o valor devido era de R\$ 730,84), bem como se trata de conduta que não propiciou qualquer enriquecimento ao ex-gestor.

Em relação ao Sr. José Otacílio dos Santos, Presidente da Câmara de Santa Mônica no período de 01/01/2013 a 31/12/2004, observa-se que foi o responsável pela regularização das pendências, realizando o pagamento, em 1º de outubro de 2013, de juros moratórios e multas devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica (peça nº 20, fl. 4-6).

Embora a regularização tenha ocorrido somente após 9 (nove) meses de gestão, entendo que não há que se responsabilizar o Sr. José Otacílio dos Santos, haja vista que ao tomar ciência dos fatos convocou reunião com a Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica e adotou as medidas que asseguraram a realização dos pagamentos.

Por todo exposto, acompanho os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções aos herdeiros e sucessores do Sr. Edvaldo de Oliveira Lesbão.

Do mesmo modo, deixo de aplicar sanções aos gestores que sucederam o de cujus na presidência da Câmara, Sr. Valtemir Cândido Baptista e Sr. José Otacílio dos Santos, porquanto adotaram as medidas necessárias à regularização e pagamento de valores pendentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, encerrar o feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a Representação, sem aplicação de sanções aos herdeiros e sucessores do Sr. Edvaldo de Oliveira Lesbão;

II. Deixar de aplicar sanções aos gestores que sucederam o de cujus na presidência da Câmara, Sr. Valtemir Cândido Baptista e Sr. José Otacílio dos Santos, porquanto adotaram as medidas necessárias à regularização e pagamento de valores pendentes;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis e, posteriormente, encerrar o feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Presidente do Instituto no período de 15/06/2009 a 31/12/2012.

2. Câmara Municipal de Santa Mônica, na pessoa do então gestor José Otacílio dos Santos (período 01/01/2013 a 31/12/2014) e o gestor à época dos fatos noticiados, Edvaldo Oliveira Lesbão (período 01/01/2011 a 31/10/2012). Posteriormente, por meio do Despacho nº 1409/16 (peça nº 25), foi autorizada a citação do Sr. Valtemir Cândido Baptista, Presidente da Câmara no período de 01/11/2012 a 31/12/2012.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Atraso referente ao mês de outubro, quando vencimento da obrigação deu-se em 10/11/2012, porém o pagamento foi realizado no dia 12/11/2012.



PROCESSO Nº: 828980/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1995/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Divergências de saldos do balanço patrimonial. Regularização efetivada. Provimento do Recurso de Revista. Acórdão pela Regularidade das contas com ressalva e sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Ademir de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.224/15 – 1ª Câmara que julgou irregulares as contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2013, em razão de divergências de saldos do balanço patrimonial.

O recorrente alega que as divergências ocorreram em razão do balanço patrimonial ter sido publicado antes do real fechamento da contabilidade, e que tomou as providências a fim de confirmar os valores constantes no SIM-AM com os da republicação do novo balanço patrimonial. (peças 53/55).

Diante da alegada situação de força maior e condições atípicas que não resultaram em dano ao erário, requereram a reforma do acórdão para afastar o juízo de irregularidade das contas, bem como, exclusão da aplicação da multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 91/17 (peça 62), se manifestou pelo provimento do recurso, ao confirmar que os documentos de peças nº 54 e 55, nos quais se verifica, por meio da comparação com os dados do SIM-AM constantes na peça 43, fls. 02, que os saldos contábeis se apresentam coincidentes, regularizando a inconformidade apontada no Acórdão nº 4.224/15 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer

nº.1373/17 (peça 64), manifestou-se pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas regulares com ressalva, afastando a multa imposta ao gestor.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à irregularidade apurada, os documentos apresentados pelo recorrente (peças 54 e 55) são capazes de comprovar a regularização da inconformidade. Os dados constantes no novo balanço patrimonial republicado em 05/09/2015 conferem com os dados constantes no SIM-AM (peça 43, fls. 02).

Diante do saneamento da única irregularidade, não há óbice à declaração da regularidade com ressalva das contas, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal[1].

Em relação à multa administrativa, considerando a regularização da inconformidade, da inexistência de prejuízos à fiscalização e ausência de dano ao erário público, deve ser afastada sua aplicação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão nº 4.224/15 – Primeira Câmara, julgando as contas regulares com ressalva, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Ademir de Souza, Superintendente da entidade Serviço de Água e Esgoto de Marialva, e afastando a aplicação da multa imposta ao gestor.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão nº 4.224/15 – Primeira Câmara, para julgar as contas regulares com ressalva, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Ademir de Souza, Superintendente da entidade Serviço de Água e Esgoto de Marialva, afastando a aplicação da multa imposta ao gestor;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para providências.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência nº 08: Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº: 512774/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1997/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Adesão nº.º 072/2010 realizado entre Paranacidade e Município de Cambé. Obra pública iniciada antes do período vedado pela Lei Eleitoral. Documentos comprobatórios. Provimento. Afastamento de multas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Cambé, na pessoa de seu ex-Prefeito João Dalmacio Pavinato (peças 105/106) e por Wilson Bley Lipski (peça 99), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.684/16 – Segunda Câmara (autos nº.º 202.579/11), que julgou irregulares as contas dos senhores João Dalmacio Pavinato, Carlos Augusto Moreira Junior e Wilson Bley Lipski, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Cambé e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$ 146.672,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), em razão da afronta ao artigo 73, IV, 'a' da Lei Federal nº.º 9.504/97, com aplicação de multas, ressalvando a triangulação, pois mostrava-se prescindível a interveniência da Paranacidade.

O Município de Cambé alega, em síntese, que depois da assinatura do Termo de Adesão nº.º 072/2010 entre o Município, a Secretaria de Estado da Educação - SEDU e o Paranacidade, foi firmado com a empresa Takeenge Engenharia e Construção o contrato nº.º 166/2010 visando a construção do Centro de Saúde, e que mesmo após ter apresentado todos os documentos, as contas foram julgadas irregulares (Acórdão nº.º 1684/16 – Segunda Câmara – autos nº.º 202.579/11) em razão da ofensa à legislação eleitoral, pois não restou comprovado que a obra teve início físico em momento anterior ao período vedado (artigo 73, VI 'a' da Lei Federal nº.º 9.504/97).

Alega que a construção do Centro de Saúde começou antes do período vedado, tendo sido assinado em 24/06/2010 com medição inicial realizada em 02/07/2010 (peça 106), e que referida disposição legal tem conteúdo proibitório, sendo destinada ao agente público que concorrerá as eleições. No entanto, não foi o caso do gestor João Dalmacio Pavinato, pois em 2010 não houve eleições municipais.

Apresentou documento comprovar que a obra já havia começado quando se iniciou o período de vedação de repasses.

O recorrente Wilson Bley Lipski alegou que o primeiro repasse ocorreu somente em 08/10/2010, ou seja, após as eleições.

Ainda, que a obra teve início físico em 28/06/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pelo provimento dos recursos para julgar as contas regulares com ressalvas, pois conforme documentos apresentados, restou demonstrado que em 03/07/2010, data de início da vedação de repasses, a obra já havia começado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento dos recursos, com exclusão da multa aplicada aos recorrentes, pois não houve ofensa à Lei Eleitoral. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o Acórdão nº.º 2.380/16 – Segunda Câmara que apreciou os Embargos de Declaração, o termo de medição seria um documento apto a comprovar materialmente o início das obras.

Conforme documento apresentado à peça 106, foi realizada medição em 02/07/2010, ou seja, antes do período de vedação de repasses (03/07/2010).

Ademais, não há termo de medição sem construção, o que comprova a existência da obra.

Desta forma, não há que se falar em ofensa à Lei Eleitoral nº.º 9.504/97, podendo ser afastadas as multas aplicadas.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, afastando as multas aplicadas.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, afastando as multas aplicadas;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para providências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 992300/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1998/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Atraso no envio de dados SEI-CED. Ocorrência de fatos atípicos da entidade. Provimento do Recurso de Revista. Acórdão pela Regularidade das contas e recomendação. Afastamento de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e por Paulo Roberto Slud Brofman, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.649/16 – Tribunal Pleno (Embargos de Declaração, peça 65), e Acórdão nº 1.402/16 – Tribunal Pleno (peça 47) que julgou irregulares as contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, exercício de 2014, diante da ausência de remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED, aplicando ao gestor a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Os recorrentes (peças 68) alegaram que os dados foram integralmente lançados no sistema SEI-CED, inclusive em caráter antecedente à prolação do Acórdão recorrido, o que poderia ser atestado às peças 69 e 70.

Ressaltaram que o atraso no lançamento dos dados foi motivado pelo asseio de funções da funcionária encarregada, verificado após instauração de sindicância para apuração dos fatos.

Assim, diante da caracterizada situação de força maior e condições atípicas que não resultaram em dano ao erário, ilegalidade de despesas, requereram a reforma do acórdão para afastar o juízo de irregularidade das contas, bem como, exclusão da aplicação da multa administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução nº 17/17 (peça 77), se manifestou pelo provimento parcial do recurso, ao confirmar que “a entrega dos dados do SEI-CED relativos ao exercício de 2014, sucedida em fevereiro/2016, regulariza a falta de entrega, então constatada quando da prolação do Acórdão nº 1.402/2016”.

Entretanto, entendeu pela manutenção da aplicação da multa administrativa, tendo em vista que os dados do SEI-CED relativos ao exercício de 2014 somente foram enviados em fevereiro de 2016, e a jurisprudência mencionada pelo recorrente (peça 68, fls. 5/6) trata do período de adaptação do SEI – CED que abrange o exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.541/16 (peça 57), opinou pelo provimento do Recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, afastando a multa pelo atraso no envio dos dados SEI-CED, por entender que o atraso ocorreu no curso de período de adaptação, fato que, acrescido da inexistência de prejuízos à fiscalização e ao erário, justifica o aludido afastamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à irregularidade apurada, como destacou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após analisar os documentos juntados com o Recurso, assiste razão à Recorrente.

Os dados do SEI-CED relativos ao exercício de 2014 foram enviados pela Recorrente em fevereiro de 2016 e estão consistentes com os demonstrativos contábeis da prestação de contas do exercício de 2014 da entidade, segundo comprova o Balanço Patrimonial e o DRE – Demonstrativo de Resultado de Exercício, portanto, regulariza a falta de entrega.

Diante do saneamento da única irregularidade e considerando que o atraso ocorreu no curso de período de adaptação, entendo que as contas podem ser consideradas regulares, com recomendação para que próximos exercícios os prazos sejam observados.

Em relação à multa aplicada, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 946/17, peça 78), em relação à inexistência de prejuízos à fiscalização e ao erário público, entendo pelo afastamento da aplicação da multa, em consonância com precedentes deste Tribunal[1].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para que as contas referentes ao exercício de 2014 da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná sejam julgadas regulares, bem como seja afastada a aplicação da multa imposta ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman, com recomendação para que para próximos exercícios os prazos sejam observados.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para que as contas referentes ao exercício de 2014, da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, sejam julgadas regulares, bem como, seja afastada a aplicação da multa imposta ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman, com recomendação para que, nos próximos exercícios os prazos sejam observados;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para providências.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 266.021/16. Acórdão nº 5718/2016 - Tribunal Pleno. Relator: Fabio de Souza Camargo

PROCESSO Nº: 494061/10**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, VALTER APARECIDO PEGORER****ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1999/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação. Sentença proferida na Reclamatória Trabalhista. Contratação pelo regime celetista em 1998. Inexistência de dano ao erário. Não aplicação de multa administrativa. Encerramento do Processo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1358/2008, ajuizada pelo senhor Raimundo Pereira de Brito em face do Município de Apucarana.

Constou na decisão que o Reclamante foi contratado pelo Município como “operário”, no período compreendido entre 02/02/1998 a 02/01/2007, sob o regime celetista.

A sentença condenou o Município ao pagamento de férias vencidas, acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2003/2004 e 2004/2005; horas extras e projeções; projeções das horas extras pagas e FGTS. A sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, gerando a nulidade do vínculo empregatício, motivo que levou o Juízo a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal para adoção de medidas cabíveis.

A Representação foi recebida mediante Despacho n.º 195/12 (peça 7), do Corregedor à época Nestor Baptista.

O Senhor Valter Aparecido Pegorer, Ex-Prefeito do Município de Apucarana, apresentou defesa à peça 43.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal destacou que a contratação do servidor se deu antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005, que previu a possibilidade deste Tribunal de Contas aplicar pena de multa administrativa ao gestor, sendo, pois, inócua qualquer tentativa de se aplicar multa administrativa aos gestores responsáveis pela contratação irregular antes de 2005.

Com relação ao FGTS, ressaltou que na sentença não houve condenação ao pagamento da multa de 40%, o que poderia, em princípio, gerar responsabilização dos gestores. O montante pago diz respeito ao trabalho efetivamente prestado pelo autor da ação. Caso se entenda pelo ressarcimento dos gestores ao Município, haverá enriquecimento ilícito deste, já que teve o trabalho prestado sem dispendir com os custos da contraprestação.

E ao final, considerando não haver qualquer medida a ser tomada por este Tribunal de Contas, opinou pelo encerramento do presente feito.

O Ministério Público de Contas corroborando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo encerramento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assistem razão a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas ao pugnam pelo encerramento da presente Representação, uma vez que conforme destacou a unidade técnica, inexistiu dano ao erário, pois não houve condenação ao pagamento da multa de 40%, o que poderia, em princípio, gerar responsabilização dos gestores.

Considerando que a contratação do senhor Raimundo Pereira de Brito remonta a período anterior da edição da Lei Complementar nº 113/2005, isto é, sua admissão ocorreu em 2/02/1998.

Conforme precedentes deste Tribunal, só seria possível a aplicação de multa administrativa quando o início da atividade laboral tiver sido posterior ao advento da Lei Complementar[1] e por não haver, neste momento, qualquer medida a ser tomada, entendo pelo encerramento do presente feito.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 23 de 95

Nº 1590

de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR a presente Representação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;" Despacho nº 1454/15, Autos nº 33095/14, rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral, Data: 31 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº: 886665/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHIRISSI CARLOS HAGEMEISTER, GISELE SANCHES MASCAROV LEVY, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, MONICA RABONI FAXINA, SANDRA MARQUES BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2000/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8666/93. Edital da Concorrência Pública nº. 15/2014, do Município de Umuarama. Processo deserto. Concorrência Pública nº. 04/2015, com mesmo objeto da licitação, foi anulada por meio do Decreto nº. 093/2016. Improcedência do pedido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, apresentada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência Pública nº. 15/2014 do Município de Umuarama e tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, implantação, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos para fiscalização eletrônica de trânsito.

A Representação foi recebida mediante Despacho n.º 1075/15, do Corregedor à época Jose Durval Mattos do Amaral.

Devidamente intimado, o Município de Umuarama não se manifestou a respeito do alegado.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme observado no item V do referido Despacho consta do portal da transparência do município em epígrafe que o certame que motivou a protocolização deste processo teria sido declarado deserto. O ato que formalizou o resultado da licitação é a Portaria nº. 2.992/2014.

Destacou ainda que a Concorrência Pública nº. 04/2015, que tem por finalidade a contratação do mesmo objeto da licitação em tela, foi anulada por meio do Decreto nº. 093/2016.

E ao final, considerando que o objeto da representação em apreço resultou deserto e que a licitação que veio a substituí-lo foi anulada por iniciativa da própria administração municipal, não há mais o que se discutir, em relação às irregularidades levantadas pela representante, devido à perda de objeto deste feito, opinando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas corroborando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela improcedência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela improcedência da presente Representação, uma vez que a Concorrência Pública nº 15/2014 resultou deserta, conforme Portaria nº 2992/2014 (peça 21, fls. 05), e o procedimento licitatório instaurado para a contratação do mesmo objeto foi anulado por força do Decreto nº 93/2016 (peça 21, fls. 06), restando caracterizada a perda do objeto.

VOTO

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de

Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência Pública nº. 15/2014 do Município de Umuarama, em razão de perda do objeto.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência Pública nº. 15/2014, do Município de Umuarama, em razão de perda do objeto;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 108481/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2003/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO CONCOMITANTE COM ATIVIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CARGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

01. Exercício da função de confiança de Coordenador de Controle Interno concomitante com atividade privada. Aspecto formal: contrariedade à Lei Municipal n.º 1008/07. Aspecto material: ausência de efetivo prejuízo ao exercício de suas funções.

02. Não comprovação de prejuízo à jornada do servidor. Advocacia particular que não conflitou com o interesse público. Exoneração da função de confiança a pedido. Posterior revogação da incompatibilidade legal. Fatos que permitem afastar a aplicação de sanção. Procedência parcial.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira, servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado do Município de Alto Piquiri.

O procedimento administrativo encaminhado a este Tribunal notícia o exercício concomitante da advocacia privada, do cargo efetivo de Advogado e da função de confiança de Controlador Interno, o que ofenderia os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, em confronto com os arts. 27 e 28, inciso III, e 29 do Estatuto da OAB[1].

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9442/16 (peça 66), opina pela improcedência da presente Representação. Entende que não houve comprovação de ilegalidade no exercício da função de Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17938/16 (peça 68), por sua vez, opina pela procedência da Representação. Entende que foi demonstrado o exercício de atividade profissional concomitante com o exercício da função de confiança de Coordenador de Controle Interno, o que seria vedado pelo art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei Municipal n.º 1008/07, alterada pela Lei n.º 113/13. Em razão do fato, opina pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, Prefeito do Município de Alto Piquiri, responsável pela nomeação do servidor para a função de confiança de Coordenador do Sistema de Controle Interno.

É o relatório.

2. A questão debatida nos autos versa sobre os requisitos constantes do art. 6º da Lei Municipal n.º 1008/2007, que trata do exercício da função de confiança de Coordenador do Controle Interno (fl. 34 da peça 2).[2]

Após ter sido debatido nos autos e comprovado que o Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira possuía experiência mínima de 2 anos na Administração Pública, conforme documentos apresentados às peças 51/53, permanece a discussão quanto ao atendimento do art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei Municipal n.º 1008/2007, que veda o exercício da função de confiança de Coordenador do Sistema de Controle Interno concomitante com qualquer outra atividade profissional.

Nesse sentido, comprovou-se, por parte do Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira, o



patrocínio de causa privada em favor da Sra. Lindinalva Reis dos Santos, conforme Procuração emitida em 10 de abril de 2014 (fl. 9 da peça 2) e ata de audiência realizada em 10/12/2014 às 13h30 na Comarca de Alto Piquiri.

O Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira foi nomeado para a função de confiança de Coordenador do Sistema de Controle Interno em 7/8/2014, conforme Portaria n.º 104/2014 (fl. 22 da peça 2) e foi exonerado a pedido em 1º/3/2015, por força da Portaria n.º 34/2015. Portanto, os atos de advocacia privada efetivamente ocorreram durante o exercício da função de confiança de Coordenador do Sistema de Controle Interno, em ofensa à Lei Municipal n.º 1008/2007.

Entendo oportuno destacar que, apesar de o eminente membro do Parquet Estadual haver mencionado a infração aos arts. 27 e 28, inciso III, e 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a falha já foi analisada pela própria OAB, conforme Ofício 167/2015 (peça 59), oportunidade em que houve arquivamento liminar do pedido de providências formulado pelo Ministério Público Estadual.

Portanto, o fato será analisado apenas em face da Lei Municipal n.º 1008/2007. Nesse ponto, ressalto que apesar da contrariedade ao art. 6º da mencionada Lei, entendo que as demais circunstâncias dos autos devem ser sopesadas a fim de se avaliar quanto à aplicação de sanção aos responsáveis.

Primeiramente, verifico que o exercício da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno se deu em período que pode ser considerado reduzido, aproximadamente 7 meses. Nesse sentido, a nomeação do servidor para a função de confiança deu-se em 7/8/2014, conforme Portaria n.º 104/2014 (peça 54). Em que pese não constar dos autos a Portaria de exoneração, foi possível consultá-la na versão digital do periódico Umuarama Ilustrado[3] referente à data de 14/3/2015. Pela Portaria n.º 34/2015, o Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira foi exonerado da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com efeitos a partir de 1º/3/2015.

É possível entender que a advocacia privada não prejudicava o desempenho de suas funções de Coordenador de Controle Interno, uma vez que, conforme informação do Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, Prefeito Municipal (peça 60), e da Sra. Marisa de Fátima Oliveria Tavares, Chefe da Divisão de Recursos Humanos (fl. 44 da peça 2), o desempenho do cargo se dava no regime de 20 horas semanais. Portanto, é possível concluir que, diante da carga horária dividida em 4 horas diárias, havia a possibilidade do exercício de outra atividade sem o prejuízo de suas funções junto ao Controle Interno.

Ressalto que não houve a indicação específica de alguma forma de atuação contrária aos interesses da Fazenda Pública Municipal, pois a única causa noticiada nos autos (fl. 8 da peça 2) se deu em face da entidade Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Quanto à alegação de que o servidor, em prejuízo de sua carga horária, desempenhava outras funções, o fato não restou demonstrado, uma vez que à fl. 44 da peça 2 é afirmado que não havia controle de ponto dos servidores.

Por fim, é necessário considerar que o Poder Legislativo local, ao tratar do Controle Interno, por meio da Lei Municipal n.º 275/2015, revogou a vedação do exercício de outra atividade concomitante.

Art. 6º - Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº. 1.008/2007 compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno:

I – [...]

§ 1º. A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que possuam nível de escolaridade superior e tenham no mínimo dois (02) anos de experiência na administração pública direta ou indireta das esferas municipal, estadual ou federal.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

I - Sejam contratados por excepcional interesse público ou por prazo determinado;

Em que pese o Ministério Público de Contas entender que os efeitos da revogação não podem ser retroativos, entendo que o conjunto dos fatos permite afastar a sanção proposta.

Ademais, ressalto que, conforme Parecer Ministerial, a multa seria aplicada ao Sr. Prefeito, uma vez que procedeu à nomeação sem atentar para a violação da lei. Contudo, não há nos autos qualquer evidência de que o Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, Prefeito do Município de Alto Piquiri, tinha efetiva ciência da atividade advocatícia particular exercida pelo Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira.

Portanto, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente sem a aplicação de sanção.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente representação, em virtude da ofensa formal ao disposto no art. 6º, §2º, III, da Lei Municipal nº 1008/2007, sem aplicação de sanção ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente representação, em virtude da ofensa formal ao disposto no art. 6º, §2º, III, da Lei Municipal nº 1008/2007, sem aplicação de sanção ao gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

2. Art. 6º. Pelo exercício da Coordenação do Sistema de Controle Interno, o servidor receberá até 100% do seu vencimento básico, como gratificação de função.

§ 1º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

I) possuir nível superior;

II) possuir no mínimo dois (02) anos de experiência na administração pública, na área contábil, financeira, administrativa;

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – realizem atividade político-partidária;

III – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

3.

http://www.ilustrado.com.br/5AA470AF-C4A5-42F1-8632-A8102542E67B/FinalDownload/DownloadId-13AF5A14430EFD2B0DA2BF6774BB0BA3/5AA470AF-C4A5-42F1-8632-A8102542E67B/Gerador/Emp10/Cientes/Ilustrado/Documentos/6JBQZLSK-WVC6_publicacao_legal%2001.pdf

PROCESSO Nº: 319870/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LIDER CAPACITACAO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2004/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Ausência de abertura de prazo recursal diante de intenção de recorrer manifestada após a declaração do vencedor. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Líder Capacitação Profissional e Treinamentos, em face do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativamente ao Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para desenvolvimento dos projetos Viva a Cultura e Esporte Nota 10, no valor máximo de R\$ 423.000,00.

Alega, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) O ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não seria compatível com o objeto licitado;

b) Índícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados;

c) Inexequibilidade da proposta vencedora;

d) Ausência de abertura de prazo, pelo Pregoeiro, em face das intenções de recorrer manifestadas pela empresa Representante e pela empresa MLD Cursos e Treinamentos Eireli., motivadas pelos apontamentos acima, em ofensa aos itens 14.1 a 14.6 do Edital (fls. 34 e 35 da peça nº 02) e ao art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, o que conduziria à nulidade da sessão de abertura e julgamento e dos atos subsequentes.

Ao final, deduz pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por considerar presentes os elementos do fumus boni iuris, relativamente ao descumprimento do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e do periculum in mora, tendo em vista que, ao término da cessão pública, realizada em 24/04/2017, foi aberto o prazo de 48 horas para encaminhamento de nova proposta adequada ao preço ofertado pela empresa vencedora, ao que soma o risco de lesão ao erário decorrente da contratação de empresa que não poderá cumprir com o objeto ou, ainda, do posterior reconhecimento da nulidade do certame.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município Itaipulândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se do alegado pela Representante e do teor da Ata de Abertura e Julgamento acostada às fls. 19 e 20 da peça nº 02, que, à exceção do apontamento relativo à inexequibilidade da proposta vencedora, deixou o Pregoeiro de apresentar os motivos pelos quais não entendeu cabíveis os questionamentos formulados pelas empresas Líder Capacitação Profissional e Treinamentos e MLD Cursos e Treinamentos Eireli., para o fim de negar-lhes a abertura do prazo recursal.

Aparentemente, trata-se de conduta em frontal contrariedade ao disposto pelo art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002,[1] segundo o qual, uma vez declarado o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 25 de 95

Nº 1590

vencedor, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recursos ao licitante que imediata e motivadamente manifestar a intenção de recorrer.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que, ao efetuar o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer, deve o Pregoeiro se limitar a verificar os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, interesse e motivação, sem adentrar, de antemão, o mérito do recurso, conforme se depreende do seguinte extrato:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

(Acórdão 2564/2009 Plenário. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. ver., atual., e ampl. Brasília: TCU, 2010.)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da recente realização da sessão de abertura e julgamento em que foi declarada a empresa vencedora, e da aparente iminência da homologação do certame, ainda não ocorrida, conforme consulta ao portal de transparência do Município efetuada em 03/05/2017, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, as alegações de itens "a" a "c", supra, deverão ser também objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 986/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Itaipulândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 986/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 986/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Itaipulândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 986/17-GCIZL;

IV - Encaminhar os autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

PROCESSO Nº: 762579/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL RODRIGO AMADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2005/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR. NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO INEXISTENTE. PAGAMENTO DE TIDE A SERVIDOR COMISSIONADO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM PREVISÃO LEGAL.

01. Nomeação de servidor para o cargo em comissão de Diretor de Expediente. Inexistência do cargo no quadro de servidores da Câmara Municipal. Irregularidade. Aplicação de multa.

02. Pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a servidor ocupante de cargo comissionado. Cargo em comissão pressupõe dedicação exclusiva. Aplicação de precedentes: Acórdãos n.º 1072/2006 e 1144/12, ambos do Tribunal Pleno. Irregularidade. Aplicação de multa. Restituição de valores.

03. Pagamento de função gratificada, sem previsão legal. Irregularidade. Aplicação de multa. Restituição de valores. Procedência da Representação.

1. Trata-se de processo de Representação do Ouvidor, em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria deste Tribunal, por meio do Atendimento n.º 991/2014, que trata de irregularidade no provimento de cargo efetivo e de pagamentos irregulares de gratificações aos servidores da Câmara Municipal de Ourizona.

Conforme informações apresentadas à Ouvidoria de Contas, durante as gestões do Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara de Ourizona no período de 1º/1/2013 a 31/1/2015, e do Sr. Alan Fabrício Nasrallah, Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/02/2015 a 31/12/2016, constataram-se as seguintes falhas:

1.1) nomeação do servidor comissionado José Carlos Zamarque para o exercício de função destinada a ocupantes de cargo efetivo;

1.2) pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ao Sr. José Carlos Zamarque, ocupante de cargo comissionado; e

1.3) pagamento de função gratificada, sem previsão legal, para servidores ocupantes de cargos de advogado, contador e zelador, conforme segue (fl. 4 da peça 5):

Nome Cargo/Função (FG)

Antonio Dorvair Rosada Contador 30%

Fátima Aparecida Thomazetti Zeladora 50%

Manoel Rodrigo Amado Advogado 15%

Após análise do contraditório, à peça 33, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela procedência da representação com a condenação à devolução de valores pagos a título de gratificação por função e por tempo integral de dedicação exclusiva, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, corrobora a manifestação técnica. Contudo, especifica que a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deve ser aplicada apenas ao Sr. Claudio Bispo Elvira.

É o relatório.

2. Passo à análise dos itens apontados como irregulares.

2.1) Nomeação do servidor comissionado José Carlos Zamarque para o exercício de função efetiva.

Conforme fatos relatados, em atendimento da Ouvidoria de Contas, o Sr. José Carlos Zamarque seria ocupante de cargo em comissão, mas foi designado para cargo de provimento efetivo, não são especificados os cargos.

Em sua defesa preliminar, à fl. 1 da peça 5, o Sr. Claudio Bispo Elvira, então Presidente da Câmara Municipal de Ourizona, afirma que o servidor exerce o cargo de Diretor de Departamento, o qual é objeto de divergência legal quanto à sua natureza. Nesse sentido, esclarece que, ao ser criado pela Lei Municipal n.º 657/2009 (peça 8), o art. 9º o classificou como cargo efetivo, enquanto, ao ser descrito no anexo I (fl. 9 da peça 8), foi classificado como cargo em comissão. Posteriormente, à peça 30, ao exercer o contraditório, os responsáveis reiteraram a informação.

Contudo, os autos evidenciam fato diverso.

Há, documentalmente, apenas o registro do exercício de 2 cargos pelo Sr. José Carlos Zamarque: Diretor de Expediente e Diretor Geral. Nesse sentido, à fl. 20 da peça 5, há a Portaria n.º 1/2013 que nomeou o Sr. José Carlos Zamarque para o cargo de Diretor de Expediente, com efeitos a partir de 2/1/2013, ressalte-se, cargo inexistente na estrutura da entidade, conforme se depreende das Leis Municipais n.º 657/2009 (peça 8) e 696/2010 (peça 9). Assim, diante da ausência de previsão legal do cargo, torna-se clara a irregularidade.

Por sua vez, os comprovantes de pagamentos, às fls. 21/24 da peça 5, evidenciam o exercício do cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Ourizona pelo Sr. José Carlos Zamarque no exercício de 2014.

Quanto à natureza do cargo de Diretor Geral, a Lei Municipal n.º 657/2009 (peça 8) prevê em seu anexo I (fl. 9) a criação do referido cargo, com natureza comissionada. Portanto, não há qualquer falha em relação a esta nomeação.

Assim, irregular foi a nomeação inicial do servidor para cargo não existente na estrutura municipal.

Deve ser sopesado o fato de ter havido a regularização do fato por meio da nomeação do servidor para o cargo de Diretor Geral

Contudo, em face da irregularidade inicial, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara de Ourizona no período de 1º/1/2013 a 31/1/2015, signatário da Portaria n.º 1/2013 (fl. 19 da peça 5), que nomeou o Sr. José Carlos Zamarque para o cargo de Diretor de Expediente, não



previsto na legislação municipal, o que ofende o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e a específica previsão de criação de cargos públicos por meio de lei, conforme art. 45 da Lei Orgânica Municipal[1].

2.2) Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva concedida ao Sr. José Carlos Zamarque

À fl. 18 da peça 5 consta a Portaria n.º 4/2013, pela qual o Sr. Claudio Bispo Elvira, à época Presidente da Câmara Municipal de Ourizona, concedeu ao Sr. José Carlos Zamarque, então Diretor de Expediente do Legislativo Municipal, a gratificação do Regime Tempo Integral e Dedicção Exclusiva no importe de 15%.

À fl. 7 da peça 30, afirmam os responsáveis que a referida gratificação foi revogada. Todavia, entendo que não há reparos a serem realizados à manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez que à fl. 3 da peça 33, afirma que não há previsão legal para o pagamento da gratificação ao servidor. Ressalta a irregularidade do pagamento de gratificação de regime integral de dedicação exclusiva, uma vez que o cargo em comissão pressupõe a dedicação exclusiva, em conformidade com os Acórdãos n.º 1072/2006 e 1144/12, ambos do Tribunal Pleno. A manifestação é acompanhada pelo Ministério Público de Contas à peça 35.

Nesses termos, permanece a irregularidade do item, razão pela qual entendo devida a aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona responsável pela concessão da verba denominada Retide ao servidor José Carlos Zamarque, conforme Portaria n.º 4/2013 à fl. 18 da peça 5, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme decidido pelos Acórdãos n.º 1072/2006 e 1144/12, ambos do Tribunal Pleno.

Quanto à condenação à restituição de valores indevidamente pagos, entendo que o servidor deve ser responsabilizado solidariamente com o gestor que possibilitou o pagamento da verba indevida.

Inicialmente, avalio que o servidor ocupava cargo de direção, o que pressupõe sua ciência quanto à incompatibilidade da remuneração da verba denominada "Regime Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" com seu cargo em comissão, uma vez que a dedicação exclusiva já lhe era exigida, o fato, portanto, afasta eventual alegação de boa-fé. Em seguida, sopeso que a verba paga não se reveste especificamente de caráter alimentar, isso porque o valor pago sob o índice de 15% incidente sobre a remuneração era um adicional, extrapolava a regular contraprestação pelos serviços prestados.

Assim, entendo que a responsabilidade pela devolução dos valores devidos deve recair solidariamente sobre o Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona à época, ordenador de despesas, responsável pelo ato de concessão da gratificação, e sobre o Sr. José Carlos Zamarque, servidor beneficiado pelo ato irregular.

O valor deverá ser apurado tendo como base o tempo decorrido entre a Portaria n.º 4/2013 (fl. 18 da peça 5), que concedeu a Retide, e a Portaria 4/2014 (peça 32), que revogou o ato, e os pagamentos mensais correspondentes a 15% da remuneração do Sr. José Carlos Zamarque, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.3) Pagamento de gratificação de função, sem previsão legal, para servidores ocupantes de cargos de advogado, contador e zelador.

Conforme Portaria n.º 3/2013 (fl. 5 da peça 5), a partir da data de 1º de fevereiro de 2013, foi concedida a Função Gratificada ao Sr. Antonio Dorvair Rosada, Contador da Câmara Municipal de Ourizona, no importe de 30% de sua remuneração, à Sra. Fátima Aparecida Thomazetti, Zeladora, no importe de 50% de sua remuneração, e ao Sr. Manoel Rodrigo Amado, Advogado, no importe de 15%.

Conforme análise preliminar apresentada pela Ouvidoria de Controle deste Tribunal à peça 2, as despesas seriam ilícitas em face da ausência de previsão legal das gratificações.

Os responsáveis em defesa preliminar, à fl. 2 da peça 5, e no efetivo exercício do contraditório, à peça 30, não apresentaram o fundamento legal das gratificações pagas, apenas afirmam que a Câmara Municipal não possui regramento próprio quanto à matéria, razão pela qual aplica o Regime Jurídico dos Servidores do Poder Executivo (fl. 3 da peça 7).

Justificam que os servidores eram remunerados com gratificação de função uma vez que exerciam atividades excedentes de suas atribuições regulares.

Afirmam que a gratificação foi paga ao Sr. Manoel Rodrigo Amado, Advogado, para que, além de suas funções em atendimento à Câmara Municipal, passasse a prestar assessoria jurídica ao Presidente da entidade e às Comissões Permanentes e Temporárias, o que teria sido feito com vistas a conter gastos com novas admissões.

Contudo, à peça 8, a Lei Municipal n.º 657/2009, ao dispor sobre a assessoria jurídica, em seu art. 7º, atribui ao assessor jurídico o atendimento a "...consultas de ordem jurídica que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Legislativo ou pelos diferentes órgãos da Câmara, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso...". Assim, é possível verificar que, legalmente, a atividade que ensejaria o pagamento de gratificação já era atribuída ao servidor, o que torna indevido o pagamento da verba adicional.

O Sr. Antonio Dorvair Rosada, Contador, por sua vez, além de suas funções comuns, teria passado a atuar junto à Comissão de Finanças e Orçamento, à Tesouraria, bem como junto ao setor de recursos humanos, incluindo a emissão da folha de pagamento.

Contudo, à peça 8, o art. 6º da Lei Municipal n.º 657/2009 evidencia que as atividades que ensejaram o pagamento de gratificação já faziam parte das atribuições do Contador. O referido dispositivo, ao tratar do Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade, relaciona as seguintes competências:

Art. 6º. O Departamento de Administração, Finanças e contabilidade compete assessorar a Câmara em assuntos de natureza administrativa, financeira e contábil;

a concepção e gerência do sistema de administração geral; elaborar, propor, executar e supervisionar o controle das atividades da administração em geral; a proposição de políticas sobre a administração de pessoal e dos planos de classificação de cargos, empregos ou funções com respectiva remuneração; a programação e gerência de recrutamento, seleção, registro, controle funcional, pagamento e demais atividades relativas ao pessoal da Câmara; bem como, escriturar sintética e analiticamente em todas as fases, os lançamentos relativos às operações contábeis, visando demonstrar a receita e a despesa da Câmara; elaborar no prazo previsto em lei, o orçamento anual da Câmara, para que seja encaminhado no prazo determinado ao Executivo Municipal; elaborar o balanço geral da Câmara, contendo os respectivos quadros demonstrativos; proceder à emissão de empenhos, visando assegurar o controle eficientemente da execução orçamentária da Câmara; manter o controle das retiradas de depósitos bancários, conferindo no mínimo uma vez por mês, os extratos de contas correntes, promover a organização do arquivo da contabilidade da Câmara, auxiliar as comissões competentes, na análise das contas do executivo Municipal, enviadas à Câmara para os devidos fins e executar outras atribuições correlatas que forem determinadas pelo presidente da Câmara.

As atribuições grefadas correspondem à atuação do Contador junto ao setor de Recursos Humanos, incluindo atividades relacionadas à folha de pagamento, há a descrição de competências que são próprias da atuação junto à Tesouraria, bem como a previsão de auxílio a Comissões.

Portanto, as atividades remuneradas por função gratificada já faziam parte das atribuições regulares do cargo de Contador, o que torna o pagamento indevido.

Quanto à Sra. Fátima Aparecida Tomazetti, Zeladora, afirmam que a gratificação era paga com vistas a remunerar horas excedentes de sua jornada, o que inclui serviços em contraturno. Nesse ponto, é relevante notar que a discussão é diversa dos outros dois casos já analisados, isso porque não se trata de disposições legais sobre o cargo e eventual acréscimo de atribuições, mas se relaciona estritamente com a matéria fática.

O correto, conforme afirma a Ouvidoria de Contas à fl. 4 da peça 2, seria o pagamento de serviços extraordinários por meio de horas extras, o que encontra previsão no art. 80, inciso VI, da Lei Municipal n.º 293/1991 (fl. 12 da peça 6). Em que pese a falha decorrente da forma de pagamento, não há qualquer evidência de que os serviços não foram prestados.

Não obstante a justificativa apresentada pelos responsáveis no sentido de que é aplicada pela Câmara a Lei Municipal n.º 712/2011 (peça 7), que trata do regime jurídico dos servidores do executivo municipal, o referido diploma prevê a função gratificada apenas para os cargos de Diretor de Divisão e de Chefe de Setor, conforme Anexo IV à fl. 41 da peça 7, o que não supre a omissão legal apontada.

Por fim, à peça 32, é apresentada a Portaria n.º 5/2014 pela qual as Funções Gratificadas foram revogadas a partir de 5/10/2014, data de publicação do ato.

Entendo que prevalece a irregularidade das despesas conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Portanto, comprovada a ilegitimidade dos valores pagos, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona responsável pela concessão das gratificações, conforme Portaria n.º 3/2013 à fl. 5 da peça 5, sem previsão legal, o que ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Quanto à condenação à restituição de valores indevidamente pagos, entendo que a responsabilidade deve recair solidariamente sobre o Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona à época, ordenador de despesas, responsável pelo ato de concessão das gratificações, e sobre os servidores beneficiados, o Sr. Manoel Rodrigo Amado, Advogado, e o Sr. Antonio Dorvair Rosada, Contador do município.

Nesse sentido, entendo que a percepção de gratificação para exercício das atividades que, conforme previsão legal, são inerentes ao cargo afasta a boa-fé do Sr. Manoel e do Sr. Antônio. De outro modo, é necessário ressaltar que são objeto desta impugnação verbas adicionais, portanto, não destinadas à estrita contraprestação dos serviços regularmente prestados, o que afasta seu caráter alimentar.

O valor a ser devolvido deverá ser apurado tendo como base o tempo decorrido entre os efeitos da Portaria n.º 3/2013 (fl. 5 da peça 5), que concedeu as Funções Gratificadas, e a Portaria 5/2014 (peça 32), que revogou o ato, e os pagamentos mensais correspondentes a percentuais das remunerações dos servidores.

Todavia, de modo diverso se dá em relação à Sra. Fátima Aparecida Tomazetti, Zeladora, tendo em conta que eventual condenação à devolução de valores poderia ensejar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que não há prova de que a servidora não laborou em contraturno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente representação a fim de:

3.1. aplicar 3 multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara de Ourizona no período de 1º/1/2013 a 31/1/2015, conforme itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação;

3.2. condenar o Sr. Claudio Bispo Elvira, solidariamente, com o Sr. José Carlos Zamarque à restituição de valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, conforme item 2.2 da fundamentação;

3.3. condenar o Sr. Claudio Bispo Elvira, solidariamente, com o Sr. Manoel Rodrigo Amado, Advogado do Município de Ourizona, e o Sr. Antonio Dorvair Rosada, Contador do Município, à restituição de valores indevidamente pagos a título de função gratificada, conforme item 2.3 da fundamentação;

3.4. o montante devido a título de restituição deverá ser apurado em fase de liquidação, conforme art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente representação a fim de:

II – Aplicar 3 multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Bispo Elvira, Presidente da Câmara de Ourizona no período de 1º/12/2013 a 31/1/2015, conforme itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação;

III – Condenar o Sr. Claudio Bispo Elvira, solidariamente, com o Sr. José Carlos Zamarque à restituição de valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, conforme item 2.2 da fundamentação;

IV – Condenar o Sr. Claudio Bispo Elvira, solidariamente, com o Sr. Manoel Rodrigo Amado, Advogado do Município de Ourizona, e o Sr. Antonio Dorvair Rosada, Contador do Município, à restituição de valores indevidamente pagos a título de função gratificada, conforme item 2.3 da fundamentação;

V – O montante devido a título de restituição deverá ser apurado em fase de liquidação, conforme art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 45 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

PROCESSO Nº: 359038/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2006/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade. Recomendação. Cumprir os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015), e do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 631/16 (peça 44), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório do 2º Semestre de 2015[1], elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, concluiu que as contas estão regulares, com a recomendação para que “[...] a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 737/17 (peça 46), opina pela regularidade das contas, “[...] sem prejuízo de emissão da recomendação proposta pela Instrução nº 631/16-COFIE (peça 44).”

Posteriormente às referidas manifestações, o Sr. Edson Sardeto apresentou petição, juntada na peça 48, em que ratifica, na íntegra, os termos da defesa apresentada nestes autos.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com recomendação.

Entretanto, preliminarmente, há se apreciar a petição juntada aos autos pelo Sr. Edson Sardeto.

2.1. Preliminar

O Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015) juntou, na peça 48, documento em que ratifica, integralmente, “[...] os termos das defesas administrativas apresentadas nos autos do processo de Prestação de Contas Anual nº (...); nº 359038/16, (...) os quais tramitam perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.”

Da análise do referido documento, depreende-se que o peticionário vem, apenas, ratificar as defesas apresentadas em diversos processos de Prestação de Contas Anual, e, dentre eles, as contas ora sob análise.

No presente caso, contudo, tendo em conta que não há qualquer outra manifestação que não seja a de ratificar os contraditórios já apresentados e ainda, segundo a inteligência do artigo 358[2] do Regimento Interno, por economia processual, não vejo razão para que o processo sofra nova intervenção das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas.

Assim, preliminarmente, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Edson Sardeto, acostada na peça 48, e, por economia processual, deixo de determinar nova instrução e manifestação do Ministério Público de Contas.

2.2 Recomendação

2.2.1. Para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED:

Inicialmente, este item teve origem em razão de os módulos integrantes do SEI-CED terem sido encaminhados fora do prazo regulamentar.

Quando da análise do contraditório, a unidade assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA DA COFIE

Considerando que ocorreram dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos na maioria das entidades jurisdicionadas, que o envio foi extemporâneo dos 1º e 2º quadrimestre, entretanto, o 3º quadrimestre foi fechado no prazo, que não ensejou quaisquer danos ao erário público e que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sugerindo apenas a recomendação que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015), e do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto (gestor de 09/02 a 29/09/2015), e do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (gestor de 30/09 a 31/12/2015), Presidentes da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Destaca-se que a entidade foi constituída em 2015, sendo incorporada para análise pela 2ª Inspeção de Controle Externo por meio da Portaria nº 934/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1.154, de 16 de novembro de 2015, assim só foi gerado relatório no segundo semestre.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

“Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão.”

PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

“Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão.”

CONCLUSÃO

Com a publicação da Portaria nº 934/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1.154, de 16 de novembro de 2015, mais treze (13) empresas subsidiárias da Holding Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. foram incluídas ao Grupo Copel, integrando a relação dos jurisdicionados a serem fiscalizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Dentre as entidades relacionadas, foi incluída a Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A., cujos atos e fatos de gestão praticados pelo (s) representante (s) legal (is) não foram objeto de análise por essa equipe devido ao comprometimento com o cronograma e plano de fiscalização, referente a outras entidades, aprovado pelo Superintendente da 2ª ICE; bem como ao prazo exigido para proceder à fiscalização da gestão referente a todo período do 2º semestre. Diante da impossibilidade de fiscalizar efetivamente a entidade, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitindo o relatório semestral, de acordo com a Instrução Normativa nº 64/2011, o Conselheiro Superintendente tomou ciência da excepcionalidade através do ofício nº 60/2016.

2. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

PROCESSO Nº: 719723/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO JERONIMO CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Município de Lunardelli – Acórdão 375/13 1ªC. – Instrução da COFIM, pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento para emitir parecer prévio pela regularidade



com ressalva à presente prestação de contas do exercício de 2011.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto por Célio Pinto de Carvalho, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 375/13 – 1ª Câmara (autos nº 149365/12, peça 59), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Lunardelli, exercício de 2011, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelos seguintes motivos:

- a) abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, de 6,75%;
- b) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- c) recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício.

A medida liminar foi deferida, por meio do Acórdão nº 4652/16 – Pleno, contra a qual o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, os quais foram desprovidos pelo Acórdão nº 5906/16 – Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após a análise dos autos, concluiu que as argumentações e documentos apresentados foram suficientes para afastar os apontamentos referentes à divergência entre valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e ao recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício, uma vez constatada a sua devolução, com a devida correção monetária.

Contudo, a COFIM opinou pela manutenção da irregularidade da prestação de contas, em face da extrapolção do limite de 15% para as alterações orçamentárias, por violar o art. 37, 165 e 167, inciso V, da Carta-Cidadã, além do Título V, da Lei nº 4.320/64, considerando o excesso de 6,75% em relação ao limite autorizado pela LOA, que revela a afronta ao princípio do planejamento orçamentário, além de ofender a reserva de prerrogativas do Poder Legislativo para tais autorizações e vedação à utilização de créditos orçamentários ilimitados (fls. 5, peça 56, dos autos da prestação de contas).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos pareceres nº 9543/16 e 10054/16, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o petição em exame preenche os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ao compulsar os autos, observo que a única irregularidade que remanesceu à análise da prestação de contas consistiu na extrapolção de 6,75% do limite para as alterações orçamentárias, em violação ao princípio do planejamento orçamentário e à reserva de prerrogativas do Poder Legislativo para tais autorizações, uma vez que não houve a emissão de Lei municipal de Crédito Especial para atender ao referido excesso.

Contudo, verifico que a administração municipal ao final do exercício indicou o superávit orçamentário de R\$ 941.068,00, o qual poderia, com folga, vir a suprir o referido excesso de R\$ 656.927,10, ou de 6,75%, caso optasse pelo envio de proposta de emissão de Lei de Crédito Adicional Especial à Câmara Municipal, o que, formalmente, não ocorreu.

O panorama fático municipal demonstra que foram remanejados ou transpostos créditos na ordem de R\$ 2.116.765,09, com base na LOA, equivalentes a 21,75% da despesa fixada, enquanto que o Orçamento Programa somente autorizava o limite de 15%. Assim, é que ocorreu a extrapolção orçamentária de 6,75%.

No entanto, invocando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, apesar da incoerência legal, não havendo implicação de déficit ou desequilíbrio nas contas, ao final do exercício, a única irregularidade existente na prestação de contas em análise, pode ser convertida em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório interposto pelo Sr. Célio P. de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Lunardelli, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão 375/13 da Primeira Câmara desta Corte (autos nº 149365/12) de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para emitir o parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, relativas ao exercício de 2011, de conformidade com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, de 6,75%.

DETERMINO o afastamento da penalidade imposta no item II do Acórdão rescindendo relativamente às restrições regularizadas, mantendo-se, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, apenas em razão da extrapolção orçamentária de 6,75%.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório interposto pelo Sr. Célio P. de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Lunardelli, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 375/13 da Primeira Câmara desta Corte (autos nº 149365/12) de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para emitir o parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, relativas ao exercício de 2011, de conformidade com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em

razão da abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, de 6,75%;

II – DETERMINAR o afastamento da penalidade imposta no item II do Acórdão rescindendo relativamente às restrições regularizadas, mantendo-se, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 apenas em razão da extrapolção orçamentária de 6,75%;

III – Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 828840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BARRETO LOPES, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, ALEXANDER MIRANDA, BRUNO GOFMAN, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FÁBIO DIAS VIEIRA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA EHALT VANN, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCO ANTONIO GUIMARÃES, MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RENATA PACHECO, RODRIGO POZZOBON, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO BERTAPELLI, TIAGO RUPPEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1846/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva, recomendação e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela Regularidade com Ressalvas e emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8.037, relativa a repasses realizados pela Companhia de Saneamento do Paraná ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, com vigência de 12/09/2011 a 10/03/2012, no valor de R\$ 19.520,00 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a elaboração de estudo de viabilidade de projeto de MDL - mecanismos de desenvolvimento limpo, referente à geração de biogás pelas estações de tratamento de efluentes, aterros sanitários e a eficiência energética da Sanepar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2342/16 (peça 48), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão dos itens, “Repasse e despesa efetuados fora da vigência da transferência” e ainda ressalva com multa pelo item “Assinatura de transferência voluntária ao invés de contrato administrativo”. (fl.08, Instrução nº. 2342/16).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2145/14 - COFIT (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência e atraso na apresentação da prestação de contas sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1772/17 (peça 49), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 29 de 95

Nº 1590

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, assinalo que efetivamente restaram caracterizadas as impropriedades referentes à: (i) assinatura de transferência voluntária ao invés de contrato administrativo e (ii) repasse e despesa efetuados fora da vigência da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE-PR.

Nesse sentido, considerando que os itens apontados não resultaram em irregularidades passíveis de desaprovação das contas, entendo que possam ser ressalvados, em consonância com o entendimento esboçado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, conforme vastos precedentes desta Corte, acompanho também a proposta de emissão de recomendações, para correção das inconsistências verificadas no curso da instrução.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 8.037, relativa a repasses realizados pela Companhia de Saneamento do Paraná ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, com vigência de 12/09/2011 a 10/03/2012, no valor de R\$ 19.520,00 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a elaboração de estudo de viabilidade de projeto de MDL - mecanismos de desenvolvimento limpo, referente à geração de biogás pelas estações de tratamento de efluentes, aterros sanitários e a eficiência energética da Sanepar.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 8.037, relativa a repasses realizados pela Companhia de Saneamento do Paraná ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, com vigência de 12/09/2011 a 10/03/2012, no valor de R\$ 19.520,00 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a elaboração de estudo de viabilidade de projeto de MDL - mecanismos de desenvolvimento limpo, referente à geração de biogás pelas estações de tratamento de efluentes, aterros sanitários e a eficiência energética da Sanepar;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179513/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1850/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração – ALERTA - Acórdão 586/17- 1ªC. Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de omissão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Salgado Filho, em face do Acórdão 586/17- Primeira Câmara, que analisou o índice de gastos com pessoal (Ofício nº 324/2016) Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Em sua peça recursal o embargante alega existir omissão no Acórdão que deferiu a expedição de alerta, alegando que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) não apreciou todos os argumentos utilizados pelo Município para efetuar o recálculo das despesas.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no

Acórdão ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – omitir obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

O pedido versa sobre possível omissão contida no Acórdão 586/17-1ª Câmara, alegando que a COFIM, deixou de se manifestar acerca de outros fatos que modificariam o cálculo das despesas com pessoal, como a frustração da receita ante a diminuição de repasses do governo federal ao FUNDEB e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Contudo, não há nenhuma omissão a ser sanada.

O embargante pretende discutir em sede de embargos a metodologia utilizada pela unidade técnica e não, de fato, algum ponto sobre o qual o Acórdão deveria se pronunciar.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 586/17- Primeira Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos declaratórios opostos, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 586/17- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222923/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1851/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão de Parecer Prévio nº 58/17-1ª Câmara. Requerimento de providência acerca do desentranhamento de peças processuais. Revogação de itens do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014. Ausência de omissão. Desprovimento dos Embargos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 58/17-1ª Câmara (peça nº 86), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Porto Vitória no exercício financeiro de 2014.

Os embargos (peça nº 89) afirmaram a necessidade de previsão expressa no julgamento para deliberação do Relator acerca dos procedimentos licitatórios juntados pelo Município às peças nº 17-50, desentranhados dos autos em virtude da revogação dos itens 41 e 42 do anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, que retiraram do escopo das contas “a análise por amostragem das (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto”. Requereu, então, o suprimento da omissão apontada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos Embargos de Declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – omitir obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Acórdão nº 5657/15-STP, que aprovou a Instrução Normativa nº 108/15, cujo objetivo é regulamentar as prestações de contas municipais do Poder Executivo no exercício de 2015, determinou a revogação dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014-TC, válida para as mesmas contas no exercício de 2014.

Trata-se, então, de decisão do colegiado deste TCE-PR, publicada em 27/11/2015 e eficaz desde então. A partir da instrução processual, a implantação dessa decisão aos autos já foi objeto de deliberação no despacho nº 5151/15 (peça nº 03, processo adm. nº 97179-1/15), que tratou exatamente de implantar esses efeitos aos autos.

Os argumentos propostos, então, não procedem. A análise dos itens requeridos pelo Ministério Público de Contas, revogados pelo Acórdão nº 5657/15-STP, sequer fez parte do escopo dessa prestação de contas. Não é possível, daí,



observar a omissão apontada pelo Recorrente, motivo pelo qual os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/17-1ª Câmara (peça n.º 86), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Porto Vitória no exercício financeiro de 2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do pedido e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/17-1ª Câmara (peça n.º 86), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Porto Vitória no exercício financeiro de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 30363/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1852/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Carambeí. Julgamento pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de Carambeí, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias ao ente sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da informação nº 03/17, a Coordenadoria de Execuções (COEX), consoante a informação nº 265/17 e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), com fulcro na informação nº 148/17, manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), contudo, em conformidade com a informação nº 47/17, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão: (a) não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, e (b) não observa o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos previstos nos arts. 20, III, b; 23, § 3º, I; 66 e 25, IV, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 845/17 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as supracitadas restrições.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, uma vez que ausente o módulo de atos de pessoal do SIM relativo ao 6º bimestre de 2016. Insta consignar que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão liberatória até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 deste Tribunal.

Ademais, verifica-se a extrapolação dos gastos com pessoal por parte do Executivo Municipal de Carambeí, eis que o mesmo, em 31 de agosto de 2016, despendia 55,60% da receita corrente líquida, ou seja, acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Verifica-se que o ente encaminhou cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016, alegando ser o índice atual de 53,79%. Ocorre que o mencionado relatório não é passível de validação, tendo em vista que o Município promoveu a remessa de dados no SIM-AM somente até o mês de novembro de 2016, o que impede a apuração do índice relativo ao 3º quadrimestre por parte da unidade técnica competente.

Deste modo, em razão dos óbices supradescritos, com fulcro nos artigos 289, § 1º e 292-A do Regimento Interno do TCE/PR, assim como nas instruções normativas nº 68/2012 e 105/2015 desta Corte de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Carambeí.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Carambeí;

II- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271524/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1853/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de sanção ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, Presidente da entidade previdenciária no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5548/16 (peça 62), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, ressaltando, ainda, a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 3073/17 (peça 64), de lavra da Procuradora Célia Kansou, corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da coordenaria especializada deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.922.225,00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância de R\$ 3.208.195,61 (três milhões, duzentos e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial. Verifica-se, contudo, que durante o ano de 2013, com as mudanças do plano de contas e a conversão dos programas de contabilidade, folha de pagamento e outros que compõem o sistema contábil, que até 2012, usava-se o programa BETHA e então foi convertido para o programa da ELOTECH, ocorreram vários problemas, ficando o saldo diferente do laudo atuarial. Quando o equívoco foi percebido, ao final de 2014, foram feitos os referidos ajustes, consoante observa-se do laudo atuarial juntado, com o valor correto e o balanço patrimonial ajustado. Em que pese tal divergência evidenciar a ineficiência da contabilidade do Fundo, tendo em vista que a impropriedade foi corrigida, e com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passível a conversão de tal item em ressalva, deixando de aplicar penalidades aos responsáveis pela incongruência.

Ademais, observo que não houve o devido processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, embora o Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci não tenha feito qualquer aplicação em bancos não oficiais. Houve, neste diapasão, afronta à Portaria MPS/GM nº 519/11, alterada pela Portaria 440/13, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual prevê em seu art. 3º inciso IX, que:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: [...]

[...] IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento."

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, Presidente da entidade previdenciária no período em comento.

DETERMINO, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Nilson Aparecido Santana, gestor da entidade no período em exame, tendo em vista a ausência de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 31 de 95

Nº 1590

credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em contrariedade ao disposto no art. 6º, IV, da Lei 9.717/98, complementado pela Portaria MPS/GM nº 519/11, art. 3º, IX.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, por fim, encerre-se e arquivem-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, Presidente da entidade previdenciária no período em comento;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Nilson Aparecido Santana, gestor da entidade no período em exame, tendo em vista a ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em contrariedade ao disposto no art. 6º, IV, da Lei 9.717/98, complementado pela Portaria MPS/GM nº 519/11, art. 3º, IX;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, por fim, o encerramento e arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173384/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: AIRTON HERNANDES VERUSSA, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1854/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Formosa do Oeste – Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Airton Hernandes Verussa.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenaria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 857/17 (peça 17), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2834/17 (peça 18), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Airton Hernandes Verussa, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 857/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 2834/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Airton Hernandes Verussa, CPF nº 513.317.309-10, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Airton Hernandes Verussa, CPF nº 513.317.309-10, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 977912/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1855/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Itaúna do Sul haver atingido extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 16/19) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 741/17 – Peça 20) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2540/17 – Peça 21) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Itaúna do Sul, em relação à gestão do Sr. Pedro Castanhari (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Itaúna do Sul, em relação à gestão do Sr. Pedro Castanhari (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do



limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 734381/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1856/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9200, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Cultura ao Município de Ouro Verde do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2012, com vigência de 29/05/2012 a 26/08/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto "... o repasse de recursos para realização da 15ª Edição da FEST' OURO".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2449/16 – Peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e disparidades entre extratos bancários e as despesas informadas, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 580/17 – Peça 26), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e disparidades entre extratos bancários e as despesas informadas, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra – em sede de contraditório, o Município de Ouro Verde do Oeste relata (peça 14, pág. 01) que em relação à despesa nº 369651, não se tratou de limpeza e conservação, mas sim de aluguel do salão onde foram realizadas as festividades. No que diz respeito às pesquisas de preços, ponderou que fez orçamentos de preços e que o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para um período de quatro dias, ficou aquém dos valores de mercado praticados na região. Com relação à despesa com a empresa LP MARTINS – PRODUÇÕES, o Município informou que após análise de mercado, foi realizada a despesa, com lastro no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que o Município se utilizou do que consta do artigo 24, II e X, da Lei 8.666/1993 para justificar a não realização do regular processo de compra. Entretanto, as justificativas apresentadas pelo Município para não realizar o regular processo de compra não devem prosperar uma vez que a Lei dispensa de licitação, mas não dispensa o regular processo de compra. No entanto, considerando ser Município de pequeno porte e que o espaço locado era o único que comportava o evento na cidade, e, ainda, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se razoável que o item seja ressalvado.

Despesas comprovadas por meio de recibo simples - a Prefeitura esclarece (peça 14, pág. 02) que a despesa referiu-se a locação do imóvel onde foi realizado o festival, comprovada via recibo já que a Paróquia não possui Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

Analisando o item, observa-se que a despesa (código nº 369651) é decorrente do serviço de locação de bens prestado pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 81.588.873/0046-60, cujo pagamento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), deu-se por meio de recibo simples. Ainda, as informações e os esclarecidos revelam que o pagamento se referiu a serviço de locação, classificado em "outros serviços de terceiros, pessoa jurídica", com evidências de nexo entre o serviço e o respectivo fornecedor com a correspondente movimentação financeira. Ademais, verifica-se também que o "desdobramento" do plano de aplicação acostado ao SIT contemplava recursos para esta despesa, sob a rubrica nº 3.3.90.39.99, no valor total de R\$ 4.600,00 (quatro mil, seiscentos reais). Ainda, constata-se também que globalmente o volume das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do plano de aplicação.

Desse modo, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para manter harmonia com precedentes dessa Corte, vislumbra-se a ressalva ao item em questão.

Disparidades entre extratos bancários e as despesas informadas – em sua defesa, o Município alega que (peça 14, págs. 03 e 04) as despesas nº 369329 e 369544 (Jacqueline... ME) e nº 369728 (Gráfica Ltda.) foram pagos com recursos livres e por isso não aparecem no extrato.

Como bem destaca o setor técnico, o item em epígrafe se originou de pagamentos efetuados a Jacqueline de Freitas Miranda ME, CNPJ nº 13.609.935/0001-11, no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil, cinquenta reais), e a Gráfica Benacchio Ltda., CNPJ nº 78.790.631/0001-49, no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais). Foi prevista, conforme Termo de Convênio, contrapartida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No SIT também é possível confirmar que houve quantia de recursos próprios no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Desse modo, embora não realizada na conta específica do convênio, há informações que permitem identificar a movimentação financeira dos referidos pagamentos em atendimento ao art. 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011.

Nesse sentido, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, é cabível que o item seja convertido em ressalva.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Cultura ao Município de Ouro Verde do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e disparidades entre extratos bancários e as despesas informadas, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pela Secretaria de Estado da Cultura ao Município de Ouro Verde do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e disparidades entre extratos bancários e as despesas informadas, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pela Secretaria de Estado da Cultura ao Município de Ouro Verde do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e disparidades entre extratos bancários e as despesas informadas, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 33 de 95

Nº 1590

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 805998/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI SALGUEIRO, CARLOS ALBERTO RICHIA,

ELIZABETH MIAN VOSS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI,

MARCOS VARGAS ANGELO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON

PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA,

FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS

HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1857/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.788, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Salgueiro, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17088/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 16.698,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 50/17 – Peça 53) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1672/17 – Peça 55), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinados pelo fiscal responsável pela transferência - resta esclarecido que o termo de cumprimento dos objetivos apresentado em sede de contraditório não possui todos os requisitos para validade, eis que não foi assinado pela fiscal da Transferência, a Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer, CPF nº 357.614.589-34, designada como responsável técnica para acompanhar a execução do objeto. No entanto, da reanálise das informações constantes no Sistema Integrado de Transferências – SIT é possível constatar elementos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos propostos na avença. O Controle Interno, através do relatório circunstanciado, informou que a unidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas. Também apresentou informações sobre a execução do convênio a Sra. Maria Cristina Brandalize, Diretora do Departamento Logística/SME Concedente, que, apesar de não ser a fiscal designada, emitiu um termo de cumprimento dos objetivos juntado em sede de contraditório à peça 40 (fl. 25).

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Salgueiro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Salgueiro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do

Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Salgueiro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 829102/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DALILA JOSÉ DE

MELLO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SERVIÇO SOCIAL

AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1858/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4567/14, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Assis Chateaubriand, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 150/2011, com vigência de 30/09/2011 a 30/12/2012, no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), tendo por objeto programa de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2006/16 – Peça 20) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2259/17 – Peça 22), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da



certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênua à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Assis Chateaubriand, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Assis Chateaubriand, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Assis Chateaubriand, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 859095/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ALINE PRA CLAUDINO, LUIZ GOULARTE ALVES, MOACYR JOSE VITTI, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR: ANA MARIA JARA BOTTON FARIA, ANDREA IZABEL KRASINSKI, DAINE EUNICE ROCHA SARKIS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARCELO NASSIF MALUF, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1859/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2.105, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhaís à Ação Social do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2011, com vigência de 12/04/2011 a 25/01/2012, tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento do projeto denominado "Abrigar a Melhor Idade com Qualidade" que consiste em atender integralmente, pessoas idosas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2085/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1145/17 – Peça 38), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de

certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênua à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhaís à Ação Social do Paraná, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhaís à Ação Social do Paraná, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhaís à Ação Social do Paraná, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 96285/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS, CHRISTINE DO CARMO VIANNA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, SAMIR DEMETRIUS SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1860/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4871, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Atrito Arte Artistas e Produtores Associados, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 54/2012, com vigência de 06/02/2012 a 21/12/2012, no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto o projeto cultural "Vila Cultural Cemitério de Automóveis".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 51/17 – Peça 67) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de



dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1558/17 – Peça 68), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra – em sede de contraditório, (peça 33, págs. 05 a 07), o Município de Londrina esclarece que o objetivo do convênio foi o desenvolvimento de atividades culturais e que por isso as contratações dependiam das características pessoais de cada artista, sendo inviável a apresentação de orçamentos. Já as despesas com serviço de telefonia, prestados pela empresa “Sercomtel – Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina”, a Tomadora informa (peça 33, pág. 02), que não foram orçadas pela ausência de concorrência na região, sendo o serviço executado somente por tal empresa. Com relação aos dispêndios com “locação de imóveis – imobiliária Delalibera” ponderou que foram pesquisados vários imóveis para a realização do evento, no entanto, o espaço escolhido foi o que melhor atendeu a região demarcada pelo programa. Finalizou justificando que as despesas com “manutenção e conservação de bens imóveis” não precisavam de orçamento em razão da previsão no Decreto nº 466/06, artigo nº. 25.

Conforme esclarece o Setor Técnico, para comprovar as despesas realizadas o Município de Londrina disponibilizou (peça 33, págs. 35 a 87) os comprovantes de pagamentos, recibos e notas fiscais acompanhadas de cópias dos cheques emitidos para os pagamentos. Considerando-se tratar o convênio de projeto cultural, algumas despesas não puderam ser objeto de pesquisa de preço, devido a sua especificidade, como é o caso da contratação de profissional artístico, conforme art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e locação do local do evento.

Com relação à contratação de serviço de telefonia, sendo a empresa a única a prestar o serviço, não há como se fazer a pesquisa de preço. O Decreto nº 466/06, utilizado para justificar a ausência de pesquisa de preço para as despesas com manutenção de bens imóveis, regulamenta a Lei Municipal nº 8.984, de 06 de dezembro de 2002. A supracitada Lei criou o PROMIC – Programa Municipal de Incentivo à Cultura. Em seu art. 25 definiu que “Para contratação de serviços e ou aquisição de equipamentos, em que os gastos sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que haja mais de um fornecedor, deverá ser comprovada na prestação de contas a opção pelo menor preço, através de três orçamentos”.

Dessa feita, considerando que todos elementos analisados nos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Atrito Arte Artistas e Produtores Associados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Atrito Arte Artistas e Produtores Associados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Atrito Arte Artistas e Produtores Associados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 100670/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA, PAULO CESAR LUCA MUNHOZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1861/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6400, relativa a repasses realizados pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20/2012, com vigência de 02/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), que teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros, encargos sociais etc.) com a organização e arbitragens da modalidade de Futebol de Campo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1906/16 – peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2843/17 – peça 30), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o jurisdicionado, na peça 19 (fls. 05 a 07), alega que “a análise eletrônica trouxe o valor de R\$ 26.426,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais) para a rubrica 3.1.9.0.47, fato que não condiz com a veracidade dos valores alimentados no SIT. Ainda, acrescenta que constataram que o Tomador alimentou de forma errada diversos valores na base de dados.

Analisando os argumentos, extrai-se que os documentos apresentados pela defesa, assim como da reanálise das informações junto ao SIT, é possível verificar que a irregularidade que deu origem ao presente item deveu-se aos lançamentos registrados de forma errada em rubricas diferentes àquelas a que as respectivas despesas correspondiam, o que originou um remanejamento de valores que não está adequado com o ao plano de trabalho, o que vai ao desencontro do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011. Contudo, apesar das rubricas em questão terem dado origem a uma alteração na execução das despesas, ao considera-las pela totalidade constata-se que o montante total compactuado não foi excedido e a compatibilidade com o objeto do convênio manteve-se.

Dessa feita, considerando que todos os elementos analisados nos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da



impropriedade, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 100939/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO COITINHO DE REZENDE, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1862/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6552, relativa a repasses realizados pela

Fundação de Esporte de Londrina à APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, em decorrência da celebração do nº. 02/2012, com vigência de 29/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 46.250,20 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de basquetebol feminino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1790/16 – peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2274/17 – peça 36), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária. E corrobora o entendimento pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analizando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado esclareceu nas peças 20 (fls. 05, 30 a 33) e 28 (fls. 02, 04 e 05) que os pagamentos relacionados neste item “referem-se à ajuda de custo a atletas para custeio de gastos com materiais necessários ao treinamento”. Os códigos das despesas de nºs. 136962, 329175, 329816 e 582500 referiram-se a pagamentos realizados à Federação Paranaense de Basketball relativos à taxa de arbitragem e anuidade 2012 - tais recibos foram disponibilizados em contraditório.

Como bem destaca o Setor Técnico, não foram apresentados todos os recibos de pagamentos a atletas e, dessa forma, a irregularidade não pode ser desconstituída. No entanto, visto que se tratou de auxílio a atleta e que a impropriedade deu-se devido à utilização de rubrica incorreta, isto é, devido à classificação do pagamento como serviço, que pressupõe a emissão de RPA, a impropriedade pode ser ressalvada devido ao equívoco do jurisdicionado. No que tange as demais, a apresentação dos documentos foi suficiente para concluir que as mesmas foram idôneas.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Esporte de Londrina à APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,



com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 101552/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, ERLI PRESTES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADORES:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1863/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6387, relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2012, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 136.710,00 (cento e trinta e seis mil, setecentos e dez reais), tendo por objeto "... o repasse de recursos financeiros para o funcionamento e manutenção da Entidade."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2405/16 – peça 49) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, em decorrência do Termo de Convênio nº. 10/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal e das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Aplicação de multa ao Sr. Sinval Ferreira da Silva, CPF nº. 268.377.816-34, na qualidade de prefeito do Município de Tibagi, durante o período de 13/08/2011 a 10/09/2012, e, 11/10/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1248/17 – peça 20), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e multa. Ainda, recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal e das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

A não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal – em sede de contraditório, o Sr. Sinval Ferreira da Silva afirma (peça 24 - págs. 03 e 04, e, peça 26 – pag. 05) que "... os pagamentos de salários foram de funcionários devidamente registrados na APAE, isto é, dentro da legalidade."

Analisando os argumentos da defesa, conforme bem aponta o Setor Técnico, as informações constantes dos autos indicam que pode ter havido terceirização sem a devida contabilização nos termos do parágrafo 1º, do art. 18 da LRF, pois se verifica que determinada parcela dos recursos financeiros do presente convênio foi aplicada em gastos com pessoal, cuja prestação de serviços é marcada pela continuidade. Ainda, os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, revelam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Tibagi foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.01.02 (outras despesas correntes), o que desatende ao prescrito no referido dispositivo legal. Ou seja, o não registro da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais), indica que essa porção pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal do Município, o que também afrontaria outras decisões dessa Corte.

Por outro lado, é possível reconhecer e sugerir que a sanção pela conduta de desobediência à LRF não atinja o tomador de recursos, pois é cediço que a correta contabilização da parceria é da responsabilidade do concedente. Por fim, constata-se que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com indicações de sintonia com o plano de aplicação, em tese, em linha com o objeto do convênio. Portanto, com base nas informações e

nos documentos acostados ao SIT, é possível inferir que o objetivo da parceria foi alcançado, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou de indícios de dano ao erário.

Desse modo, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, mostra-se cabível que o item seja ressalvado. Ademais, não se vislumbra motivo concreto para a oposição da sanção pecuniária, pois, não restou demonstrada efetivamente a terceirização sugerida.

Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, a Sra. Erli Prestes de Souza, funcionária do Município de Tibagi (controle interno), na peça 22 (págs. 04 e 05), esclarece que a extrapolação ocorrida na rubrica de "Outras Obrigações Tributárias" referiu-se aos reajustes salariais cujo índice não era possível mensurar na elaboração do plano de trabalho.

Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que os gastos realizados a maior, na rubrica "outras obrigações tributárias e contributivas", somaram o valor de R\$ 5.731,38 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais, trinta e oito centavos), em relação aos valores previstos no plano de aplicação. No entanto, o valor executado em outras rubricas, como despesas com "serviços e material de consumo", aproximadamente, registrou o mesmo montante, porém a menor. Verifica-se ainda que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas. Assim, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 251023/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE EMILIO GARRASTAZU MEDICI DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1872/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9.480, relativa a repasses realizados pelo Município de Cruzmaltina à APM da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2012, com vigência de 01/03/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 17.528,14 (dezesete mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), tendo por objeto auxiliar a manutenção de Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Presidente Emilio G. Medici.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1636/16 – Peça 24) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Cruzmaltina à APM da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, em decorrência do Termo de Convênio nº. 06/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.486,00 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Apm da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, CNPJ nº 01.289.017/0001-73, e pela Sra. Aparecida de Fátima Lopes ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconformidades descritas nos itens 684 e 685 da Instrução nº 3.240/13. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 235,90 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Apm da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, CNPJ nº. 01.289.017/0001-73, e pela Sra. Aparecida de Fátima Lopes ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconformidades descritas nos itens 703 e 704 da Instrução nº 3.240/13. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1835/17 – Peça 26), por sua vez, opina pela irregularidade da prestação de contas ora em questão, com a determinação de recolhimento parcial dos valores conforme COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas comprovadas por meio de recibo simples, despesas realizadas com fornecedor pessoa física, gastos comprovados e devoluções de saldo são menores que os valores repassados no convênio, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas comprovadas por meio de recibo simples e Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física – após análise dos autos de defesa, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, constatou-se que não foram trazidas justificativas ou esclarecimentos por parte dos responsáveis para os itens em comento.

Conforme esclarece o Setor Técnico, a despesa de nº 483179, no valor de R\$100,00 (cem reais), teve como objeto “outros serviços de terceiros, pessoa jurídica” enquanto que a despesa de nº 768691, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), teve como objeto “gêneros de alimentação”. Ambas as despesas, além de serem suportadas por recibo simples, são incompatíveis com fornecedores pessoa física e deveriam ser comprovadas por meio de nota fiscal. Ainda, existiram as despesas com pessoas físicas suportadas por meio de recibo simples, no montante de R\$ 8.486,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), sendo que o documento hábil para comprovar essas despesas seria Recibo de Pagamento Autônomo – RPA. De toda forma, a irregularidade permanece, contudo, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, conforme certifica o órgão repassador dos recursos, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para manter harmonia com precedentes dessa Corte, é possível converter o item em ressalva.

Gastos comprovados e devoluções de saldo são menores que os valores

repassados no convênio, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência – o jurisdicionado informa, à peça 20, que foi solicitado aos responsáveis da APM da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici a devolução dos recursos remanescentes após o encerramento do convênio.

Dessa forma, vale ressaltar que não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente ao ressarcimento do saldo apontado pela instrução anterior, no valor de R\$ 235,90 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). Entretanto, no caso ora analisado, verifica-se que essa obrigação foi negligenciada, porém, ao considerar que o valor envolvido na transação é de pequena monta, e em observância ao princípio da economia processual, o item pode ser ressaltado. Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cruzmaltina à APM da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples, despesas realizadas com fornecedor pessoa física, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cruzmaltina à APM da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples, despesas realizadas com fornecedor pessoa física, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cruzmaltina à APM da Escola Municipal Presidente Emilio Garrastazu Medici de Cruzmaltina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples, despesas realizadas com fornecedor pessoa física, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 287486/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ELISANGELA MAZAROTO, INSTITUTO DE CONVIVÊNCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, MATHEUS PASSARINHO SMITH DA SILVA, RICARDO DE LUCCA MECKING
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1873/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 10424, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 8/2012, com vigência de 05/07/2012 a 12/04/2013, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto o trabalho terapêutico em equoterapia direcionado às crianças e aos adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1452/16 – peça 37) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, em decorrência do Termo de Convênio nº. 8/2012, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, CNPJ nº. 13.018.778/0001-70, e pela Sra. Marileusa Lima Smalarz ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita no item 684 da Instrução nº. 4095/13. Por fim, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11753/16 – peça 39), por sua vez, opina pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária. E corrobora o entendimento pela aplicação das sanções e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa as falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado esclareceu, nas peças 28 a 34, que:

“... o Tomador recebeu informações do próprio TCE/PR que poderia realizar despesas através de recibos desde que, assinados. Ainda, o próprio SIT trazia um campo para inserção de despesas na modalidade “recibos”, o que acabou por ocasionar tal equívoco, uma vez que, o Sistema ainda estava no período de transição no modo de prestarem-se contas e pela primeira vez a entidade prestava contas desta forma.

Ainda, os documentos da Prestação de Contas só foram encaminhados ao final do Convênio e que tais gastos já haviam ocorrido, as pessoas estavam trabalhando na entidade e as crianças e famílias foram atendidas, pois se não fossem, acarretaria danos e atrasos na terapia das crianças e adolescentes beneficiados. Portanto, os serviços foram prestados e deveriam ser pagos os profissionais envolvidos no desenvolvimento do objeto do convênio. A partir de 2013, a entidade foi orientada quanto à inadequação do uso dos recibos simples e passou a utilizar o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, estando desde então, devidamente, regularizada e em dia com a legislação fiscal.

Segue em anexo os Recibos de Pagamento Autônomo (RPA), com a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações advindas da Legislação Previdenciária, recolhimento de FGTS, GFIP e respectivos protocolos do envio através da Conectividade Social.”

Dessa feita, destaca o Setor Técnico que em caso de locação de imóveis, os recibos são válidos para comprovação da realização da despesa desde que acompanhado do contrato de locação do imóvel, com firma autenticada em cartório e data da autenticação correspondente à data da assinatura do convênio. No entanto, tais documentos não foram apresentados pela entidade tomadora. E quanto às demais despesas em comento, os fornecedores são pessoas físicas, portanto, os documentos fiscais corretos para comprovar essas despesas são os Recibos de Pagamento a Autônomo, desse modo a irregularidade não pode ser desconsiderada. No entanto, vislumbra-se que o serviço foi prestado e que seu atraso poderia acarretar danos à terapia das crianças e adolescentes beneficiados, motivo que traz entendimento diverso do exarado pelo Setor Técnico, sendo possível a conversão da falha em ressalva.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao entendimento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar

medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Magro ao Instituto de Convivência Incluir de Campo Magro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 311441/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMAR DOMICIANO BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, SIRLENE DO AMARAL, THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1874/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8850, relativa a repasses realizados pelo Município de Carlópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, em decorrência da celebração do nº. 03/2012, com vigência de 01/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 35.857,14 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, composta pelas seguintes informações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 3901/15 – Peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Aplicação de multa ao Sr. Thiago Rocha de Oliveira, CPF nº. 016.705.159-82, na qualidade de presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 608 da Instrução nº. 3901/13; Aplicação de multa ao Sr. Marcos Antonio David, CPF nº 269.681.308-66, na qualidade de prefeito do Município de Carlópolis, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 608 da Instrução nº. 3901/13; Aplicação de multa a Sra. Sirleene do Amaral, CPF nº 738.461.049-49, na qualidade de responsável pelo controle interno do Município de Carlópolis, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 608 da Instrução nº. 3901/13. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11900/16 – Peça 44), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, multas e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, o jurisdicionado alegou que houve demora na regularização da documentação fiscal motivando o atraso e que as despesas já haviam sido descritas previamente no plano de aplicação.

Da análise do item, verifica-se que os dispêndios realizados na vigência e fora dela estavam ligados ao objeto do convênio, conforme documentos fiscais anexados ao processo, e foram previstos no plano de trabalho anexo ao SIT. Dentre as despesas que foram pagas fora da vigência, duas são referente a serviços de telecomunicações cujo período de utilização realizou-se na vigência do convênio, de 26/11/2012 a 25/12/2012. Portanto, tais desembolsos são justificados, considerando o regime de competência o qual é assegurado por esta Corte de Contas e prezado pelas boas práticas da contabilidade, pelo regramento contábil emanado do Conselho Federal de Contabilidade e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Assim, por ter se tratado de irregularidades formais, não se vislumbra que tenham ou possa ser sanadas, mas considerando a ausência de indícios de dano ao erário e o atingimento do objeto conveniado, mostra-se razoável que o item seja ressalvado, deixando de aplicar as sanções pecuniárias.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Carlópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Carlópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Carlópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carlópolis, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 429272/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CLAUDETE FERREIRA MENDES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1875/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3319, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhais à PIA União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 7/2012, com vigência de 24/01/2012 a 28/03/2013, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o acolhimento de 4 mulheres e seus filhos, também em número de 4, que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, do Município de Pinhais-PR.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1810/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1287/17 – Peça 32), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência – em sede de contraditório, a Prefeitura Municipal de Pinhais afirma (peça 17, fls. 08 a 10) que a inconformidade ocorreu em virtude de equívocos no preenchimento do sistema SIT:

a) Os rendimentos de aplicação financeira foram informados com o montante de R\$ 661,22(seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), sendo o correto R\$ 652,96 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos); b) Foi informado o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) como sendo depósito de recursos próprios, no entanto, este depósito não ocorreu.

Analisando os argumentos da defesa, o Setor Técnico conclui que a defesa não logrou êxito em sanar o item apontado, posto que em novo recálculo se verificou que após o fim da vigência do convênio restou o valor de R\$ 425,18 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

Desse modo, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, aliada à economia processual e também para manter a harmonia com precedentes dessa Corte, vislumbra-se a possibilidade de ressalvar ao item em questão.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais à PIA União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Pinhais à PIA União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 41 de 95

Nº 1590

LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Pinhais à PIA União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 206617/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA, ELEUSA REBUCCI DE ARAUJO, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOAO FRANCISCO DUQUE, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, VANESSA DA SILVA BARBOZA PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1883/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 14024, relativa a repasses realizados pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 03/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 45.302,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades da referida entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1900/16 – peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena, em decorrência do Termo de Cooperação nº 03/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1037/17 – peça 36), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária. E corrobora o entendimento pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado informa que as despesas de nºs. 1016932, 1030158, 1030451, 1195188, 1195243, 1315051, 1315237, 1454507 e 1454589, em favor de Elizabete dos Santos Trentini, que somam a quantia de R\$ 9.716,67 (nove mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), foram declaradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) tendo recibo simples como documento de comprovação, fato que indica que houve infração à legislação fiscal vigente. Porém, (peça 31, pág. 03) os pagamentos foram respaldados por Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA).

Como bem destaca o Setor Técnico, em que pese à argumentação do Município de Maria Helena de que os pagamentos foram suportados por Recibo de Pagamento de Autônomo, não há nos autos documentos hábeis a comprovar tal argumento. No

entanto, há que se considerar que o Concedente afirmou em contraditório que tais recibos existiam, como também que o serviço foi prestado, de forma que exigir a devolução seria desarrazoado. Ademais, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para manter harmonia com precedentes dessa Corte, pode o item ser ressaltado.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que sejam emitidas ressalva e recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maria Helena à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 238761/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1897/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Batista



Cunha Junior, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 756/17 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2529/17 – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Batista Cunha Junior, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Batista Cunha Junior, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. João Batista Cunha Junior, como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 244427/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ANA ROSA OGLIARI, EDSON LUIZ MODENA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1898/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Luiz Modena, como Presidente da Câmara de Clevelândia no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 767/17 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2598/17 – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Edson Luiz Modena, como Presidente da Câmara de Clevelândia no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edson Luiz Modena, como Presidente da Câmara de Clevelândia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Edson Luiz Modena, como Presidente da Câmara de Clevelândia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 249496/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO DIDIMO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1899/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elio Didimo, como Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 910/17 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2905/17 – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Elio Didimo, como Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular as contas do Sr. Elio Didimo, como Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular as contas do Sr. Elio Didimo, como Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 254856/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1900/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, como Presidente da Câmara de São Jorge D'Oeste no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 696/17 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2387/17 – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, como Presidente da Câmara de São Jorge D'Oeste no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, como Presidente da Câmara de São Jorge D'Oeste, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 43 de 95

Nº 1590

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, como Presidente da Câmara de São Jorge D'Oeste, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 218429/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ADVOGADO / PROCURADOR: DOROTEO LOCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Mateus do Sul. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul relativa ao exercício financeiro de 2013 – cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas – de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur, detentor do cargo de Prefeito Municipal de São Mateus do Sul no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 865/17 (peça 178), pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 3099/17 (peça 179) de lavra do Procurador Gabriel Léger. É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur, detentor do cargo de Prefeito Municipal de São Mateus do Sul no período em questão, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São Mateus do Sul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur, detentor do cargo de Prefeito Municipal de São Mateus do Sul no período em questão, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São Mateus do Sul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220010/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, LORENO BERNARDO TOLARDO, OLAIR RIBEIRO LAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Quatro Barras – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº. 574.649.529-87, Prefeito no período de 01/01/2014 a 02/02/2014 e de 21/02/2014 a 31/12/2014 e do Sr. Olair Ribeiro Lago, CPF nº. 504.200.039-91, Prefeito no período de 03/02/2014 a 20/02/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 4663/16 (peça 79), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” – (Provisões Matemáticas Previdenciárias. Valor do Laudo Atuarial 40.039.994,32, Valor do Balanço Patrimonial 0,00 e Diferença de -40.039.994,32).

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 12325/16 (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 80), não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas, com anotação de ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Quatro Barras, no exercício financeiro de 2014.

Verificou-se que, com referencia à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, que embora as justificativas e informações trazidas aos autos não sanem integralmente o apontamento de irregularidade, essas possibilitam explicar em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva, bem como a multa ser afastada. Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Barras, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº. 574.649.529-87, Prefeito no período de 01/01/2014 a 02/02/2014 e de 21/02/2014 a 31/12/2014 e do Sr. Olair Ribeiro Lago, CPF nº. 504.200.039-91, Prefeito no período de 03/02/2014 a 20/02/2014, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Barras, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº. 574.649.529-87, Prefeito no período de 01/01/2014 a 02/02/2014 e de 21/02/2014 a 31/12/2014 e do Sr. Olair Ribeiro Lago, CPF nº. 504.200.039-91, Prefeito no período de 03/02/2014 a 20/02/2014, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 239527/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA****INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, JAURI ANTONIO SCARIOT****ADVOGADO / PROCURADOR: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Santa Lúcia – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, CPF nº. 431.382.259-34, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 09/02/2014 e de 24/02/2014 a 31/12/2016 e do Sr. Jauri Antônio Scariot, CPF Nº. 524.950.789-15, Prefeito Municipal no período de 10/02/2014 a 23/02/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 890/17 (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto às “Contas Bancárias com saldos a descoberto”: (Banco 104, Agência 3844-0, Conta 3-1, PM Santa Lúcia – Arrecadação, com saldo em –R\$ 7.860,78).

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2854/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 45), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito de Santa Lúcia.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2014.

Verificou-se que, conforme extrai-se do opinativo da COFIM, com referência à Conta Bancária com saldo descoberto em –R\$ 7.860,78, embora tenham ocorrido equívocos nas transferências realizadas e na conciliação bancária que fora efetuada de forma não recomendável, não houve prejuízo ao erário com relação a estas movimentações, tal fato possibilita a ressalva do item, com recomendação ao responsável técnico que efetue as transações contábeis, financeiras e bancárias da forma que todas as transações sejam registradas e demonstradas na conciliação bancária e, ainda que seja verificado o saldo contábil das contas para que as mesmas não resultem em resultados divergentes de sua natureza.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas municipais de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, CPF nº. 431.382.259-34, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 09/02/2014 e de 24/02/2014 a 31/12/2016 e do Sr. Jauri Antônio Scariot, CPF Nº. 524.950.789-15, Prefeito Municipal no período de 10/02/2014 a 23/02/2014, em razão do apontamento quanto às “Contas Bancárias com saldos a descoberto”.

Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas municipais de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, CPF nº. 431.382.259-34, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 09/02/2014 e de 24/02/2014 a 31/12/2016 e do Sr. Jauri Antônio Scariot, CPF Nº. 524.950.789-15, Prefeito Municipal no período de 10/02/2014 a 23/02/2014, em razão do apontamento quanto às “Contas Bancárias com saldos a descoberto”.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246728/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO: NILDO ZIN, NOEMI SCHMIDT DE MOURA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Catanduvas – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

3. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Noemi Schmidt de Moura, CPF nº. 847.638.419-04, Prefeita no período de 01/01/2013 a 04/02/2014 e de 21/02/2014 a 31/12/2016 e do Sr. Nildo Zin, CPF nº. 033.157.389-04, prefeito no período de 05/02/2014 a 20/02/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 345/17 (peça 71), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” – (Provisões Matemáticas Previdenciárias. Valor do Laudo Atuarial 31.909.472,30, Valor do Balanço Patrimonial 0,00 e Diferença de -31.909.472,30).

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 73), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pela Prefeita Noemi Schmidt de Moura.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Catanduvas, no exercício financeiro de 2014.

Verificou-se que, com referência à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, que embora as justificativas e informações trazidas aos autos não sanem integralmente o apontamento de irregularidade, essas possibilitam explicar em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva, bem como a multa ser afastada. Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Catanduvas, Sra. Noemi Schmidt de Moura, CPF nº. 847.638.419-04, Prefeita no período de 01/01/2013 a 04/02/2014 e de 21/02/2014 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Catanduvas, Sra. Noemi Schmidt de Moura, CPF nº. 847.638.419-04, Prefeita no período de 01/01/2013 a 04/02/2014 e de 21/02/2014 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do apontamento quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262219/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO****INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Pato Bragado. Exercício de 2014. Ausência do Relatório de Controle Interno. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Arnildo Rieger.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº. 726/17, peça nº. 37) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas pela falta do relatório de controle interno municipal.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 45 de 95

Nº 1590

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2861/17, peça n.º 38) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 37, fl. 09), o Relatório de Controle Interno do Município não foi juntado aos autos ao tempo da apresentação das contas.

A apresentação do Relatório de Controle Interno municipal faz parte do rol de ações destinado ao cumprimento da obrigação da entidade em prestar contas, conforme determinado pelos arts. 23 e 24 da Lei Complementar n.º 113/05.

A Lei Orgânica (art. 4º) determina a obrigação dos jurisdicionados em estruturar órgãos de controle interno para controle contábil e legal das atividades submetidas à apreciação deste TCE-PR. Além disso, há a obrigação de emissão anual do parecer de controle interno do exercício em análise (art. 7º), haja vista a possibilidade de responsabilização solidária do controlador interno e do gestor pelas irregularidades encontradas e não informadas a este TCE-PR (art. 6º). A consequência prática é a apresentação das contas com as informações financeiras do Município conjuntamente ao Relatório de Controle Interno, conforme o art. 215, § 2º-A, do Regimento Interno.

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a juntada do Relatório de Controle Interno, também exigido no rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 104/15, voltada à documentação para apresentação das contas anuais das entidades municipais.

Na análise dos autos, a municipalidade apresentou extemporaneamente o Relatório de Controle Interno em 27/03/2015, após a apresentação das contas pelo Município. Visto que o Município não apresentou qualquer irregularidade na análise das contas, excetuado Relatório de Controle Interno entregue em atraso, voto pela emissão de parecer prévio com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Sugiro, ainda, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Arnildo Rieger, CPF n.º 034.113.979-34, pois apresentou com atraso o Relatório de Controle Interno em descumprimento à Instrução Normativa n.º 104/15 e obrigações previstas nos arts. 23-24 da Lei Orgânica e art. 215, § 2º-A do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3 - VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2014, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, ao Sr. Arnildo Rieger, CPF n.º 034.113.979-34, em face do atraso na apresentação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento à Instrução Normativa n.º 104/15 e obrigações previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Orgânica e art. 215, § 2º-A, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2014;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, ao Sr. Arnildo Rieger, CPF n.º 034.113.979-34, em face do atraso na apresentação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento à Instrução Normativa n.º 104/15 e obrigações previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Orgânica e art. 215, § 2º-A, do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231813/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Exercício de 2015. Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade das contas. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 925/17 (peça 19), pugnou pela regularidade das contas, uma vez que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 2930/17 (peça 20), corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da unidade técnica desta Corte pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE** das contas do Município de Santa Terezinha do Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, sob o CPF n.º 490.217.709-97, Prefeito do Município sub examine durante o exercício em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Santa Terezinha do Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, sob o CPF n.º 490.217.709-97, Prefeito do Município sub examine durante o exercício em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240812/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Novo Itacolomi. Exercício de 2015. COFIM pela irregularidade das contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Emissão de Parecer prévio pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Novo Itacolomi, relativos ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Munhoz, CPF n.º 509.043.029-20 Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação por meio da Instrução n.º 650/17 (peça 18) opinou pela Irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão da "Não aplicação de no mínimo 60 % dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" – (Percentual aplicado foi de 59,80%) e ainda, concluiu pela ressalva às contas em vista da "Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%".

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º. 2451/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 19) ressalta seu posicionamento pessoal pela imprescindível reinstrução do feito frente à insuficiência dos escopos de análise das



contas municipais eleitos para o exercício em comento, bem como pela necessidade de que seja franqueado a este Órgão Ministerial o acesso à base de dados e sistemas (SIM) DESTE Tribunal de Contas e de que seja instaurado processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo, com base na argumentação exposta nos diversos pareceres proferidos em prestações de contas municipais do exercício de 2015.

Conclui que, preliminarmente opina pela remessa dos autos à unidade técnica competente para reinstrução dos autos. No mérito, o opinativo é pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, ponderando as justificativas do responsável quanto aos apontamentos, entendendo que a impropriedade quanto à “Não aplicação de no mínimo 60 % dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”, seja passível a conversão em ressalva, deixando-se de aplicar demais sanções ao gestor responsável.

Relativamente ao item “Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%”, embora não tenha sido claramente demonstrado que o Município de Novo Itacolomi aplicou no mínimo 95 % dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB no exercício de 2015, verifica-se que o saldo com superávit financeiro das fontes de recursos 101 (FUNDEB 60%) e 102 (FUNDEB 40%) foram aplicados quase que integralmente no primeiro trimestre do exercício subsequente, de forma que restou apenas R\$ 2,00 (dois) reais dos recursos que não foram aplicados dentro do exercício em análise ou no primeiro trimestre do exercício de 2016, tendo em vista tal fato, este apontamento deve constar apenas como ressalva às presentes contas.

Quanto ao Parecer emitido pelo Douto Procurador, importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 114/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Município de Novo Itacolomi, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Munhoz, CPF nº. 509.043.029-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da “Não aplicação de no mínimo 60 % dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” – (Percentual aplicado foi de 59,80%) e da “Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%”.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Município de Novo Itacolomi, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Munhoz, CPF nº. 509.043.029-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da “Não aplicação de no mínimo 60 % dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” – (Percentual aplicado foi de 59,80%) e da “Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245946/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Renascença - Exercício de 2015. Instrução da COFIM e MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LESSIR CANAN BORTOLI - CPF - 524.671.129-34- Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 926/17 (peça 22), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2941/17 (peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Observe que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LESSIR CANAN BORTOLI - CPF - 524.671.129-34- Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LESSIR CANAN BORTOLI - CPF - 524.671.129-34- Prefeito Municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259726/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Darci Tirelli, como Prefeito de Diamante do Sul no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 781/17 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2593/17 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Darci Tirelli, como Prefeito de Diamante do Sul no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Darci



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 47 de 95

Nº 1590

Tirelli, como Prefeito de Diamante do Sul, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Darci Tirelli, como Prefeito de Diamante do Sul, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 902994/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA CORA STURION.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 II, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 733/2015, publicada no jornal no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/11/2015, referente à Aposentadoria por idade da servidora Maria Cora Sturion, CPF nº 598.533.449-04, no cargo de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, com tempo de contribuição de 14 anos, 05 meses e 16 dias no serviço público, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 409,80 (quatrocentos e nove reais e oitenta centavos), sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10006/16 e do Ministério Público de Contas nº 13226/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 291038/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1025/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 332354/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AIRTON MARCELO BARTH

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1140/17

Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 262193/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1145/17

Tendo em vista o Despacho nº 338/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 246900/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1148/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 385/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 1127/17-GCNB (peça nº 19).

Gabinete, em 9 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 905128/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS ZITTEL, MAURA DA SILVA ZITTEL,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 712/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 434/17 – S2C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 2.319/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.



Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 710060/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO,

VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 728/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal a documentação correspondente ao Teste Seletivo nº TS01/2008, o que deverá ser comunicado nos presentes autos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 262569/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: MARCELO BIAGIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 736/17

Instaurou-se a presente Tomada de Contas Ordinária para o fim de se possibilitar a análise das contas da Fundação Apucarana Cidade Educação relativas ao exercício de 2010.

Determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para que, no campo “interessado”, se faça a exclusão do Sr. Marcelo Biagio, gestor da entidade no período 10/2013 a 02/03/2015, e inclusão dos Srs. João Carlos de Oliveira (Prefeito à época), e Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito atual).

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, autorizadas as diligências necessárias, na forma da IS nº 94/2015.

Gabinete do Relator, 17 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271010/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 753/17

Pelo Despacho nº 294/17 a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que o presente processo possui objeto idêntico ao do autuado sob o nº 846613/16, sugerindo, em decorrência, o seu encerramento e arquivamento.

Em que pese à sugestão apresentada, da leitura do Regimento Interno desta Casa extrai-se que o encerramento de processos de alerta somente seria possível mediante decisão colegiada, o que demandaria novos trâmites processuais, pelo que entendemos mais eficaz o apensamento aos autos que se encontram em estágio processual mais avançado, de nº 846613/16, também de relatoria de Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o apensamento indicado.

Gabinete do Relator, 20 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264068/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, MAICON VINICIUS DALAZOANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 758/17

I. Pela Petição Intermediária nº 280770/17, (peças nº 32/33), a CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 306/17 – COFIM, (peça nº 30).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva,

resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 20 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 340922/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 774/17

Em que pese intempestiva, recebe-se a manifestação do Sr. Angelo Antônio Ferreira Dias Menezes juntada na peça 159.

Em atenção à Informação nº 16/17 – 7ª ICE, e por observar que o Despacho nº 1.748/16 (peça 120) foi não foi plenamente atendido, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, efetuar as intimações da empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. EVANDRO MACHADO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, na pessoa de seus procuradores, em havendo, facultando-se aos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de seu eventual provimento e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – no caso de resultar infrutífera alguma das intimações, autoriza-se, desde já, a intimação por edital, na forma do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

III – ao final do prazo, encaminhe-se à 7ª Inspetoria de Controle Externo para nova manifestação.

Gabinete, 24 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268451/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 782/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 717/17 – GCILB (peça 36), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268311/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 783/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 716/17 – GCILB (peça 43), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 49 de 95

Nº 1590

PROCESSO Nº: 11270/17

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 789/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 326/17 – STP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 874792/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE KARAM DE CHUEIRI SANCHES, FERNANDO CRUZ SANCHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 792/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 278317/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 643855/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA STELMASTCHUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENOBIO STELMASTCHUK

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 794/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 278252/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 40484/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SAO ROQUE ACS, ENIO JAIR DUARTH, JANETE PEREIRA, MORGANA MACCARI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 795/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 115/17 – S1C (peça 31), e em atenção à Informação nº 2.128/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 572733/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ROGERIO CARLOS DIAS, VANDERLEIA SILVA MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 798/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 328/17 – STP (peça 21), e em atenção à Informação nº 2.157/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 291127/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 801/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de , conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. Dirceu José de Oliveira, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 291704/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 802/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Jardim Alegre, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão da Sra. Neuza Pessuti Franciscione, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ ROBERTO FURLAN, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante



a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 292069/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 803/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Campina da Lagoa, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão da Sra. Célia Cabrera de Paula, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, Sr. MILTON LUIZ ALVES, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 775031/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIA FANINI, SOPHIA FANINI DAMACENO, WINSTON DIATCHUK DAMACENO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 804/17

I. Em face das justificativas apresentadas, defere-se nova prorrogação de prazo à Paranaprevidência, conforme solicitado na Petição Intermediária nº 292280/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1079570/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADORES: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 805/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Foz

do Iguaçu mediante a Petição Intermediária nº 292972/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 293162/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 806/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Bom Sucesso, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. Maurício Aparecido de Castro, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Também se relatam indícios de deficiências na execução orçamentária.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

IV. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

V. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 986245/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 808/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, atual Prefeita Municipal de Andirá;

II – após, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, juntando parecer jurídico ou técnico em que se abordem todos os quesitos formulados na presente consulta, sob pena de eventual reconsideração quanto ao conhecimento da mesma;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de manifestação ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 110926/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 811/17

Tratam os presentes de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses feitos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Museu Oscar Niemeyer.

Submetido o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estes se manifestaram no sentido da regularidade das contas, com recomendação.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 51 de 95

Nº 1590

Observa-se, contudo, a juntada da Petição Intermediária nº 913590/16, que trata de pedido de prorrogação de prazo de Juliana Vellozo Almeida Vosnika, juntado equivocadamente aos presentes autos.

Do exposto, solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 18/19, as quais deverão ser juntadas no processo a que se referem.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 839218/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO VOLPONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 813/17

I. Defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 280044/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 391446/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, DINELZA DOS SANTOS BERNARDINO, GORETE KULEK BRONHOLO, JAQUELINE ROECKER BACH, MARIA JOSE BARBOSA, SILVANA STARADUBA, SUZANA MARIA RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 814/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 644/17 – S2C (peça 25), e em atenção ao Despacho nº 2.567/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 182800/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARCELO DERENUSSON NELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 817/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 645/17 – S2C (peça 23), e em atenção à Informação nº 2.146/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203786/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 819/17

Tratam os presentes do ato de inativação do Sr. João Francisco da Silva, servidor estadual, em que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP apontou acúmulo ilegal e solicitou que o interessado manifestasse opção por uma das aposentadorias.

Passados cerca de 6 meses da solicitação de correção da impropriedade, a Parana Previdência informa que o processo se encontra em trâmite junto à Secretaria de Estado da Saúde para pronunciamento quanto às irregularidades apontadas no Parecer nº 10.967/16 – COFAP (peça 41), solicitando nova dilação do prazo original.

Nesta ordem, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, CONCEDE-SE NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que a Entidade atenda ao requerido por este Tribunal, sob pena de julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 252884/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EULIVES PASSOS MARCOS, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 820/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Ivonei Sfoggia, atual Presidente da Entidade;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se promova a correção nos cálculos da aposentadoria, em atenção ao contido no Parecer nº 727/17 - COFAP (peça 30), sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 436739/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 821/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Juarez Votri, Prefeito Municipal de Vitorino;

II – após, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos do entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expresse nas peças 26 e 31, informe nestes autos quando houver decisão transitada em julgado na demanda judicial feita pelo Município, relativa às admissões informadas neste processo;

III – arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo até que seja apresentada resposta, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Gabinete, 27 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 119525/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CESAR AUGUSTO DOS REIS, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, JOSMAR CAVAZOTTO, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA,



SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, VILMAR SOARES DOS SANTOS
PROCURADORES: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 824/17

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 2.209/17 e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, bem como dos demais interessados (ADILSON POLEZE, CESAR AUGUSTO DOS REIS, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, JOSMAR CAVAZOTTO, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, VILMAR SOARES DOS SANTOS), na pessoa de seus procuradores, em havendo, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à presente Tomada de Contas Extraordinária, em especial aos apontamentos da Instrução nº 4.141/16 – COFIM (peça 57), sob pena de acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 324206/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 829/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 765/17 - COFAP (peça 14), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 960923/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA TEREZINHA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 830/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Rafael Iatauro, atual Presidente da Paranaprevidência;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção à inconformidade relatada no Parecer nº 832/17 – COFAP (peça 19), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo

sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 131211/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVAIR ANTONIO PERUSIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 831/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 7.228/15 (peça 14), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1075961/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 832/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Rafael Iatauro, Presidente da Paranaprevidência;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 751/17 - COFAP (peça 19), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 387732/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON GONÇALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRU CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONÇALVES MARCELINO
PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALEL, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 53 de 95

Nº 1590

DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 833/17

Em atenção a pedido formulado junto à Ouvidoria pela procuradora do Sr. Alysson Gonçalves Quadros, juntado na peça 199, autoriza-se a disponibilização do conteúdo dos CDs mencionados na peça 193, encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, cumpra-se o item V.b do Despacho 778/17, deste Gabinete.

Gabinete do Relator, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 171043/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 834/17

I. Considerando ter sido apresentado de forma intempestiva, indefere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Prefeitura Municipal de Lindoeste mediante a Petição Intermediária nº 298768/17.

II. Entretanto, objetivando a coleta de todos os subsídios possíveis à formação de juízo quanto à presente representação, DEFERE-SE NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o ente municipal se manifeste em relação ao Despacho nº 1.828/16 – GCG (peça 40), sob pena de eventual acatamento das denúncias apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III. Quanto à petição juntada pelos advogados José Renacir Marcondes (OAB/PR 12.467) e Tathiana Marcondes (OAB/PR 53.873) na peça 62, em nome da TECCASA Construtora e Incorporadora Ltda, condiciona-se o recebimento da mesma à apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do respectivo instrumento de procuração.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 317563/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL, LEILA AUBRIFF KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 835/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DA LAPA e da APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA, na pessoa de seus representantes legais, oportunizando, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução de nº 1.975/16 - COFIT (peça 28), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

PROCESSO Nº: 273717/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 836/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, Prefeito Municipal de Marquinho e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 677/17 - COFIM (peça 56), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo

sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 256790/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 840/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. HELIO MANOEL ALVES, na pessoa de seus procuradores, em havendo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 695/17 - COFIM (peça 95), sob pena de eventual sugestão pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 236524/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 841/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Rafael Iatauro, Presidente da Paranaprevidência;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 875/17 - COFAP (peça 34), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 16854/13

ENTIDADE: COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERENCIA LTDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 843/17

I. Pelas petições nº 268664/17 e 301645/17 o Município de Querência do Norte, representado por sua Prefeitura Municipal, se manifesta em atenção ao Despacho nº 2.067/16 – GCG (peça 11).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que expirado o prazo em 02/03/2017, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 385/17 – DP (peça 18), resguardada eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que no campo “entidade” passe a constar “Município de Querência do Norte”,



transferindo-se "Comércio de Peças e Serviços Santa Rita de Querência Ltda." para o campo "interessado".

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 62559/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

PROCURADORES: RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 844/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, ex-Secretário Municipal da Saúde, e do Sr. José Luiz Bovo, ex-Secretário Municipal de Gestão;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL - SODEHBRAS, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos(das) Srs.(Sras.) MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI e JOSÉ LUIZ BOVO, na pessoa de seu(s) procurador(es), em havendo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 237/17 - COFIT (peça 95), sob pena de eventual acatamento das recomendações do seu item 7 e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 674203/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 845/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido e em atenção à Informação nº 1.889/17 – COEX (peça 100), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 209982/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 848/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, e em atenção ao

Despacho nº 276/17 – COEX (peça 129), determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 757702/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: DAVID CASELLA ANZOATEGUI, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, LUIS FABIANO RIBAS, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 851/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 641/17 – S2C (peça 74), e em atenção ao Despacho nº 2.596/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 315428/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SEZINANDO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 852/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 633/17 – S1C (peça 37), e em atenção à Informação nº 5565/17 – DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 191365/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 853/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 338/17 – STP (peça 74), e em atenção à Informação nº 2.245/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 346784/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ FERNANDO MARTINS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PROCURADORES: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 854/17

Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Informação nº 173/17, autoriza-se o apensamento dos presentes



autos à Tomada de Contas Especial nº 602489/13, para apreciação conjunta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 696689/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 856/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 730/17 – S2C (peça 25), e em atenção ao Despacho nº 2.715/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 877763/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENY MARIA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 858/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Parecer nº 911/17 - COFAP (peça 17), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135414/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 860/17

Da análise dos autos observa-se assistir razão ao representante ministerial quando propugna, previamente à emissão de parecer conclusivo, pela deliberação do relator quanto à sugestão de diligência formulada na peça 6.

Acata-se a sugestão e, em decorrência, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “Interessado”, do nome do Sr. Marcio Juliano Marcolino, atual Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as intimações do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao requerido no Parecer nº 4.627/14 (peça 6), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 901670/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLEUZA GILIO SOARES, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, VILTON DE SOUSA NERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 862/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Parecer nº 12.432/16 - COFAP (peça 56), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 198910/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 863/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 646/17 – S2C (peça 50), e em atenção à Informação nº 2.143/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 288897/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAZARO SILVEIRA MORAES, MICHELE CRISTINA MORAES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERESINHA DE JESUS CAMARGO MORAES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 868/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 726/17 – S2C (peça 22), e em atenção ao Despacho nº 2.776/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 813130/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR RODRIGUES ALVES, MAURA FERNANDES MONTEIRO ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,



ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 869/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 724/17 – S2C (peça 21), e em atenção ao Despacho nº 2.777/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 122042/15

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADMA PAPANASTACIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NILSON VALIM PEREIRA

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 870/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 771/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.778/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 790211/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO KUTAX, ALDA KUTAX, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 871/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 636/17 – S2C (peça 21), e em atenção ao Despacho nº 2.779/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 605023/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARA SABATELLA ADAM, REINALDO DE QUADROS ADAM, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 872/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme Certidão nº 722/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.780/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 542106/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA KOTSAN, FERNANDO KOTSAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 873/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 639/17 – S2C (peça 29), e em atenção ao Despacho nº 2.781/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 776189/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO, MALSIAL ESCOBEDO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 874/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 635/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.782/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

PROCESSO Nº: 318699/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU REINALDO DE PAULA, MARI SILVEIRA DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 875/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 727/17 – S2C (peça 18), e em atenção ao Despacho nº 2.783/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 319091/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA FERRER DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALTER DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 876/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 774/17 – S2C (peça 18), e em atenção ao Despacho nº 2.784/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 611490/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRIA TABALIPA PAZELLO, CELSO LUIZ PAZELLO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 877/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 723/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.785/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 288498/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVID SHOSQUE ONO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 878/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 773/17 – S2C (peça 29), e em atenção ao Despacho nº 2.786/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273172/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSA DA SILVA DOS SANTOS, ROSMIL RICARDO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 879/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 725/17 – S2C (peça 26), e em atenção 2.787/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 490323/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO MARQUES GARCIA, IRENE MARQUES GARCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 880/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 721/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.788/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 450208/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA, RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 881/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 634/17 – S2C (peça 25), e em atenção ao Despacho nº 2.789/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 243079/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CERCELINA DE JESUS DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RISOMAR ALVES DE LIMA, SUELY HASS



PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 882/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 638/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.790/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 763323/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JACYNTHO DE MATTOS, FRANCISCA ELEA DOS PASSOS MATTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 883/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 776/17 – S2C (peça 18), e em atenção ao Despacho nº 2.791/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 763781/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDO BORSATTO, NORMA POTRICH BORSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 884/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 777/17 – S2C (peça 18), e em atenção ao Despacho nº 2.792/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 761940/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA APARECIDA DE SOUZA, HENRIQUE PRATES DA CRUZ, ISAAC JEAN ALVES PRATES DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, YASMIM DE SOUZA PRATES DA CRUZ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 885/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 775/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.793/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 783910/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON CARLOS CAVALHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WALDOMIRO CAVALHEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 886/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 778/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.794/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 973847/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORACI DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODETE FERMIANO DE ABREU, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 887/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 769/17 – S2C (peça 28), e em atenção ao Despacho nº 2.795/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1141735/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO SANTANA PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZENIR TEREZINHA PINTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 59 de 95

Nº 1590

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 888/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 770/17 – S2C (peça 22), e em atenção ao Despacho nº 2.796/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1146966/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL PAULINA DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ DOROY DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 889/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 637/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.797/17, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 236579/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMIL JOSÉ DA SILVA LOBO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERESA CANDIDO LOPES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 890/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 772/17 – S2C (peça 18), e em atenção ao Despacho nº 2.798/17 - COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 278026/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ANA CLAUDIA ALMEIDA FERREIRA, ANDREA CARLA NEGRELO DA SILVA, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, CELOIR LEMOS DA SILVA, CLAUDIA ADRIANA NEVES OLIVEIRA SICKA, CLEUSA TEIXEIRA, CRISTIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, DANILO DE ALMEIDA, DENIZE BADOTTI DA SILVA, ELIZANE APARECIDA VAZ TIESCA, FERNANDA ROBERTA DA ROSA, GENY MATHIAS DOS SANTOS, GEZIELI DO NASCIMENTO, GUACIRA FATIMA FAVERO DE MELLO, JAKELINE APARECIDA MATIAS, JANETE DA APARECIDA FERREIRA TONIAL,

JOCELEI APARECIDA DE CASTRO, JOCIELI CHAVES, JONAS DOS SANTOS BUENO, JOSIANE ANCILA PINHEIRO DOS SANTOS, JOSSIANE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, KAMARI ANA REFFATTI, LAIANA DA SILVA BEVILAQUA, LAIR SILVEIRA BUENO, LOECI DE FATIMA DIAS PASSOS, MARIA JACIARA GOULART, NILMA JAQUELINE CORREIA, OZEIAS BORTOLAZ, RAFAEL ESPÍNDOLA DE ABREU, RODRIGO SIQUEIRA TAQUES, ROSANE SIQUEIRA TAQUES, ROSILEI DE SOUZA GRAEFF, SANDRA DE LIMA, SANDRA REGINA TORTELLI FERREIRA, SUELY ANTUNES DA LUZ, TAINÁ DA SILVA BEVILAQUA, VALDENI STUBER, VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 892/17

1. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para eventuais registros e, após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 729/17 – S2C (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 269880/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 893/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 732/17 – S2C (peça 77), e em atenção à Informação nº 2.342/17 – COEX (peça 78), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 62788/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 894/17

Considerando a manutenção integral dos termos do ato agravado (Despacho nº 2.466/16 – GCAML), determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, retornando o comando processual ao Pedido de Rescisão nº 938437/16, com subsequente envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1020712/16

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 897/17

I. Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo apresentado via Petição Intermediária nº 311500/17 pela CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, DEFERE-SE NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o ente previdenciário atenda ao requerido na Instrução nº 1.858/17 – COFAP (peça 14).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 30673/17****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, FELICIO ELIAS DANEZI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 898/17**

I. Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo apresentado via Petição Intermediária nº 311390/17 pela CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, DEFERE-SE NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o ente previdenciário atenda ao requerido na Instrução nº 1.753/17 – COFAP (peça 13).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 995376/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 899/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. Inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Claudinei Cesnik, Presidente da Câmara Municipal de Flórida no período 2009/2012;

II. Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. CLAUDINEI CESNIK, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações com relação às Instruções de nº 2.975/17 (peça 85), 3.005/17 (peça 86) e 3.080/17 (peça 87), todas da COFAP, sob pena de eventual negativa de registro às admissões e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 682722/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IONE BELO,****PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,****IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 903/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 318904/17 (peças 35/37), e, em decorrência, recebe-se como tempestiva a manifestação juntada na peça 43.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277255/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 904/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal de Itaipulândia e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 846/17 - COFIM (peça 51), sob pena de eventual julgamento com recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258033/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: JOSE SLOBODA****PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 905/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. JOSE SLOBODA, Prefeito Municipal de Jaguariaíva e gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 819/17 - COFIM (peça 203), sob pena de eventual julgamento com recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 265617/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 906/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. DINARTE DA COSTA PASSOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 821/17 - COFIM (peça 43), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 256766/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO****PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 907/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. JOÃO MARCELO BINI, atual Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSÉ AMAURI LOVATO, na pessoa de seus procuradores, em havendo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em atenção às questões formuladas no Parecer Ministerial nº 2.097/17, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 61 de 95

Nº 1590

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 960923/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA TEREZINHA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 931/17

I. Tendo em vista que a partir de 29/04/2017 a Sra. Suely Hass substituiu o Sr. Rafael Iatauro na Presidência da Parana Previdência, retifica-se o Despacho nº 830/17 (peça 20), para tornar sem efeito o seu item I.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens II e III do citado ato.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1075961/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 932/17

I. Tendo em vista que a partir de 29/04/2017 a Sra. Suely Hass substituiu o Sr. Rafael Iatauro na Presidência da Parana Previdência, retifica-se o Despacho nº 832/17 (peça 20), para tornar sem efeito o seu item I.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens II e III do citado ato.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 236524/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 933/17

I. Tendo em vista que a partir de 29/04/2017 a Sra. Suely Hass substituiu o Sr. Rafael Iatauro na Presidência da Parana Previdência, retifica-se o Despacho nº 841/17 (peça 35), para tornar sem efeito o seu item I.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens II e III do citado ato.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 558513/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 936/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 728/17 – S2C (peça 48), e em atenção ao Despacho nº 2.926/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo

Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1004873/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALICE SORIA GARCIA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 938/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 779/17 – S2C (peça 15), e em atenção ao Despacho nº 334/17 – DGP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 450900/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 939/17

I. Defere-se, excepcionalmente e de forma derradeira, o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Carlos Luis Oporto Castro mediante o Protocolo nº 340020/17 (peças 171/172), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 313944/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 940/17

I. Pela petição intermediária nº 340934/17 (peças 46/48) o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação em atenção ao solicitado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova análise.

Gabinete, 9 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 755260/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 713/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 36) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-



se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 8 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1038489/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ VALDECI

CALIXTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 714/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 772051/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO - EDINA MARIA ALVES YASUHARA, PATRÍCIA VIEIRA

PRESTES

DESPACHO - 735/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) providência(s):

- Inclusão de KEISHI ASAKURA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de KEISHI ASAKURA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 264/17-COFIM (peça 75) e no Parecer 3993/17-SMPJTC (peça 76), bem como para: (i) esclarecer a necessidade de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de assessoria jurídica, uma vez que foi designado servidor do Município para tal mister; (ii) discriminar pormenorizadamente quais são os trabalhos desempenhados pela empresa contratada e pelo servidor designado; conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 264/17-COFIM (peça 75) e no Parecer 3993/17-SMPJTC (peça 76), bem como para: (i) esclarecer a necessidade de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de assessoria jurídica, uma vez que foi designado servidor do Município para tal mister; (ii) discriminar pormenorizadamente quais são os trabalhos desempenhados pela empresa contratada e pelo servidor designado. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 230872/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 879/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob o nº 321212/17 (peças 163-175).

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 584895/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES

SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 881/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste quanto às conclusões contidas no Parecer nº 1379/17 – COFAP (peça 33).

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271320/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 882/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da qual notícia o recebimento pelos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, no exercício de 2015, de subsídios em valor acima do devido.

Citem-se, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de Rosário do Ivaí e os Senhores Ademar Alves da Silva, Silmara Kurscheidt Ribeiro Vila e José Aparecido Pereira.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das citações, na forma regimental.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de respostas ou de intempestividade destas, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222656/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVAN COLERAUS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 883/17

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração (peça 56), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP para que se manifeste sobre a questão relativa ao regime jurídico da contratação efetivada pelo Município de General Carneiro mediante concurso regido pelo Edital nº 01/2014 e, ainda, sobre a necessidade de desentranhamento e autuação das admissões complementares anexadas às peças 17, 19 e 21.

Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211458/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 884/17

Tratam-se de Consultas formuladas pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Prefeito de São José dos Pinhais e pelo Prefeito de Castro, as quais, respeitadas as respectivas peculiaridades, questionam a possibilidade ou não de determinado órgão ou ente público aderir à ata de registro de preços de outros entes Administrativos.

Inicialmente, o processo foi distribuído à minha relatoria (peça 3).

Ocorre que, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 20 de março de 2014, o Conselheiro Durval Amaral apresentou proposta de voto divergente, que se consagrou vencedora.

Em respeito ao art. 50[1] da Lei Orgânica e ao art. 458[2] do Regimento Interno, o autor da proposta divergente, Conselheiro Durval Amaral, foi designado para a lavratura do respectivo Acórdão (peça 34), tendo, para tanto, recebido o processo em redistribuição (peça 33).

Na sequência, o Município de São José dos Pinhais (peças 41/43) pediu esclarecimentos do Acórdão, sendo o processo redistribuído à minha relatoria por força da sucessão presidencial (art. 338-A[3], III, do Regimento).

Contudo, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica e do art. 458 do Regimento, já referidos, sendo o autor da proposta vencida, estou impedido de relatar o presente caso.

Em função disso, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para designação do respectivo relator.

Publique-se.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 63 de 95

Nº 1590

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 1134992/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, PHIDEAS - CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 885/17

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos seja incluída a advogada abaixo arrolada, conforme instrumento de mandato à peça nº 15:

a) RACHEL PESSOA DE ALMEIDA (OAB/PR 64.006)

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222370/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANGÉLICA APARECIDA PINHEIRO, CARI JAQUELINE DO NASCIMENTO TANAKA, CLAUDETE APARECIDA THEODORO MOREIRA, CLAUDIO CESAR MAGALHÃES, DESIRRE BEATRIZ MARCELINO ZIROLO, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, ELAINE APARECIDA MARCOMINI POLATTO, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA DE SOUZA BRITO, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, MARCIA DA SILVA PRADO, MARIA APARECIDA LIRA BAHIA, MARINEZ BATISTA DE LIMA CRUZ, MARLENE PAVAN PEREIRA, MAURO SERGIO NARCIZO RODRIGUES, MICHELE DOS SANTOS NAPOLEÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAYARA ZUBEK SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, RENAN FERNANDES GRILO, RENATA DO CARMO BADDINE, RITA DE CASSIA ARAUJO, ROSIMEIRE JOSÉ DOS REIS, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA, SHIRLEY APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA, SIMARA ADRIANA SPECIAM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 888/17

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração (peça 60), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP para que se manifeste sobre a questão relativa ao atingimento do limite prudencial durante o período das admissões.

Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298105/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 889/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 444255/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, GELSON STAFIM, MARIA LUIZA BORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 890/17

O Município de Irati, por meio de seu representante legal, solicita a esta Corte

renovação do prazo de 60 (sessenta) dias concedido pelo Acórdão nº 5425/16 do Tribunal Pleno[1], para "que promova a adequação da Lei Municipal nº 1978/2003, devendo nela constar as atribuições dos cargos de provimento em comissão previstos, garantindo-se a devida compatibilização com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como a efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente".

Argumentou a parte postulante que a atual gestão desconhecia a pendência e que pretende regularizar a situação para obter certidões liberatórias, pugnando, então, pela prorrogação de prazo.

Defiro o pedido formulado pela municipalidade, prorrogando o prazo para cumprimento da decisão pelo período de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 6 de abril de 2017, data de término do prazo inicialmente concedido[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Decisão proferida sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

2. *Conforme indicado pela Coordenadoria de Execuções, peça nº 93.*

PROCESSO N.º: 317487/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 893/17

O Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Ademir Lourenço Gouveia, formulou consulta perante este Tribunal a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos do município.

Contudo, analisando a inicial, verifico que o expediente não se encontra instruído com parecer emitido pela assessoria jurídica do Município, requisito exigido pelo artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, não conheço da consulta, ante o não atendimento de todos os requisitos legais de admissibilidade.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 88027/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 896/17

Considerando o contido no Requerimento nº 45/17-SMPjTC (peça 20), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 268256/14

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO

NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 897/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná e por Claudemir Romero Bongiorno (peças 58-60).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 987175/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,



ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 8991/17

1. Trata-se de Representação proposta pelo então Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, Sr. Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual noticiou a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, mediante empresa interposta, em violação ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

A parte representante encaminhou cópia de parecer exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, pugnando a esta Corte que adote as medidas pertinentes dentro de sua esfera de competência.

2. Há notícia de que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou aproximadamente 112 (cento e doze) Representações decorrentes de fatos veiculados na mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, cujo conteúdo denota a existência de conexão entre os protocolados.

Diligenciou-se, então, para apurar qual dos relatores estaria prevento para presidir a instrução conjunta dos processos, oportunidade em que se verificou que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato processual, conforme Despacho nº 300/17 referente à Representação nº 1011826/15.

Face ao exposto, cabível a redistribuição do presente feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apensando-se o presente processo aos autos de Representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

3. De igual modo, desde já autorizo a redistribuição e apensamento, nos mesmos moldes acima, das demais Representações, sob minha relatoria, conexas com os autos nº 316371/16, listados abaixo:

Nº do processo
721/16
1292/16
2299/16
233758/15
982661/15
983595/15
987175/15
989640/15
991083/15
996859/15
284488/16
306333/16
312694/16
313895/16
316401/16
317980/16
318579/16
318919/16
321243/16
321642/16
321677/16
1004676/15
1011877/15
1011885/15

4. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências determinadas nos itens "2" e "3" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 828955/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/17

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 83/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8034, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quatro Barras, no valor de R\$ 157.491,68 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), referentes com vigência entre 09/08/2011 e 31/12/2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas com recomendação à ausência de certidão durante a

execução da transferência e a divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], e no art. 428, I do Regimento Interno[2], julgo regular a presente prestação de contas do convênio e recomendo aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas que deram causa à falha formal.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 578991/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/17

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 12010/10, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.871, celebrado entre Município de Apucarana e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$ 396.848,92 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 22/06/2010 a 30/06/2012, tendo por objeto a construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e a criança.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas com recomendação a ausência de certidão durante a execução da transferência, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal (ausência de certidão durante a execução da transferência).

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752031/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: LUCIMARA RODRIGUES DE LARA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 02/2015, do Município de Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município de 01/10/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 10864/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADEMIR DROZEK, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MÁRCIO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 65 de 95

Nº 1590

CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ademir Drozek, ocupante do cargo de Guardião, consubstanciado no Ato n.º 144/2015 do Instituto De Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, publicado no Órgão Oficial do Município, de 20/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 736586/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONCEICAO MARIA DE JESUS VILLAR DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Conceição Maria de Jesus Villar dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria n.º 639/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 10/07/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 109953/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELIO OWSIANY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Helio Owsiany, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, consubstanciado na Portaria n.º 22/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 11/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 644537/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ADAO ANTONIO LEMES DE MATOS, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Adao Antonio Lemes de Matos, ocupante do cargo de Vigia, consubstanciado no Decreto n.º 194/2014 do Município de Cantagalo, publicado Correio do Povo do Paraná, de 18/12/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 666967/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANE YANASE HIRABARA DE CASTRO, HEITOR HIRABARA DE CASTRO, HENRIQUE HIRABARA DE CASTRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCELO MOREIRA DE CASTRO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Marcelo Moreira de Castro, Henrique Hirabara de Castro e Heitor Hirabara de Castro, cônjuge e filhos em menoridade, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário n.º 79.134/13 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 06/09/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269551/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 662/17

Tratam os autos de prestação de contas do Póde Executivo de Peabiru, de responsabilidade do senhor Claudinei Antonio Minchio, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após apresentado contraditório, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova análise e instrução (977/17 - peça 44), na qual restou demonstrada a necessidade de nova intimação do interessado para alguns esclarecimentos.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação de Claudinei Antonio Minchio, a fim de que se manifeste acerca da Instrução nº 977/17. Após retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédis (Tc 520.640)

PROCESSO Nº: 251729/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 671/17

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sapopema, na pessoa do Prefeito Municipal Gimeron de Jesus Subtil, para esclarecimentos acerca da contagem de horas trabalhadas pelos motoristas de transporte escolar, considerando a jornada de trabalho fracionada com intervalos entre um transporte e



outro, para evitar problemas quando da auditoria por este Tribunal na folha de pagamento do Município de Sapopema.

A consulta não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivo regulamentar concernente à matéria de competência deste Tribunal, mas procura antecipar julgamento sobre situações que deverão ser apreciadas no contexto de cada caso a ser julgado pelo Colegiado competente.

Ante o exposto, deixo de conhecer a consulta.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (Tc 520.640)

PROCESSO Nº: 218616/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 675/17

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas interpôs o Recurso de Revista (peça 133), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos seguintes interessados:

1) Maria Marta Renner Weber Lunardon, gestora responsável

2) Marta Maria de Souza;

3) Neuza Pessuti Francisconi;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (tc 520.640)

PROCESSO Nº: 204003/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 704/17

Tratam os autos de representação formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do Edital de Pregão nº 17/2017, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/PR, que tem por objeto a aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem/alinhamento/balanceamento/cambagem da frota de veículos da autarquia.

Aduz a representante que o Edital é restritivo ao determinar a divisão do objeto em lotes quando deveria ser menor preço por item, em conformidade com os artigos 15, IV[1] e 23, §1º[2], da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247[3], do TCU.

Como medida preliminar, para subsidiar o juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/PR para que se manifestasse sobre o apontado na peça exordial.

Em resposta à peça 27 o referido Serviço Autônomo alegou que, é lícita a divisão do objeto em lotes e que, no caso, não foi realizada unificação da compra de pneus com prestação de serviços, portanto, em conformidade com recomendação do TCE/PR[4].

Consubstanciando-se os autos entendo que a presente Representação não deve ser recebida.

Verifica-se na peça exordial (fls. 3 a 8, da peça 3) que o Edital foi dividido em dois lotes, sendo o primeiro relativo a itens de serviços de montagem/alinhamento/balanceamento/cambagem e o segundo agrupa itens de produtos, quais sejam, câmaras de ar, pneus e protetores de aro.

No caso, não vislumbro restrição de competitividade na divisão dos objetos em lotes. Os itens agrupados em cada lote possuem a mesma natureza e guardam correlação entre si, sendo um lote de serviços e outro de pneus e artigos afins, o que autoriza a adjudicação por lotes.

Aliás, nesse sentido, entendimento do TCU:

Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 28/06/2011)

Quanto à aplicação da Súmula 274, do TCU, importante ressaltar que o Ministro Relator ao se pronunciar em relação à matéria, no citado Acórdão 5260/2011-TCU: A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por

representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. (grifo nosso)

Assim, considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro, nesse ponto, qualquer irregularidade no edital em foco.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Representação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoña de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. (...) E também não é possível a unificação de compra de pneus e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em um único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável). Assim, aumenta-se o leque de participantes. (TCE PR, processo 1006662/14, acórdão 1045/16 – Tribunal Pleno relator Conselheiro Corregedor Geral José Durval Mattos do Amaral)

PROCESSO Nº: 255836/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 707/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (TC 520.640)

PROCESSO Nº: 982657/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 712/17

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da peça 21 opôs embargos de declaração contra o Acórdão 1.561/17 – Primeira Câmara.

Recebo os embargos declaratórios, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 267877/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 713/17

Considerando o requerimento do Ministério Público de Contas nº 37/17 (peça 32), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Fundo de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 67 de 95

Nº 1590

Previdência do Município de Peabiru e o presidente da entidade, Ademar Gonçalves de Oliveira, para manifestação em relação aos apontamentos trazidos na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal nº 976/17 (peça 30). Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (Tc 520.640)

PROCESSO Nº: 334332/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NILDA MATOS GERMER

ADVOGADO/PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 718/17

Autorizo a prorrogação de prazo solicitada pelo senhor Luiz Carlos Haully à peça 140, na forma do art. 389, parágrafo único, tendo em vista que a data final para manifestação é 19/05/2017.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Tc 517.844

PROCESSO Nº: 821307/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA DE JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 720/17

Em face do contido no Parecer nº 1.432/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 47), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato, a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 844068/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 725/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Jandaia do Sul (peça 81), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC 51.795-0

PROCESSO Nº: 712678/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 729/17

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas nos termos da Instrução nº 16/17 (peça 86) e do Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 3449/17 (peça 88), quanto à realização das providências

necessárias, bem como, a devida baixa das determinações impostas, realizada pela Coordenadoria de Execuções conforme Despacho nº 2204/17 (peça 90), seguida certidão de quitação de obrigação nº 49/17 (peça 92), emitida pela Diretoria Geral, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º[1] do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 28763/16

ORIGEM: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

INTERESSADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 730/17

Intime-se a Representante para que apresente procuração, devidamente assinada pelo administrador da empresa, outorgando poderes aos advogados para o exercício da presente representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

PROCESSO Nº: 170423/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 734/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaity, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 987051/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 735/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaity, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

**PROCESSO Nº: 996751/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 736/17**

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa. Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 316339/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 737/17**

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa. Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 1209/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 738/17**

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa. Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 1005036/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 739/17**

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa. Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 980618/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO****ANTONIO DE MOURA SANTANA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 740/17**

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa. Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 976673/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU****INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 741/17**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação do novo gestor do Poder Executivo do Município de Iguaçu, para que se manifeste sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, retornem os autos a este Relator.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 995305/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,****ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 742/17**

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa. Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 980650/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 743/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 316487/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO

ANTONIO DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 745/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 980596/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO

ANTONIO DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 746/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 987230/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,

ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 747/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 284941/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA

MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO

ANTONIO DE MOURA SANTANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 748/17

Trata-se de representação formulada pelo ex-presidente do Poder Legislativo de Ibaí, senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual comunica irregularidades apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 daquela Casa.

Todavia, verifica-se que o Protocolo nº 31.637-1/16, cujo objeto trata de representação em face de irregularidades também apuradas pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de evitar decisões conflitantes e considerando que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo é prevento para a matéria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 333, § 3º do Regimento Interno[1], redistribuir o presente processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 333. (...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 13272/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA

MARIA STÜRMER GAUER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA

VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE

CASIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 749/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para atuação dos advogados.

Na sequência encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13264/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA

DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 750/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem



adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13256/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCHI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 751/17

Indefero os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13248/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SANDRA GRANJA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, HERON ALMEIDA PEDROSO, MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 752/17

Indefero os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13230/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIRLEY DE LARA MORAES

ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, HERON ALMEIDA PEDROSO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA,

ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 753/17

Indefero os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13221/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 754/17

Indefero os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13213/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 755/17

Indefero os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13191/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 756/17

Indefero os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 71 de 95

Nº 1590

Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13183/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 757/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICHARDSON DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO NICOLAU DUMAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 758/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13167/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, HERON ALMEIDA PEDROSO, MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 759/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13140/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO RÓCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ

ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, HERON ALMEIDA PEDROSO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 760/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202272/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 761/17

Em face do contido no Parecer nº 4348/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 38), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 13132/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISSA WERNER



LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 762/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13116/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 763/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13108/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIO NAKATANI JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS

POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 764/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13086/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 765/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13078/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 766/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 73 de 95

Nº 1590

PROCESSO Nº: 13060/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 767/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13051/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 768/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13035/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO

ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 769/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13027/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, ANTONIO ULISSES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL MAURICIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DORIA SCATOLIN, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI
ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 770/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 12705/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 771/17

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 13043/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO:** ANA LUIZA SCHNEIDER, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, WAGNO RIGUES**ADVOGADO/PROCURADOR** GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 772/17**

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 938506/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO:** ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCOTTO, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIAT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO**EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SRIPIES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 773/17**

Indefiro os pedidos para a celebração de um termo de ajustamento de gestão e de suspensão processual, uma vez que dos respectivos pedidos não consta um plano de ação estruturado proposto pelo gestor municipal, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, a que se refere o art. 4º, § 1º da Resolução nº 59/2017, que institui o Termo de Ajustamento de Gestão neste Tribunal.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação às defesas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 493051/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO:** GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO**ADVOGADO/PROCURADOR** ALFREDO GIOIELLI**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 776/17**

Tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº. 3.324/16 – Tribunal Pleno (peça 74) pelo Município de Colombo, conforme Certidão de Decurso de prazo 638/17-DP (peça 99), encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento do disposto no art. 292-A do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 905229/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****INTERESSADO:** LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 777/17**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal e da Santa Casa de Misericórdia



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 75 de 95

Nº 1590

Maria Antonieta de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 790049/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, VITOR WAGNER DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 158/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 4027/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3591/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 078/2013, publicada no Diário do Noroeste em 13/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 929370/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ALVES VASCONCELOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 159/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1283/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3533/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3024/2015, de 02/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9552, em 08/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 974154/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIANA DO CARMO RODRIGUES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 160/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1243/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3612/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3107/2015, de 08/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9556, em 15/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1071168/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCE MARA CUSTÓDIO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 161/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1240/17, e do Ministério Público de Contas, nº 3554/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14278, de 07/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9311, em 14/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1043105/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IRONDINA CRUZ BARBOSA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 162/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9759/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13612/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 27764/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 19/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 137546/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILZA MARIA FERNANDES BORTOLAZZI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 163/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10362/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13606/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 0408/2015, publicada no D.O.E. nº 9389, em 10/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 188353/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELZA CIECHINSKI DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 164/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10355/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13609/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 136/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 659514/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO DILETO FRIGERI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 165/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10481/2016, e do Ministério Público de Contas, nº x, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12781/2014, publicada no D.O.E. nº 9216, em 29/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67292/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GILSON BAKAUS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 166/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10427/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13749/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4672/2016, de 08/12/2014, publicada no D.O.E. nº 9355, em 08/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 68337/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES PEREIRA BRITO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 167/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10426/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13747/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4585/2016, de 01/03/2016, publicada no D.O.E. nº 9650, em 07/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 77 de 95

Nº 1590

PROCESSO Nº: 59133/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES MUNIS GUIMARAES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MACHADO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 168/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10597/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13754/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14709/2014, de 14/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 453300/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA FERNANDES MARIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 169/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10375/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14032/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9345, de 09/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8960, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 483154/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: DAIANA DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS

ORMELESE, MEIRE PEREIRA LACERDA, SIRLEI DA SILVA DE SOUZA, TATIANE SOUZA FERNANDES MONTEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4147/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3732/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 100556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OSNI DEL MORO, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, Município de Mandaguari, no valor total de R\$ 62.062,55 (sessenta e dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Convênio nº. 1/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7208.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 2202/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 15148/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 250973/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE CRUZMALTINA DE FAXINAL, ELOIR RIBAS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MAURO APARECIDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzmaltina e a Associação dos Moradores do Distrito de Cruzmaltina de Faxinal, no valor total de R\$ 42.462,32 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), por meio do Convênio nº. 02/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9483.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 283/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 3641/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de



Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 151537/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE FATIMA SOUZA CESAR DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 173/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 177/2014, de 12/02/2014, publicada no D.O.M. em 13/02/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1032/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3827/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 421100/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MYRON DUBOWSKI, ROSELI BAZ DUBOWSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 174/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 368/2014, de 14/04/2014, publicada no D.O.M. em 15/04/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1035/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3833/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 311880/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA, WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 149/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4362/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3843/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 673499/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENA CATARINO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RONALDO CATARINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município Curitiba, por meio da Portaria nº 700/2015, de 10/08/2015, publicada no D.O.M. em 11/08/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1099/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3908/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 847434/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITA ALEXANDRINI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ FERNANDES EFIGENIO ALEXANDRINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 772, de 15/08/2014, publicada no D.O.M. em 18/08/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1102/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3905/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 79 de 95

Nº 1590

termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72156/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO, SUELI DE ALMEIDA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 69/2015, de 15/01/2015, publicada no D.O.M. em 15/01/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1346/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3983/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 756455/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELIA APARECIDA SERIGATI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10593/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14460/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13205/2014, publicada no D.O.E. nº 9241, em 07/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 910938/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1352/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3808/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 191/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229554/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR: NATÁLIA PEREZ IZUKA FELIZARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1013/17

I. Com base nos arts. 479 c/c 484 do Regimento Interno, recebo como Recurso de Revista, a documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná acostada nas peças 53/54, em 22/03/2017.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 312302/17

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1015/17

I - O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, Presidente da Foz de Previdência de Foz do Iguaçu. As questões foram formuladas em tese (embora se reporte a Lei Municipal 4.456/2016) e de forma objetiva. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, bem como foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

II - Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete.

III - E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 336873/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1016/17

1. Retifico o Despacho nº 1001/17 (peça nº 26), para que passe a constar a seguinte redação:

2. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 14/04/2017, em virtude de redistribuição por sorteio (peça nº 17).

Trata-se de Representação, oriunda da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, em que encaminha cópia de sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01186-2008-093-09-00-5, dando conta de que o Município de Congonhinhas, representando pelo então Prefeito, Sr. Luciano Merhy, em 04/09/2006, firmou Termo de Convênio com a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., no valor de R\$ 24.000,00, tendo por objeto a formação de mão de obra profissional e especializada na área de costura industrial. Consta da referida sentença que a empresa conveniente jamais chegou a funcionar, conforme se depreende da seguinte passagem:

O termo de convênio firmado entre o Município de Congonhinhas e a empresa "Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda" (fls. 16/18) também não constitui óbice à constrição, pois, a teor da contestação apresentada oralmente em



audiência nos autos que originaram o arresto (RTOrd 733/2008), infere-se que a "Export" jamais funcionou, tendo sido aberta a pedido de Ronaldo Adriano Luiz, sócio da empresa Islayne Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (primeira empregadora do exequente na ação trabalhista), exclusivamente para obtenção de benefício junto ao município (fl. 27).

Por meio do Despacho nº 2045/12 – GCG (peça nº 06), determinou-se a intimação do Sr. Luciano Merhy e do então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, para que se manifestassem preliminarmente acerca da legalidade do Convênio e apresentassem a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007.

Devidamente intimados, os interessados deixaram de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 607/13 (peça nº 11).

Através do Despacho nº 1911/16 – GCG (peça nº 12), determinou-se nova intimação do Sr. Luciano Merhy e do Município de Congonhinhas, na pessoa do então gestor, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes.

Novamente, os interessados deixaram de apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 527/17 (peça nº 25).

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário praticados por agentes públicos, o que é corroborado pela ausência de manifestação preliminar dos interessados, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e, nos termos dos arts. 269 e 278, § 3º, do mesmo Regimento, determino a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária, inclusão na autuação, na condição de responsáveis, dos nomes dos Srs. Luciano Merhy, Luiz Henrique Pereira Cursino e José Olegário Ribeiro Lopes, assim como da empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e seus representantes legais, Srs. Manoel Luiz Sobrinho e David Mordachini Sebba Soares, qualificados à fl. 02 da peça nº 02, e respectiva citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo, ocasião em que deverá trazer aos autos a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007, relativa ao Convênio em tela.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo, com base no art. 368 e parágrafo único do Regimento Interno, proceder ao desentranhamento do despacho retificado, contido na peça nº 26.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 38803/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADILSON EMIR DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCO TADEU BARBOSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1017/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Silvío Magalhães Barros II em 05/05/2017, contido nas peças 31/32, uma vez que intempestivo, já que a decisão proferida no Acórdão nº 1210/17 - 2ª Câmara foi veiculada em 06/04/17, considerando-se, portanto, publicada em 07/04/2017, iniciando-se o prazo no dia 10/04/17, razão pela qual o prazo final se deu em 04/05/2017[1], conforme certidão de trânsito em julgado de peça 34.

II. Após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Considerando-se que não teve expediente neste Tribunal e, portanto, não são considerados dias úteis os dias 13, 14 e 21 de abril e 01 de maio.

PROCESSO Nº: 988295/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIZABETE FELIX DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1018/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 281872/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: FABIANO BISHOP CASSANTA

PROCURADOR: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1019/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o interessado Fabiano Bishop Cassanta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido na Instrução n.º 1188/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355888/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1020/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 91/92), em face do Acórdão nº 1533/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 309226/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 81 de 95

Nº 1590

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 148/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA NOEMI STEFANI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 106) e do Ministério Público de Contas (peça 108) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416585/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA WELTER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 149/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA WELTER, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 440575/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADAS: DANIELLE SANTOS NASCIMENTO, RAFAELA ROSSI MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 150/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de nutricionista das senhoras DANIELLE SANTOS NASCIMENTO e RAFAELA ROSSI MARQUES, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 120694/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOSÉ CASSOLI SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 151/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CASSOLI SOBRINHO, Médico do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 321413/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADA: LURDES LINGOSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 152/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LURDES LINGOSKI, Professora do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 413020/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADA: ADÉLIA KLOSTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 153/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ADÉLIA KLOSTER, Professora do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 210843/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA GERALDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 154/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA PEREIRA GERALDO, Agente Operacional II do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 480506/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EUNICE BORGES GABRIEL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 156/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EUNICE BORGES GABRIEL, Agente Educacional I da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 301803/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADAS: CARLA FERREIRA MENDES E IZABEL BARCELLOS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 157/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais das senhoras CARLA FERREIRA MENDES e IZABEL BARCELLOS DOS SANTOS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 570382/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DE ABREU CARDOSO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 158/17

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor EDUARDO FERREIRA DE ABREU CARDOSO, aposentado no cargo de Agente Profissional, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 83 de 95

Nº 1590

PROCESSO N.º: 593656/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: HELIO BELTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 160/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, que aprovou os listados à peça 12.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461150/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADA: ANGÉLICA CASSIA GOMES ANTUNES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 161/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar Legislativa da senhora ANGÉLICA CASSIA GOMES ANTUNES DA SILVA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689770/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

PROCURADORES: CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 162/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Engenheiro Eletricista Júnior, Engenheiro Mecânico Júnior, Técnico Industrial de Mecânica I, Técnico em Segurança do Trabalho I, Técnico Industrial de Eletromecânica I, Técnico Florestal I, Profissional de Nível Médio I dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que aprovou os listados à peça 3.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 788974/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADA: HELENA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 163/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora HELENA MARTINS, cônjuge do servidor ÂNGELO CHIERATTO, falecido em 8/7/2016.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 632192/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANDA SYMPEZKI LEVANDOSKI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 164/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora VANDA SYMPEZKI LEVANDOSKI, viúva do servidor PEDRO LEVANDOSKI, falecido em 18/9/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 605314/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: EDNA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA,

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 165/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EDNA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA viúva do servidor ANTONIO NONATO DE OLIVEIRA, falecido em 07/05/2016.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos



de Pessoal (peça n.º20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 282250/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RESPONSÁVEL: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 166/17

EMENTA. Certidão Liberatória. Manifestações das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas pela emissão de certidão liberatória. Decisão monocrática nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo senhor Raul Camilo Isotton, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal atesta que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal, razão pela qual, com fundamento nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, opina pela emissão da certidão com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (peça 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 9) e a Coordenadoria de Execuções (peça 10), de igual forma, diante da ausência de impedimentos, manifestam-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, em face das informações das Unidades Técnicas, opina pelo deferimento do pedido (peça 12).

Acompanho as manifestações para, nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno, deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 433504/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: JURACI RIBEIRO DE LIZ

PROCURADORA: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 167/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JURACI RIBEIRO DE LIZ, Pedagoga do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 59648/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADA: NILVA SALETE SCHAEFER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 168/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILVA SALETE SCHAEFER, ocupante do cargo de professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º50) e do Ministério Público de Contas (peça n.º51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 306546/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CAVALARI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 169/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CAVALARI, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1013990/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 170/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e



registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA RODRIGUES BORGES, ocupante de cargo de serviços gerais do Município de Campo Largo.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 297503/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CARMEN ALVES GOULART

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 171/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CARMEN ALVES GOULART, viúva do servidor VITOR PEREIRA GOULART, falecido em 13/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 538869/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: ROSA HILDA PEREIRA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 172/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA HILDA PEREIRA ALVES, Oficial de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 186031/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 173/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO CORREIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais no Município de CAFEARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 276493/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS MATIAS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 174/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor BRUNO RAFAEL DOS SANTOS MATIAS, filho menor da servidora CLEIDE DOS SANTOS, falecida em 29/8/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410390/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSON THOZOLINO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 175/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELSON THOZOLINO, Agente Penitenciário do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 103129/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ANDRÉ DE SOUZA

PROCURADORA: ALESSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 176/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANDRÉ DE SOUZA, Mestre de Construção Civil do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 61642/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVANI BIRELO DALLA POLA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 177/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANI BIRELO DALLA POLA, Agente

Universitário de Nível Operacional do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 52767/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA COLOMBO PENITENTE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 178/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA COLOMBO PENITENTE, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 336421/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DURVAL ANTUNES CORREIA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 179/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria



de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DURVAL ANTUNES CORREIA, RAFAEL IATAURO, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia na Estação Experimental Fazenda Modelo do Instituto Agrônomo do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1163712/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELAINE ESTEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 180/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELAINE ESTEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ocupante do cargo de Agente da Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 84183/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZAURA CIVIERO CREMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIA ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 181/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZAURA CIVIERO CREMA, RAFAEL IATAURO, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 546414/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LEONILDO VISCARDI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 182/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTONIO LEONILDO VISCARDI, viúvo da servidora Nair Pavarina Viscardi, falecida em 10/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 42095/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADA: INEZ DO RÓCIO RAKSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 183/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora INEZ DO RÓCIO RAKSA, Professora do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 418855/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELENA DE FARIAS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELENA DE FARIAS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 643983/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: ISAURA DIAS MIGUEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ISAURA DIAS MIGUEL, viúva do servidor José Miguel, falecido em 31/3/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 75589/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADA: DIRCE DOS SANTOS ADDAD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE DOS SANTOS ADDAD, ocupante do cargo de professora de ensino pré-primário da rede pública de ensino do Município de Campina Grande do Sul.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 948141/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIA HELENA CARLIM ARAUJO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 187/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIA HELENA CARLIM ARAUJO, ocupante do cargo de professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 553228/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLIVIA DE PAULA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 89 de 95

Nº 1590

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora OLIVIA DE PAULA, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 893495/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: REJANE ANTONIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 418/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 3460/17 (peça n.º 33).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53577/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA VIANA

DENARDI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 466/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

A controvérsia apresentada pela COFAP na peça de n.º 31, acerca da possível inconstitucionalidade apontada nos cálculos realizados para concessão de aposentadoria para a servidora municipal Ana Viana Denardi, já fora motivo de discussão também em outros casos.

Atualmente tramita neste Tribunal o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 que objetiva análise aprofundada de tal contenda. Enquanto o Incidente supracitado não obtiver decisão, ficam também os presentes autos comprometidos.

Encaminho, portanto, à Primeira Câmara para certificação e posteriormente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o sobrestamento, pelos fundamentos expostos, do presente Ato de Inativação até a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 884671/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 476/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 283/17 (peça n.º 18).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 352220/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RECORRENTE: JOSÉ BAKA FILHO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA

FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA

FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 64/16 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 484/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO (peça 167), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 64/16 – Primeira Câmara (peça 141). Na ocasião, este Tribunal decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do recorrente, que também foi condenado ao recolhimento de valores e ao pagamento de multas.

O recurso é tempestivo, visto que o Acórdão n.º 2999/16 – Primeira Câmara, que julgou embargos de declaração interpostos pelo responsável em face do Acórdão presentemente impugnado (interrompendo o prazo para a interposição de demais recursos, nos termos do §2º do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal), foi publicado em 24/1/2017 (peça 160) e a presente impugnação foi interposta em 13/2/2017 (peça 167), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão, nos termos expostos à peça 167.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, conheço do recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 350618/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JOAO PEDRO ASAPH DELMASSO, LEONARDO DIORIO

LORDELLO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINO BONSANTO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 207/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 006/2015, concernente ao provimento de cargos de Técnico em Meio Ambiente I/Técnico Ambiental I e Técnico Industrial de Química I/Técnico Químico[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: JOÃO PEDRO ASAPH DELMASSO, LEONARDO DIORIO LORDELLO e MARINO BONSANTO DIAS.

PROCESSO N.º: 781/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA

DESPACHO N.º: 297/17

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Adrianópolis, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, que teve registro



determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/11 (peça 64), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2011, conforme Certidão n.º 94/11-GATBC (peça 66).

2. O Município de Adrianópolis junta aos autos petição n.º

166705/17 (peça 70 a 77), por meio da qual presta informações acerca da admissão dos servidores Edenilson de Paula Lima, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira.

3. Conheço do protocolado.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar se as admissões dos referidos servidores foram apreciadas pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/11 ou por outra decisão desta Corte, ou se ainda estão pendentes de apreciação.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 130355/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FILHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RENATO VALENTE DE ALMEIDA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICCOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENDA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO ARCE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, FABIANO ARCE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICOLI, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN, PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAO YNOUE, RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER

DESPACHO N.º: 440/17

Por intermédio do Acórdão n.º 6403/16-Tribunal Pleno (peça 25 do processo anexo n.º 199987/16), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1510, de 10/01/2017, foi devolvido o prazo recursal atinente ao Acórdão n.º 7.751/14-Segunda Câmara (peça 181), somente com relação aos sucessores da Vereadora Nelly Lídia Valente de Almeida.

2. O Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara, que cuidou da tomada de contas do exercício de 2003 do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e que envolveu todos os vereadores daquela legislatura, dispôs em relação à Nelly Lídia Valente de Almeida o seguinte:

"XLVII) julgar irregulares as contas da vereadora Nelly Lídia Valente Almeida, em razão do recebimento de subsídios acima dos valores devidos; XLVIII) determinar que a senhora Nelly Lídia Valente Almeida proceda à devolução ao Município de Curitiba do valor total recebido indevidamente, indicado na tabela transcrita no parágrafo 22 do Relatório precedente, com as devidas correções, solidariamente com o senhor João Claudio Derosso, ordenador de despesas, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação;"

3. RENATO VALENTE DE ALMEIDA e MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, sucessores de Nelly Lídia Valente de Almeida, juntam a petição n.º 286905/17

(peças 242 a 244), na qual interpõem RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara para reformá-lo, afastando a penalidade aplicada.

4. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto, vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 173151/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADRIANO CAVACINI GRILLO, AMANDA ROCHA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, APARECIDA PI NHEIRO DOS REIS GRASSI, BRUNA TOMADON MARCHETTI, CLEDERSON DO PRADO DOS SANTOS, CRISTIANE DA CUNHA, DEOCAR MARCELO BALENA, DOUGLAS JUNIOR TEIXEIRA, ELIANE HOTHE, ELIANE OLINICZ, FABIEMI SAMPIETRO, FABIO JUNIOR DRUM, GEISEBEL PEREIRA DOS SANTOS, GERSON NOÉ, GILMAR LUIZ BERNARDI, GISLAINE APARECIDA BORGES DOMINGUES, HIGOR ANTONIO DA CUNHA, JAQUELINE DUBIELA GIACOMEL, JOSE FERREREIRA DOS SANTOS, LORENA FATIMA MOTTA, MARCIANO LIMA GRILLO, MARICLEIA DIAS DA SILVA, MARIUZA FERNANDES RIBAS, NADIR NAZARÉ, NICKSON SANTANA SOUTO, ORESTE BARBOZA CARNIEL JUNIOR, PRISCILA DAINAE SIMIONI, RAFAEL FERREIRA LIMA, RENATO DRI, ROSANGELA TESTONI, ROZILDA PAULA CHARAVA, RUDIMAR RUZYCKI MILANI, VALKIRIA CRISTINA MAZOR

DESPACHO N.º: 449/17

O MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, por seu representante legal, senhor Antonio Carlos Dominiak, por meio da petição n.º 307457/17 (peças 91 e 92), solicitou prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 1625/17-COFAP.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 317703/17 (peças 94 a 97), o ente apresenta sua defesa, juntando documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 92, por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 317703/17.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 632740/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS DO AMARAL, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PERIN, CLAUDIO MARCOS MEYER JUNIOR, DIEGO ELENIO GOUVEIA, EDSON GENTIL VIEIRA, ELIETTI JORGE, GISLAINE DE MOURA JORGE, ISRAEL HENRIQUE SANTOS, LILIAMAR BRAZ, LUCIANE ROSARIA BUENO COUTINHO, RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA BERNARDO, RICARDO DE JESUS SOARES, VITOR FLORIANO COSTA, WALTER JULIANO DORIA, WILLY CRISTIANO GOMES BONILHA

DESPACHO N.º: 476/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1461/17, peça 74), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SENGÉS relativa ao item II do Acórdão n.º 5262/16-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 552965/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 91 de 95

Nº 1590

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCH AMAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 995/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitada mediante petição intermediária nº 336104 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 966589/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES, ROSICLER DO ROCIO CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2928/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 885847/13

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2930/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4448/17-COFAP (peça nº 53), intimando:

- **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 880117/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, OLGA DE JESUS BERTHOLINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2931/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1431/17-COFAP (peça nº 57), intimando:

- **FABIO LOPES SAMPAIO – gestor atual.**

- **BRAZ RIZZI – gestor do ato.**

COFAP, em 8 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 207452/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2932/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4455/17-COFAP



(peça nº 24):

- **MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 927761/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2938/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4481/17-COFAP (peça nº 49):

- **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1007597/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2939/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1449/17-COFAP (peça nº 28):

- **MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 127149/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE DE PAULA, RAFAEL IATAURO, VALDIR ROQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2940/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4495/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 684249/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA, ADINEI LUCIANO PEREIRA, AMILTON CESAR VANDERLEI HACK, ANDERSON SANTANA BONFIM BORGES, ANDRE DA ROCHA, ANTONIO MARCOS GAZONI, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNO WILLIAN PEREIRA DE MORAES, CARLOS ROGERIO DE REZENDE, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FACHIM, CESAR GONCALVES DOS SANTOS, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI ANTUNES BORBA, CLAUDINEIA DA CRUZ D'ELEOTERIO, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, CLEBER LUIZ PAVLAK, CLEMAIR DA SILVA LEITE STURZBECHER, CRISTIANO BRENSTROPP, EBIO GONCALVES DA SILVA, EDGAR BUENO, EDUARDO GARCIA TAVARES, ELCIO FERREIRA MACHADO, ELIAS DA SILVA, EMERSON PEZZOLATO, FABIO VIEIRA DA COSTA, FRANCISCO BATISTA RAMOS JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES OLIVEIRA, GEDIEL NUNES, GENIVALDO HENRIQUE DE SOUZA, GEOVANI JUNIOR BUENO, IBRAHIM RONI DA SILVA, JEVERSON RIZZO MADALAO, JONATAS MATOS DE MORAES, JONATHAN SILVESTRE DE LIMA, JORGE ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, JOSERLEI NUNES VIANA, JULIANO LUNARDO DA SILVA, LEONARDO DE CASTRO FRANCO, LEONARDO IKEDA KOBAYASHI, LUCAS LUIS BAUMGARTNER, LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, MAIKON PIZA DA SILVA, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCIO GOMES MINOSSO, MARCIO JOSE GALVAO, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARCOS CORDEIRO, MULIAN GIVAR MURARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NIVALDO CALDAS LACERDA, NIVALDO FAGUNDES JUNIOR, OTAVIO CAMPOS VELHO GLORIA, OZIEL AUGUSTO DE QUEIROZ, PABLO RENAN SEBBENN, RAFAEL CAVALHEIRO, RAFAEL COSTA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIS DA SILVA, ROBERTO POLIS DE SOUZA, STEFANO SANTOS PINTO, THIAGO CLAYTON DORNELES, THIAGO DE OLIVEIRA, THIAGO KONARZEWSKI, VAGNER APARECIDO DO NASCIMENTO DIAS, VALTER PAGLIOSA, VITOR IRINEU BARTH JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WILYAN DE OLIVEIRA SANTOS, ZAQUEU DOMINGOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2942/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4524/17-COFAP (peça nº 86):

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 898877/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2943/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3367/17-COFAP (peça nº 77):

- **MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 295270/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1612/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Servidor James Robles de Andrade, Analista de Controle, matrícula nº 51.571-0, no qual apresenta, para os fins da Lei Estadual nº 5.714/1967, Atestado de Doação de Sangue, expedido, em 31/03/2017, pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia da Secretaria de Estado da Saúde.

Encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, unidade de lotação do Servidor, para ciência do respectivo Gestor, considerando a dispensa do ponto, conforme art. 2º[1] da citada Lei.

Em seguida, à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de louvor, conforme art. 1º,[2] também do referido Ato Normativo e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 2º. Será dispensado do ponto no dia da doação de sangue o funcionário que comprovar sua doação para tais Bancos de Sangue.

2. Art. 1º. Será consignada com louvor na folha de serviço de funcionário público, civil ou militar, ou servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue feita a Banco de Sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...] LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 241391/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHNA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1771/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado com vistas à prorrogação, por 12 (doze) meses, do Contrato nº 11/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA., cujo objeto é a "prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias"[1], bem como para o reajuste do valor contratado.

Foi apresentado o Pedido de Material nº 5204, de 29/03/2017, formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (peça 3).

De acordo com o Ofício Interno nº 6/17 da DTI (peça 4), a prorrogação pleiteada é importante para a manutenção do sistema de fornecimento de energia elétrica nos Datacenters e, consequentemente, para todos os serviços de informática providos pelo TCE, já que o sistema é automaticamente acionado quando há uma interrupção ou falha na alimentação da energia elétrica provida pela operadora contratada. Ressaltou a DTI que o sistema em questão trabalha em conjunto com os geradores, pois esses não são capazes de alimentar instantaneamente os equipamentos na hipótese de interrupção do fornecimento. Dessa forma, concluiu ser vital a manutenção dos sistemas UPS rigorosamente testados, atualizados e em plena capacidade de funcionamento, a fim de evitar danos aos equipamentos e perda de informações, ou impossibilidade de continuidade das operações cotidianas deste Tribunal.

A DTI apresentou orçamentos referentes aos serviços e produtos contratados atualmente, incluindo orçamento fornecido pela própria empresa contratada, no intuito de se verificar a vantajosidade na manutenção do atual contrato ou a necessidade de realização de novo certame para a contratação. Justificou que somente duas empresas realizam o serviço requerido, das três empresas disponíveis em Curitiba, sendo que somente essas duas empresas apresentaram orçamento. Ainda, informa que foram solicitados orçamentos de mais sete empresas, das quais somente duas responderam, porém, informando que não conseguem prestar o serviço. Salientou, por fim, que os orçamentos coletados evidenciam a vantajosidade da renovação do atual contrato (peças 5 a 17).

A Diretoria Administrativa destacou que o expediente visa à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016, para a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor (Ofício Interno nº 338/17, peça 24, p.1).

Foi autorizado pela Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 24, p. 1).

Por meio da Informação 68/17 (peça 24), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC inicialmente ressaltou que o contrato em questão decorreu do Pregão Eletrônico nº 01/2016 (aprovado pelo Acórdão 1.779/16 – TP, proferido nos autos de nº 745872/15), pelo valor global anual de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação.

Expôs a SLC que o objeto do contrato, descrito na cláusula segunda do instrumento contratual, pode ser resumido da seguinte forma:

Equipamento	Qtde Estimada	Valor total	Tipo dotação
BATERIA compatível tipo 910-6003	300	R\$ 25.784,00	Mat.Consumo
BATERIA compatível tipo 910-1209	300	R\$ 38.350,00	Mat.Consumo
TOTAL (1)		R\$ 64.134,00	

Serviço	Qtde Estimada	Valor total	Tipo dotação
Hora técnica no local	210	R\$ 60.500,00	Serviço
Hora técnica em laboratório	210	R\$ 60.000,00	Serviço
TOTAL (2)		R\$ 120.500,00	
TOTAL (1) + (2)		R\$ 184.634,00	

Salientou que o 1º Termo Aditivo visa à prorrogação por mais 12 (doze) meses, de 12/05/2017 a 11/05/2018, e tem fundamento no inciso II do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007[2], bem como na cláusula segunda do contrato, assim como o reajuste do valor dos serviços e do material de insumo a ser empregado nos reparos e na manutenção dos referidos equipamentos, o qual somente será aplicado após o conhecimento da variação real do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro do IBGE, acumulado de maio de 2016 a abril de 2017, registrando-se em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93[3] e artigo 108, § 3º, II, da Lei 15.608/2007[4], mediante simples apostila. Para fins de indicação orçamentária e para a comprovação da vantajosidade na prorrogação da avença, declarou que o INPC referente ao período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017 representou o percentual de 5,688% (cinco vírgula seiscentos e oitenta e oito centésimos), o que elevaria o valor anual para aproximadamente R\$ 195.437,03 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e três centavos).

Do exame das tentativas de orçamentação, concluiu que o preço do contrato reajustado "encontra-se dentro dos patamares de mercado, o que lastreia a prorrogação".

Registrou a existência nos autos da documentação atinente à regularidade fiscal e ressaltou que quando da assinatura do aditivo serão exigidas as declarações de inexistência de trabalho por menores e de idoneidade, bem como a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista novamente.

À peça 25 consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo, que se pretende firmar.

A Diretoria de Finanças informou o Formulário de Indicação de Recursos nº 25/2017 (Informação 94/17, peça 28).

Por meio do Parecer 139/17 (peça 29) a Diretoria Jurídica considerou haver a necessidade de complementação da instrução no que se refere à demonstração dos demais requisitos exigidos no instrumento do contrato para a prorrogação, visto que não foi evidenciado o cumprimento do contido nos itens 11.1.1 (que os serviços tenham sido prestados regularmente), 11.1.2 (que não tenha havido a aplicação de punições de natureza pecuniária) e 11.1.5 (que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação).

Acerca da vantajosidade, pontuou entender "ser necessária nova manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos na qual restem expressamente colocadas as razões pelas quais o setor decidiu por adotar o índice de reajuste sobre o valor integral da contratação em detrimento do menor valor orçado pela contratada", visto que no orçamento apresentado a esta Corte a empresa afirmou que apenas um dos modelos de bateria teve seu preço atualizado, devido a reajustes praticados pelos fornecedores, permanecendo os valores referentes à mão de obra os mesmos já praticados. Desse modo, o preço sofreria um reajuste de apenas R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), elevando o preço contratado para R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais).

Ademais, a DIJUR ponderou ser necessária a inclusão na minuta do aditivo de dispositivo prevendo a complementação da garantia (cf. 7.8 do contrato e 102, § 2, da Lei Estadual 15.608/2007).

A Controladoria Interna, por seu turno, reforçou que não houve manifestação da empresa contratada quanto ao reajuste do valor contratado, não cabendo, assim, ao Tribunal aplicar a cláusula de reajuste sem que tenha havido solicitação. Acompanhou a Diretoria Jurídica, posicionando-se pela necessidade de novo pronunciamento da Supervisão de Licitação e Contratos, a fim de que sejam atendidas as recomendações daquela unidade (Informação 45/17, peça 30).

Os autos foram remetidos à Diretoria Administrativa (peça 31), que se pronunciou quanto aos itens questionados pela Diretoria Jurídica. No intuito de regularizá-los, apresentou esclarecimentos quanto à regularidade da execução contratual em andamento, juntou manifestação da concordância da contratada com a prorrogação da avença e efetuou retificações na minuta do aditivo, acrescentando cláusula de extensão da garantia e alterando a referente ao preço. Anexou à Informação nova minuta contratual (Informação 29/17-DA, peça 31).

O feito retornou à Diretoria Jurídica que, após examinar a nova minuta e a Informação lançada pela Diretoria Administrativa, consignou ter observado o atendimento às recomendações antes efetuadas. Destarte, concluiu pela regularidade da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2016 acostada à peça 31, podendo essa, em consequência, ser aprovada pela unidade competente (Parecer 158/17, peça 32).



Ressaltou, contudo, o entendimento de que “a nosso ver, após a formalização do termo aditivo, qualquer pedido de reajuste do preço contratado, por meio do índice suscitado na Cláusula Oitava do Contrato n.º 11/2016 e relativo ao período de vigência inicial já transcorrido, estará fulminado pela preclusão lógica”, colacionando entendimento jurisprudencial acerca da matéria. É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato n.º 11/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de natureza contínua, está expressamente prevista em sua cláusula 11ª, item 11.1[5], e encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Cumpra destacar que a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, é a primeira prorrogação da avença, encontrando-se dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado no dispositivo supracitado.

No que se refere à vantajosidade da contratação, essa restou demonstrada nos autos, consoante a orçamentação realizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, a despeito das dificuldades enfrentadas para a obtenção de respostas às diversas solicitações encaminhadas (peças 5 a 17). Após a devida ratificação da minuta do aditivo realizada pela Diretoria Administrativa, conclui-se que o valor do contrato apenas sofrerá reajuste em relação a um dos itens, que sofreu um acréscimo de R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), passando o valor global do contrato, assim, de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais) para R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), mantidos os preços referentes aos demais itens.

O reajuste pelo INPC mencionado inicialmente na instrução do feito não será efetuado, visto que, consoante o orçamento fornecido pela própria empresa contratada a este Tribunal (peças 12 e 15), para uma nova contratação o preço praticado seria de R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), não sendo cabível, portanto, reajuste com aplicação do índice do INPC.

A minuta do aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, restando aprovada (Parecer n.º 158/17, peça 32) após as correções devidas (minuta de peça 31, p. 4 e 5) e em razão da apresentação de informações pela Diretoria Administrativa (Informação 29/17-DA, peça 31), nos seguintes termos:

- a Diretoria Administrativa atestou a regularidade da execução contratual e a inexistência de punições de natureza pecuniária, tendo em vista a atribuição contida no art. 175-G, § 2º, do RITCEPR;

- a ausência de concordância da contratada com a prorrogação do contrato foi suprida com a cópia da imagem do e-mail enviado e respondido pela empresa (peça 31, p. 3);

- acerca do reajuste, a minuta do aditivo teve a cláusula segunda modificada, esclarecendo-se que apenas haverá reajuste quanto ao item 01 (BATERIA compatível tipo 910-6003) da cláusula 2.4 do Contrato n. 11/2016, passando o valor total do item para R\$ 28.404,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e quatro reais) e o valor global do contrato para R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), nos termos supracitados;

- foi incluída norma acerca da renovação da garantia contratual em relação ao valor apontado na cláusula segunda, com a renumeração das cláusulas seguintes.

Ressalte-se, por fim, que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e que constam dos autos as certidões que atestam a regularidade da empresa contratada, informando a Supervisão de Licitações e Contratos que quando da assinatura do aditivo serão exigidas as declarações de inexistência de trabalho por menores e de idoneidade, devidamente assinadas, bem como a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista novamente.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[6], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2016, firmado com a empresa TECHN MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA., para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 12/05/2017; e (ii) reajustar o valor contratual apenas do item 01 (BATERIA compatível tipo 910-6003) da Cláusula 2.4 do Contrato n. 11/2016, passando o valor total do item para R\$ 28.404,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e quatro reais) e o valor global do contrato para R\$ 187.254,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme Autos n.º 745872/15, peça 56.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais

vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

4. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

5. 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

11.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

11.1.2. não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

11.1.3. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

11.1.4.0 valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

11.1.5. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Portarias

PORTARIA Nº 344/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43490/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 20 de janeiro de 2017, o servidor JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, Matrícula nº 51.806-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 349/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 333814/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCCHAUROWSKI, Matrícula nº 50.597-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 31 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

11 de maio de 2017

Página 95 de 95

Nº 1590

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

